

**CIRCULAR N ° 33/2023-DG**

**Avaré, 01 de novembro de 2023.**

Senhor (a) Vereador (a):-

**Designa a matéria para Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 07/11/2023  
- TERÇA-FEIRA – às 19h00min.**

Pela presente levo ao seu conhecimento que o Exmo. Sr. Presidente Vereador Carlos Wagner Januário Garcia designou para a Ordem do Dia da Sessão Ordinária de **07 de novembro** do corrente ano, que tem seu início marcado para as 19h00min, a seguinte matéria:

**1. PROCESSO N° 348/2023**

**Autoria:- Prefeito Municipal**

**Assunto:** VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 124/2023 - Autógrafo nº 150/2023, de autoria da Vereadora Adalgisa Lopes Ward, que dispõe sobre a Campanha Permanente de Proteção às Mulheres Ponto Violeta no Município de Estância Turística de Avaré.

**Anexo:** Cópias do Ofício 187/2023/CM e dos Pareceres do Jurídico e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. **(prazo expirado)**

**2. PROCESSO N° 351/2023**

**Autoria:- Prefeito Municipal**

**Assunto:** VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 132/2023 - Autógrafo nº 154/2023, de autoria da Vereadora Adalgisa Lopes Ward, que determina a Substituição dos Sinais Sonoros nos Estabelecimentos de Ensino Público e Privados, a fim de não gerar incômodos sensoriais aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

**Anexo:** Cópias do Ofício 189/2023/CM e dos Pareceres do Jurídico e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**3. PROCESSO N° 352/2023**

**Autoria:- Prefeito Municipal**

**Assunto:** VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 141/2023 - Autógrafo nº 155/2023, de autoria do Vereador Marcelo José Ortega, que institui a Campanha "Agosto Laranja - Mês de Conscientização sobre a Esclerose Múltipla" no Município.

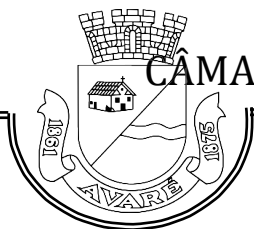
**Anexo:** Cópias do Ofício 190/2023/CM e dos Pareceres do Jurídico e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**4. PROCESSO N° 353/2023**

**Autoria:- Prefeito Municipal**

**Assunto:** VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 142/2023 - Autógrafo nº 156/2023, de autoria da Vereadora Adalgisa Lopes Ward, que assegura o Direito das Pessoas com Deficiência Visual receberem o boleto de pagamento de IPTU, confeccionado no sistema Convencional em Braille.

**Anexo:** Cópias do Ofício 191/2023/CM e dos Pareceres do Jurídico e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



5. **PROCESSO Nº 354/2023**

**Autoria:- Prefeito Municipal**

**Assunto:** VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 143/2023 - Autógrafo nº 157/2023, de autoria do Vereador Luiz Cláudio da Costa, que institui no calendário oficial do Município da Estância Turística de Avaré o mês "Junho Laranja" de conscientização para o diagnóstico precoce e tratamento da leucemia.

**Anexo:** Cópias do Ofício 192/2023/CM e dos Pareceres do Jurídico e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

6. **PROCESSO Nº 355/2023**

**Autoria:- Prefeito Municipal**

**Assunto:** VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 144/2023 - Autógrafo nº 158/2023, de autoria do Vereador Hidalgo André de Freitas, que institui o Programa "Violência Zero nas Escolas", a fim de promover a segurança, a prevenção, a proteção e o combate violência contra profissionais de ensino no Município de Avaré-SP e dá outras providências.

**Anexo:** Cópias do Ofício 193/2023/CM e dos Pareceres do Jurídico e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

7. **PROCESSO Nº 356/2023**

**Autoria:- Prefeito Municipal**

**Assunto:** VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 145/2023 - Autógrafo nº 159/2023, de autoria do Vereador Hidalgo André de Freitas, que cria o "Programa de Incentivo Aluno Nota Dez", aos estudantes do 5º ao 9º ano do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino de Avaré-SP.

**Anexo:** Cópias do Ofício 194/2023/CM e dos Pareceres do Jurídico e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

8. **PROCESSO Nº 357/2023**

**Autoria:- Prefeito Municipal**

**Assunto:** VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 146/2023 - Autógrafo nº 160/2023, de autoria do Vereador Hidalgo André de Freitas, que dispõe sobre a instituição do Programa "Vencendo Barreiras", que dispõe sobre a divulgação dos direitos da pessoa portadora de câncer no Município de Avaré.

**Anexo:** Cópias do Ofício 188/2023/CM e dos Pareceres do Jurídico e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

9. **PROCESSO Nº 358/2023**

**Autoria:- Prefeito Municipal**

**Assunto:** VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 148/2023 - Autógrafo nº 161/2023, de autoria do Vereador Hidalgo André de Freitas, que institui áreas escolares de segurança no entorno das escolas públicas municipais de Avaré e dá outras providências.

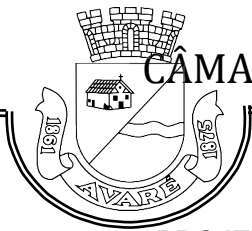
**Anexo:** Cópias do Ofício 195/2023/CM e dos Pareceres do Jurídico e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

10. **PROJETO DECRETO LEGISLATIVO Nº 05/2023 - Discussão Única**

**Autoria: MESA DIRETORA**

**Assunto:** Dispõe sobre a outorga de Título de Cidadão Avareense a Senhora Maria de Fátima Gomes e dá outras providências.

**Anexo:** Cópias do Projeto Decreto Legislativo nº 05/2023 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor. **(prazo expirado)**



11. **PROJETO DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/2023 - Discussão Única**  
**Autoria:** MESA DIRETORA  
**Assunto:** Dispõe sobre a outorga de Título de Cidadão Avereense ao Pastor Benedito Jesus Ciryaco e dá outras providências.  
**Anexo:** Cópias do Projeto Decreto Legislativo nº 06/2023 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor. **(prazo expirado)**
  
12. **PROJETO DECRETO LEGISLATIVO Nº 07/2023 - Discussão Única**  
**Autoria:** MESA DIRETORA  
**Assunto:** Dispõe sobre a outorga de Título de Cidadão Avereense ao Doutor Roslindo Wilson Machado e dá outras providências.  
**Anexo:** Cópias do Projeto Decreto Legislativo nº 07/2023 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor. **(prazo expirado)**
  
13. **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 278/2023 - Discussão Única**  
**Autoria:** Prefeito Municipal  
**Assunto:** Dispõe sobre a criação de cargo de PEB I, alterando-se o Anexo I da Lei Complementar 216, de 03 de maio de 2016 e dá outras providências  
**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei Complementar nº 278/2023 e dos Pareceres do Jurídico; e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor; e de Serviços, Obras e Adm. Pública.
  
14. **PROJETO DE LEI Nº 242/2023 - Discussão Única**  
**Autoria:** Ver<sup>a</sup> Ana Paula Tiburcio de Godoy  
**Assunto:** Institui o Programa Mulher Empreendedora e o Projeto Lidera Mulher, no Município de Avaré e outras providências. **(EMENDADO)**  
**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei nº 242/2023 e dos Pareceres do Jurídico; e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. **(prazo expirado)**
  
15. **PROJETO DE LEI Nº 256/2023 - Discussão Única**  
**Autoria:** Ver Hidalgo André de Freitas  
**Assunto:** Proíbe o bloqueio ou a restrição de usuário e a desativação de comentários em publicações nas contas e páginas oficiais em redes sociais dos órgãos da administração direta ou indireta do município de Avaré-SP e dá outras providências.  
**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei nº 256/2023 e dos Pareceres do Jurídico; e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Sem outro particular, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Exmo.(a). Sr. (a)  
**Vereador (a)**  
**NESTA**

MÁRCIA DIAS GUIDO - Chefe Legislativo

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA PORTARIA 328/2015 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



**Lista de Signatários desse documento:**

Para verificar a autenticidade desse documento acesse:  
<https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar>



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Ofício n.º 187/2023-CM

Estância Turística de Avaré/SP, 02 de outubro de 2023.  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO  
 S. Sessões, **09 OUT 2023** / 20

\_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

**Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 124/2023 – Autógrafo n.º 150/2023 de autoria do Poder Legislativo – Vereadora Adalgisa Lopes Ward.**

Senhor Presidente,

Encaminho a Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 124/2023 de autoria do Poder Legislativo, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOSELYR BENEDITO  
 COSTA  
 SILVESTRE:29916495858  
**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
**PREFEITO**

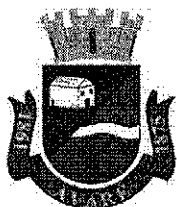
Assinado de forma digital por  
 JOSELYR BENEDITO COSTA  
 SILVESTRE:29916495858  
 Dados: 2023.10.03 14:58:08 -03'00'

A Sua Excelência o Senhor  
**Carlos Wagner Januário Garcia**  
 Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
Nesta.

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 03/10/2023 Hora: 15:10  
 Espécie: Correspondência Recebida Nº 1359/2023  
 Autoria: Joselyr Benedito Costa Silvestre

Assunto: Ofício n.º 187/2023-CM VETO



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**MENSAGEM DE VETO**

Excelentíssimos Senhores(as)

Vereadores(as) da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré

Cumpro comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, decido **VETAR** integralmente o **Projeto de Lei n.º 124/2023**, de autoria do Legislativo – Vereadora Adalgisa Lopes Ward, o qual “*Dispõe sobre a Campanha Permanente de Proteção às Mulheres Ponto Violeta no Município da Estância Turística de Avaré*”, e encaminhado através do Autógrafo nº 150/2023.

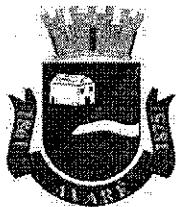
**RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO**

O Projeto de Lei, oriundo da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, de nº 124/2023, tem por objetivo instituir a Campanha Permanente Ponto Violeta, de combate à violência contra mulher no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré.

Em que pese o nobre intuito da ilustre Vereadora autora de referida propositura, o referido projeto de lei, traz em seu bojo, dispositivo inconstitucional, por importar em violação da Lei Orgânica do Município, sendo assim resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de **vício de iniciativa, violar o Princípio da Separação dos Poderes e ofender o Princípio Federativo, sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário a Lei Orgânica do Município e ao interesse público**, pelas razões a seguir expostas:

**DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO**

Ao analisar o Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua inconstitucionalidade e a não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.



## PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução, nos termos do art. 5º, VII da Lei Orgânica do Município.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

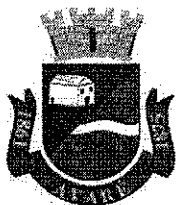
Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento da administração pública municipal, mais especificamente a sua estruturação, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, acarretando em ações que obrigam este Poder a se estruturar administrativamente, quando anseia obrigar ao Poder Executivo a realizar Campanha Permanente Ponto Violeta através de materiais publicitários, como cartazes e folders que devem ser afixados em estabelecimentos públicos e privados, bem como guias de informações sobre como agir em casos de violência sexistas, tipo de violência de gênero, suas diferentes manifestações, como detectá-la e contato dos órgãos da Rede de Proteção à Mulher, claramente, adentrando na esfera organizacional do Poder Executivo Municipal, eis que, para se colocar em prática referida norma haveria que se possuir recursos orçamentários e financeiros, realizar-se um processo licitatório para contratação de tal serviço e diversas outras ações administrativas inerentes do Poder Executivo Municipal para cumprimento da norma, adentrando, nitidamente, em função típica do Poder Executivo, o que apenas pode ocorrer por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que estruturam os órgãos da Administração Pública.

Assim, dispõe a Lei Orgânica em seu artigo 40:

**Art. 40.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

VII - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - **criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública**; (grifamos).

Da análise do artigo acima mencionado constato facilmente que compete privativamente a Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre as atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Pública.

Portanto, o projeto de lei proposto pelo legislativo, objetivando a obrigação de a Prefeitura da Estância Turística de Avaré por meio da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SEMADS realize a campanha com a entrega de crachás de identificação é, claramente, uma iniciativa inconstitucional, pela evidente transgressão aos artigos supramencionados, bem como do instituto da separação dos poderes do Estado.

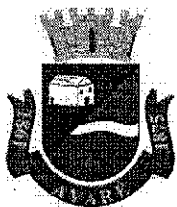
Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

**O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado<sup>1</sup>. (grifei).**

Também é de se ressaltar que a propositura cuidou de medidas cujas diretrizes invadem a esfera de competência do Alcaide para legislar sobre matérias de natureza eminentemente administrativa, ao teor do que dispõe o artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX, “a”, da Constituição do Estado de São Paulo, que tratam da competência privativa para atos de gestão da administração, aí se incluindo, como deixou assente o Desembargador Arantes Theodoro na oportunidade do julgamento da ADI nº 2001751-32.2016.8.26.0000: “a criação,

<sup>1</sup> STF, Pleno, ADI nº. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, *apud* Alexandre de Moraes, *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098.





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido”, como no caso presente.

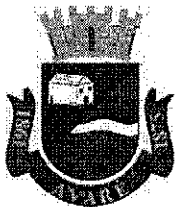
Ora, ao editar lei que dispõe sobre a obrigação de realizar a campanha Permanente de Proteção as Mulheres Ponto Violeta, obviamente, o Poder Legislativo acaba por gerar obrigatoriedade para a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SEMADS, de verificar meios de efetuar a entrega de crachás de identificação para as pessoas envolvidas no combate à violência contra mulher, afetando, assim, ao Executivo. Sendo, desse modo, certo se afirmar que **o Legislativo interferiu na gestão administrativa do Município, dando azo ao reconhecimento da inconstitucionalidade da norma.**

Neste sentido confira-se, a propósito, jurisprudência do C. Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 6.246/2015, do Município de Ourinhos, que dispõe sobre a criação de cadastro de interessados em vagas em creches e pré-escolas municipais. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade reconhecida, já que **cabe privativamente ao Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a gestão da administração municipal, o que compreende a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido.** Violação dos artigos 5º e 47 incisos II, XI, XIV e XIX item “a” da Constituição estadual. Ação procedente. (ADI 2001751-32.2016.8.26.0000, j. em 06/04/2016, Rel. Arantes Theodoro).”;

E, também, da Suprema Corte de Justiça, donde se extrai:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.169 SP V O T O. O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Peço vênias, Senhora Presidente, para acompanhar a divergência, eis que também entendo que a matéria veiculada na Lei paulista nº 10.877/2001 qualifica-se como tema sujeito à reserva de administração, o que basta para legitimar a declaração de inconstitucionalidade ora pretendida pelo Senhor Governador do Estado. **Ainda que o legislador disponha do poder de conformação da atividade administrativa, permitindo-se-lhe, nessa condição, estipular cláusulas gerais e fixar normas impessoais destinadas a reger e a condicionar o próprio comportamento da Administração Pública, não pode, o Parlamento, em agindo “ultra vires”, exorbitar dos**

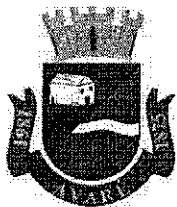


## PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

limites que definem o exercício de sua prerrogativa institucional. Na realidade, o Legislativo não pode insinuar-se, muito menos interferir, ainda mais por iniciativa parlamentar, em domínio que se refira à própria organização administrativa do Poder Executivo, pois, nessa matéria, a prerrogativa de fazer instaurar o processo de formação das leis, quando tal se fizer necessário, competirá, exclusivamente, por efeito de expressa determinação constitucional, ao Chefe do Poder Executivo:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (ADI 2.364-MC/AL, Rel. Min. CELSO DE MELLO). É por isso que o magistério da doutrina adverte, na lição de J. J. GOMES CANOTILHO (“Direito Constitucional”, p. 810/811, 5ª ed., 1991, Almedina, Coimbra), que a reserva de administração constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um “núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento”, por envolver matérias, que, diretamente atribuídas à instância executiva de poder, revelam-se insuscetíveis de deliberações concretas por parte do Legislativo. Como se sabe, e tal como adverte a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte” (RTJ 181/555 RTJ 138/722 RTJ 152/341 RTJ 158/60, v.g.) - ADI 3169 / SP, voto do Ministro Celso de Mello, j. em 11.12.2014

Desse modo, é latente o vício de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida é de competência exclusiva do Poder Executivo. O Município, por meio de seu gestor, goza de total competência para organizar e implantar mecanismos que propiciem o efetivo atendimento em toda a atividade administrativa.



## **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ** **ESTADO DE SÃO PAULO**

Portanto, a proposição do Projeto de Lei em exame se revela inconstitucional, por apresentar vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo, pois invade a iniciativa de lei exclusiva da Chefe do Poder Executivo Municipal.

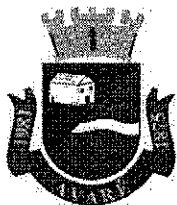
O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o **Princípio da Separação dos Poderes** que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

**Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

Cumprе recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

**A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções**



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário<sup>2</sup>. (grifei).

Sobre o tema cabe transcrever trecho da obra de José Afonso da Silva:

São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia ente os Poderes. Tudo isso demonstra que **os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que ente eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescentam atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro**<sup>3</sup>. (grifei)

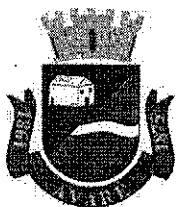
Destarte, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Esta é exatamente a situação verificada no Projeto de Lei em apreço que cria obrigações a todas as Secretarias Municipais que compõem a Administração Pública.

Destaco que nem mesmo a promulgação e sanção do Projeto o tornaria eficaz, posto que vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem:

**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insubistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). No mesmo sentido: ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI

<sup>2</sup> Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva.

<sup>3</sup> Silva, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 4ª edição. São Paulo: Editores Malheiros, 2007, pág. 45.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01. (grifei).

Sob outro enfoque, não se pode obrigar o Poder Executivo Municipal por meio das Secretarias Municipais a realizar a campanha através de materiais publicitários, cartazes e folders a serem fixados em estabelecimentos públicos e privados, devendo esses materiais conter, obrigatoriamente, QR Code, com entrega de crachás de identificação realizada pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social - SEMADS, nitidamente, invade a esfera de competência outorgada à União e aos Municípios para definir regra aos servidores e órgãos públicos, o que configura ofensa ao Princípio Federativo, contido nos artigos 1º e 18 da Constituição Federal, *in verbis*:

**Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

**Parágrafo único.** Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

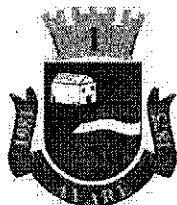
(...)

**Art. 18.** A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Assim, os vícios até aqui apontados, por si, já fulminam a propositura em tela.

Vale lembrar que a violação da Lei Orgânica, Carta Política local, por lei ordinária municipal, revela ilegalidade, diante da hierarquia legislativa das normas.

Dessa forma, o Projeto de Lei n.º 124/2023 não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Portanto, verifico que o objeto do Projeto de Lei, a que se refere a obrigação pertinente ao Município da Estância Turística de Avaré, não pode simplesmente determinar uma obrigação as Secretarias envolvidas, em especial a SEMADS, porquanto o referido projeto, repisa-se, é nitidamente inconstitucional diante de seu vício formal de propositura.

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal e material, aliada a contrariedade ao interesse público, decido vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 124/2023.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 02 de outubro de 2023.

JOSELYR BENEDITO  
COSTA

SILVESTRE:29916495858

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**

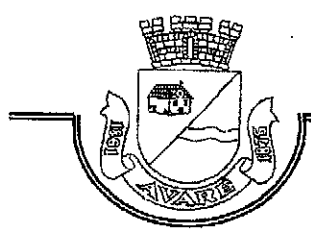
**PREFEITO**

Assinado de forma digital por

JOSELYR BENEDITO COSTA

SILVESTRE:29916495858

Dados: 2023.10.03 14:57:46 -03'00'



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

## AUTÓGRAFO Nº 150/2023 PROJETO DE LEI Nº 124/2023

"Dispõe sobre a Campanha Permanente de Proteção às Mulheres Ponto Violeta no Município de Estância Turística de Avaré".

**Autoria: Verª Adalgisa Lopes Ward (Projeto de Lei nº 124/2023)**

### **A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA: -**

**Art. 1º** - Fica instituída a Campanha Permanente Ponto Violeta, de combate à violência contra mulher no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré.

**Art. 2º** - A Campanha Permanente Ponto Violeta descrita nesta Lei, será realizada através de materiais publicitários, como cartazes e folders que devem ser afixados em estabelecimentos públicos e privados, bem como guias de informações sobre como agir em casos de violência sexistas, tipos de violência de gênero, suas diferentes manifestações, como detectá-la e contatos dos órgãos da Rede de Proteção à Mulher.


**§ 1º** - Os materiais publicitários devem conter, obrigatoriamente, código QR code vinculado ao Guia Ponto Violeta.

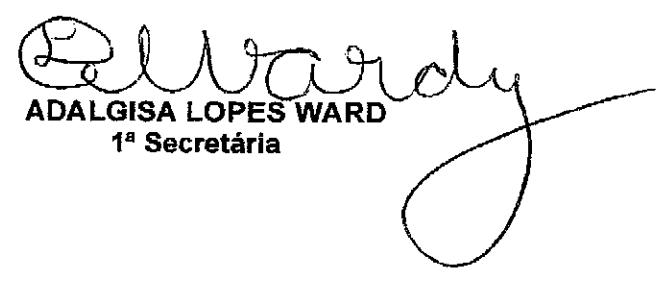
**§ 2º** - O Poder Executivo Municipal poderá, através da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SEMADS, realizar a entrega de crachás de identificação, para identificar as pessoas envolvidas no combate à violência contra a mulher.

**Art. 3º** - Fica o Poder Executivo responsável pela elaboração, organização e execução das ações desta Campanha.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 12 de setembro de 2023.-

  
**CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA**  
Presidente da Câmara

  
**ADALGISA LOPES WARD**  
1ª Secretária



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Processo nº 348/2023  
**Veto Total ao Projeto de Lei  
124/2023**

Assunto: **“VETO TOTAL** aposto pelo Sr. Prefeito, ao Projeto de Lei nº 124/2023 que dispõe sobre a campanha permanente de proteção às mulheres ponto violeta no município da Estância Turística de Avaré”.

## P A R E C E R

Trata-se de veto total aposto ao Projeto de Lei nº 124/2023.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local*.

O artigo 61, da Lei Orgânica do Município de Avaré, disciplina sobre o poder de Veto do Executivo:

**“Art. 61 - Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:**

(...)

**IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;**

Nesse norte, contempla ainda a Lei Orgânica Municipal em seu art. 43 o seguinte:





# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

**“Art. 43 – Os Projetos de Lei, aprovados em um único turno de votação, serão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviados pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.**

**§ 1º - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.**

(...)”

Noutro passo, o Regimento de Interno em seu artigo 207, reza que:

**“Art. 207 – O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento; comunicará ao Presidente da Câmara, no referido prazo, o motivo do veto.” (g.n)**

Outrossim, prescreve a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 111:

**“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade,**





## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

**publicidade, razoabilidade, finalidade,  
motivação e interesse público”.**

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

Nas administrações locais atender ao princípio da legalidade significa emprestar atenção à organização e ao disciplinamento que a lei deu aos serviços públicos, à estruturação do pessoal, ao uso dos bens públicos, às posturas ou normas edilícias locais, às ordenações de todos os assuntos de interesse peculiar daquela esfera respectiva.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

**"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito (...).**

**De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."**  
(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

José Afonso da Silva<sup>1</sup>, ensina que:

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso. *Processo Constitucional da Formação das Leis*. Ed. Malheiros, 2º ed., 2.006, p. 223.





## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

**“Dois são os motivos constitucionais para o veto: a) existência de inconstitucionalidade; b) contrariedade aos interesses nacionais. (...)**

**Daí se tira que são, essencialmente, duas as finalidades do veto, na prática: a) serve de instrumento de controle prévio da constitucionalidade do ato legislativo, formal e substancialmente; b) atua como fator seletivo na escolha dos interesses que o Chefe do Executivo quer ver tutelados ou repelidos pela ordem jurídica.**

**Certo que essa manifestação é puramente suspensiva, pois só atua temporariamente, ficando na dependência da vontade do Legislativo a mais no caminho da normatização de certos interesses sociais, que o projeto pretende transformar em interesses da ordem jurídica. “**

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o veto ora analisado.

Da leitura da justificativa lançada vê-se que o fundamento do veto é jurídico, ou seja, suposta existência de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Assim, cremos que o presente Projeto de Lei VETADO INTEGRALMENTE, foi devidamente rejeitado pelo Chefe do Executivo, senão vejamos:

Alega o Executivo ilegalidade e inconstitucionalidade no projeto de lei em epígrafe.





## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

O ato normativo proposto, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional por violar o pacto federativo, uma vez que certamente necessita de ações específicas da Secretaria Municipal. Deste modo, estamos diante de ato exclusivo do Poder Executivo, enquanto titular dos serviços públicos municipais e responsável único pela organização do seu funcionamento.

Posto isso, S.M.J., diante das formalidades legais e regimentais, opinamos **favoravelmente ao acatamento do veto integral, eis que não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré, 30 de outubro de 2023.

**LETICIA F. S. P. DE LIMA**  
Procuradora Jurídica





## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Veto nº 26/2023**

**Processo nº 348/2023**

**Assunto:** VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 124/2023 - Autógrafo nº 150/2023, de autoria da Vereadora Adalgisa Lopes Ward, que dispõe sobre a Campanha Permanente de Proteção às Mulheres Ponto Violeta no Município de Estância Turística de Avaré.

**Comissão: Constituição, Justiça e Redação.**

### PARECER

Trata-se de **Veto Total** aposto pelo Sr. Prefeito ao **Projeto de Lei nº 124/2023 - Autógrafo nº 150/2023**, de autoria da Vereadora **Adalgisa Lopes Ward**, que dispõe sobre a Campanha Permanente de Proteção às Mulheres Ponto Violeta no Município de Estância Turística de Avaré.

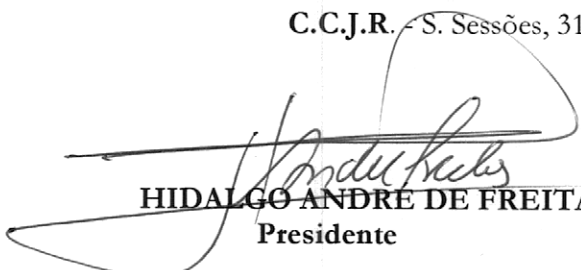
Passa-se à apreciação.


O projeto versa sobre matéria de natureza legislativa, e não encontra, vícios jurídicos de qualquer índole, motivo pelo qual a sua tramitação é medida que se impõe.

Diante de todo o exposto, esta Comissão opina **CONTRARIAMENTE** ao **VETO** apresentado. **Seja o Veto encaminhado à apreciação do mérito em Plenário**, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 31 de outubro de 2023.

  
**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
Presidente

  
**MARCELO JOSÉ ORTEGA**  
Vice - Presidente

  
**LUIZ CLÁUDIO DA COSTA**  
Membro



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Estância Turística de Avaré/SP, 09 de outubro de 2023.

Ofício n.º 189/2023-CM

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
 S. Sessões, 16 OUT 2023 / 20

\_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

**Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 132/2023 – Autógrafo n.º 154/2023 de autoria do Poder Legislativo – Vereadora Adalgisa Lopes Ward.**

Senhor Presidente,

Encaminho a Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 132/2023 de autoria do Poder Legislativo, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
**PREFEITO**

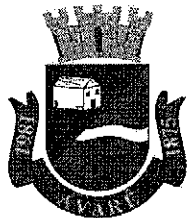
A Sua Excelência o Senhor  
**Carlos Wagner Januário Garcia**  
 Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
Nesta.

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 10/10/2023 Hora: 16:14  
 Espécie: Correspondência Recebida Nº 1372/2023  
 Autoria: Joselyr Benedito Costa Silvestre

Assunto: Ofício n.º 189/2023-CM VETO

-900 – Fone: (0xx14) 3711-2506 – Ramais: 506 / 515 – Avaré – SP  
 iadegabinete@avare.sp.gov.br



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**MENSAGEM DE VETO**

Excelentíssimos Senhores(as)

Vereadores(as) da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré

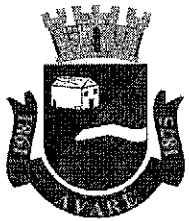
Cumpro comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, decido **VETAR** integralmente o **Projeto de Lei n.º 132/2023**, de autoria do Legislativo – Vereadora Adalgisa Lopes Ward, o qual “*Determina a substituição dos Sinas Sonoros nos Estabelecimentos de Ensino Públicos e Privados, a fim de não gerar incômodos sensoriais aos alunos com Transtorno do Espectro Autista*”, e encaminhado através do Autógrafo nº154/2023.

**RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO**

O Projeto de Lei, oriundo da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, de nº 132/2023, tem por objetivo obrigar os estabelecimentos de Ensino Públicos e Privados a substituir os sinais sonoros por sinais musicais, a fim de não gerar incômodos sensoriais aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), para que estes não sejam submetidos a incômodos sensoriais ou risco de pânico.

Em que pese o nobre intuito da ilustre Vereadora autora de referida propositura, o referido projeto de lei, traz em seu bojo, dispositivo inconstitucional, por importar em violação da Lei Orgânica do Município, sendo assim resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de **vício de iniciativa, violar o Princípio da Separação dos Poderes e ofender o Princípio Federativo, sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário a Lei Orgânica do Município e ao interesse público**, pelas razões a seguir expostas:

**DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL,  
VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, OFENSA AO  
PRINCÍPIO FEDERATIVO**



## **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ** **ESTADO DE SÃO PAULO**

Ao analisar o Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua inconstitucionalidade e a não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.

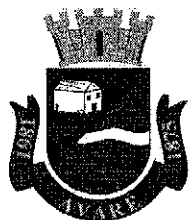
A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução, nos termos do art. 5º, VII da Lei Orgânica do Município.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento da administração pública municipal, mais especificamente a sua estruturação, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, acarretando em ações que obrigam este Poder a se estruturar administrativamente, quando anseia obrigar ao Poder Executivo, através da Secretaria Municipal da Educação, a substituir os sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino públicos e, e ainda estipula que a fiscalização da Lei e a aplicação da sanção ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública, claramente, adentrando na esfera organizacional do Poder Executivo Municipal, eis que, para se colocar em prática referida norma haveria que se possuir recursos orçamentários e financeiros, realizar-se um processo licitatório para contratação de tal serviço e diversas outras ações administrativas inerentes do Poder Executivo Municipal para cumprimento da norma, adentrando, nitidamente, em função típica do Poder Executivo, o que apenas pode ocorrer por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo.

**Há que se informar, ainda, que conforme orientação já está sendo implantada nas escolas a substituição dos Sinais Sonoros, o que torna inócuo o pretendido Projeto de Lei.**





## PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que estruturarem os órgãos da Administração Pública.

Assim, dispõe a Lei Orgânica em seu artigo 40:

**Art. 40.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

VII - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

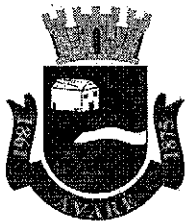
III - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública; (grifamos).

Da análise do artigo acima mencionado constato facilmente que compete privativamente a Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre as atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Pública.

Portanto, o projeto de lei proposto pelo legislativo, objetivando a obrigação de substituição de Sinais Sonoros nos estabelecimentos de ensino Públicos e Privados é, claramente, uma iniciativa inconstitucional, pela evidente transgressão aos artigos supramencionados, bem como do instituto da separação dos poderes do Estado.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

**O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de**



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado<sup>1</sup>. (grifei).**

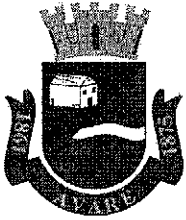
Também é de se ressaltar que a propositura cuidou de medidas cujas diretrizes invadem a esfera de competência do Alcaide para legislar sobre matérias de natureza eminentemente administrativa, ao teor do que dispõe o artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX, “a”, da Constituição do Estado de São Paulo, que tratam da competência privativa para atos de gestão da administração, aí se incluindo, como deixou assente o Desembargador Arantes Theodoro na oportunidade do julgamento da ADI nº 2001751-32.2016.8.26.0000: **“a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido”**, como no caso presente.

Ora, ao editar lei que dispõe a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de Ensino Públicos e Privados, obviamente, o Poder Legislativo acaba por gerar obrigatoriedade para a Secretaria Municipal de Educação, afetando, assim, ao Executivo. Sendo, desse modo, certo se afirmar que **o Legislativo interferiu na gestão administrativa do Município, dando azo ao reconhecimento da inconstitucionalidade da norma.**

Neste sentido confira-se, a propósito, jurisprudência do C. Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 6.246/2015, do Município de Ourinhos, que dispõe sobre a criação de cadastro de interessados em vagas em creches e pré-escolas municipais. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade reconhecida, já que **cabe privativamente ao Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a gestão da administração municipal, o que compreende a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido.** Violação dos artigos 5º e 47 incisos II, XI, XIV e XIX item “a” da Constituição estadual. Ação procedente. (ADI 2001751-32.2016.8.26.0000, j. em 06/04/2016, Rel. Arantes Theodoro).”;

<sup>1</sup> STF, Pleno, ADI nº. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, *apud* Alexandre de Moraes, *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098.



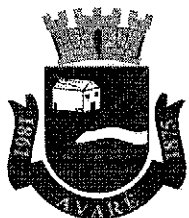
06

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

E, também, da Suprema Corte de Justiça, donde se extrai:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.169 SP V O T O. O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Peço vênia, Senhora Presidente, para acompanhar a divergência, eis que também entendo que a matéria veiculada na Lei paulista nº 10.877/2001 qualifica-se como tema sujeito à reserva de administração, o que basta para legitimar a declaração de inconstitucionalidade ora pretendida pelo Senhor Governador do Estado. **Ainda que o legislador disponha do poder de conformação da atividade administrativa, permitindo-se-lhe, nessa condição, estipular cláusulas gerais e fixar normas impessoais destinadas a reger e a condicionar o próprio comportamento da Administração Pública, não pode, o Parlamento, em agindo “ultra vires”, exorbitar dos limites que definem o exercício de sua prerrogativa institucional. Na realidade, o Legislativo não pode insinuar-se, muito menos interferir, ainda mais por iniciativa parlamentar, em domínio que se refira à própria organização administrativa do Poder Executivo, pois, nessa matéria, a prerrogativa de fazer instaurar o processo de formação das leis, quando tal se fizer necessário, competirá, exclusivamente, por efeito de expressa determinação constitucional, ao Chefe do Poder Executivo:**

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (ADI 2.364-MC/AL, Rel. Min. CELSO DE MELLO). É por isso que o magistério da doutrina adverte, na lição de J. J. GOMES CANOTILHO (“Direito Constitucional”, p. 810/811, 5ª ed., 1991, Almedina, Coimbra), que a reserva de administração constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um “núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento”, por envolver matérias, que, diretamente atribuídas à instância executiva de poder, revelam-se



## PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

insuscetíveis de deliberações concretas por parte do Legislativo. Como se sabe, e tal como adverte a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte” (RTJ 181/555 RTJ 138/722 RTJ 152/341 RTJ 158/60, v.g.) - ADI 3169 / SP, voto do Ministro Celso de Mello, j. em 11.12.2014

Desse modo, é latente o vício de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida é de competência exclusiva do Poder Executivo. O Município, por meio de seu gestor, goza de total competência para organizar e implantar mecanismos que propiciem o efetivo atendimento em toda a atividade administrativa.

Portanto, a proposição do Projeto de Lei em exame se revela inconstitucional, por apresentar vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo, pois invade a iniciativa de lei exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o **Princípio da Separação dos Poderes** que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

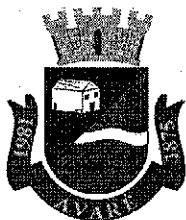
**Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

Cumprе recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

**A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada**

**um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a**



## PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário<sup>2</sup>. (grifei).

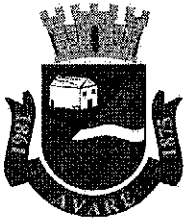
Sobre o tema cabe transcrever trecho da obra de José Afonso da Silva:

São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia ente os Poderes. Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que ente eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro<sup>3</sup>. (grifei)

Destarte, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Esta é exatamente a situação verificada no Projeto de Lei em apreço que cria obrigações a todas as Secretarias Municipais que compõem a Administração Pública.

<sup>2</sup> Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva.

<sup>3</sup> Silva, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 4ª edição. São Paulo: Editores Malheiros, 2007, pág. 45.



09

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Destaco que nem mesmo a promulgação e sanção do Projeto o tornaria eficaz, posto que vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem:

**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insubstância da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). **No mesmo sentido:** ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01. (grifei).

Sob outro enfoque, não se pode obrigar o Poder Executivo Municipal por meio da Secretaria Municipal de Educação a instalar Dispositivo Eletrônico de Segurança do Tipo Botão de Pânico nas Escolas e Creche Públicas e, ainda, estipula a forma, quantidade e disposição de tais equipamentos de segurança, nitidamente, invade a esfera de competência outorgada à União e aos Municípios para definir regra aos servidores e órgãos públicos, o que configura ofensa ao Princípio Federativo, contido nos artigos 1º e 18 da Constituição Federal, *in verbis*:

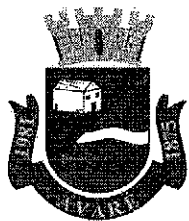
**Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

**Parágrafo único.** Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

(...)

D



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Art. 18.** A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Assim, os vícios até aqui apontados, por si, já fulminam a propositura em tela.

Vale lembrar que a violação da Lei Orgânica, Carta Política local, por lei ordinária municipal, revela ilegalidade, diante da hierarquia legislativa das normas.

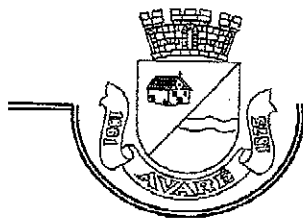
Dessa forma, o Projeto de Lei n.º 132/2023 não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade.

Portanto, verifico que o objeto do Projeto de Lei, a que se refere a obrigação pertinente ao Município da Estância Turística de Avaré, não pode simplesmente determinar uma obrigação à Secretaria Municipal de Educação, porquanto o referido projeto, repisa-se, é nitidamente inconstitucional diante de seu vício formal de propositura.

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal e material, aliada a contrariedade ao interesse público, decido vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 132/2023.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 09 de outubro de 2023.

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
**PREFEITO**



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

### **AUTÓGRAFO Nº 154/2023** **PROJETO DE LEI Nº 132/2023**

"Determina a Substituição dos Sinais Sonoros nos Estabelecimentos de Ensino Público e Privados, a fim de não gerar incômodos sensoriais aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA)".

**Autoria: Ver<sup>a</sup> Adalgisa Lopes Ward (Projeto de Lei nº 132/2023)**

### **A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA: -**

**Art. 1º** - Os Estabelecimentos de Ensino Públicos e Privados ficam obrigados a substituir os sinais sonoros por sinais musicais, a fim de não gerar incômodos sensoriais aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), para que estes não sejam submetidos a incômodos sensoriais ou risco de pânico.

**Art. 2º** - O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará a imposição de multa, a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido.

**Art. 3º** - A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação da sanção ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 19 de setembro de 2023.-

  
**CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA**  
Presidente da Câmara

  
**ADALGISA LOPES WARD**  
1ª Secretária





# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Processo nº 351/2023  
**Veto Total ao Projeto de Lei  
132/2023**

Assunto: **“VETO TOTAL** aposto pelo Sr. Prefeito, ao Projeto de Lei nº 141/2023 que determina a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino público e privados a fim de não gerar incômodos sensoriais aos alunos com transtorno do espectro autista (TEA)”.

## P A R E C E R

Trata-se de veto total aposto ao Projeto de Lei nº 132/2023.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local*.

O artigo 61, da Lei Orgânica do Município de Avaré, disciplina sobre o poder de Veto do Executivo:

**“Art. 61 - Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:**

(...)

**IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;**





# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DEPARTAMENTO JURÍDICO

Nesse norte, contempla ainda a Lei Orgânica Municipal em seu art. 43 o seguinte:

**“Art. 43 – Os Projetos de Lei, aprovados em um único turno de votação, serão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviados pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.**

**§ 1º - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.**

(...)”

Noutro passo, o Regimento de Interno em seu artigo 207, reza que:

**“Art. 207 – O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento; comunicará ao Presidente da Câmara, no referido prazo, o motivo do veto.” (g.n)**

Outrossim, prescreve a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 111:

**“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do**





## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

**Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.**

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

Nas administrações locais atender ao princípio da legalidade significa emprestar atenção à organização e ao disciplinamento que a lei deu aos serviços públicos, à estruturação do pessoal, ao uso dos bens públicos, às posturas ou normas edilícias locais, às ordenações de todos os assuntos de interesse peculiar daquela esfera respectiva.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

**"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito (...).**

**De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."**

(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).





# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

José Afonso da Silva<sup>1</sup>, ensina que:

**“Dois são os motivos constitucionais para o veto: a) existência de inconstitucionalidade; b) contrariedade aos interesses nacionais. (...)**

**Daí se tira que são, essencialmente, duas as finalidades do veto, na prática: a) serve de instrumento de controle prévio da constitucionalidade do ato legislativo, formal e substancialmente; b) atua como fator seletivo na escolha dos interesses que o Chefe do Executivo quer ver tutelados ou repelidos pela ordem jurídica.**

**Certo que essa manifestação é puramente suspensiva, pois só atua temporariamente, ficando na dependência da vontade do Legislativo a mais no caminho da normatização de certos interesses sociais, que o projeto pretende transformar em interesses da ordem jurídica. “**

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o veto ora analisado.

Da leitura da justificativa lançada vê-se que o fundamento do veto é jurídico, ou seja, suposta existência de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Assim, cremos que o presente Projeto de Lei VETADO INTEGRALMENTE, foi devidamente rejeitado pelo Chefe do Executivo, senão vejamos:

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso. *Processo Constitucional da Formação das Leis*. Ed. Malheiros, 2ª ed., 2.006, p. 223.



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

Alega o Executivo ilegalidade e inconstitucionalidade no projeto de lei em epigrafe.

O ato normativo proposto, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional por violar o pacto federativo, uma vez que certamente necessita de ações específicas da Secretaria Municipal. Deste modo, estamos diante de ato exclusivo do Poder Executivo, enquanto titular dos serviços públicos municipais e responsável único pela organização do seu funcionamento.

Posto isso, S.M.J., diante das formalidades legais e regimentais, opinamos **favoravelmente ao acatamento do veto integral, eis que não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré, 30 de outubro de 2023.

**LETICIA F. S. P. DE LIMA**  
Procuradora Jurídica



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Veto nº 27/2023**

**Processo nº 351/2023**

**Assunto:** VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 132/2023 - Autógrafo nº 154/2023, de autoria da Vereadora Adalgisa Lopes Ward, que determina a Substituição dos Sinais Sonoros nos Estabelecimentos de Ensino Público e Privados, a fim de não gerar incômodos sensoriais aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

**Comissão: Constituição, Justiça e Redação.**

### PARECER

Trata-se de **Veto Total** aposto pelo Sr. Prefeito ao **Projeto de Lei nº 132/2023 - Autógrafo nº 154/2023**, de autoria da Vereadora **Adalgisa Lopes Ward**, que determina a Substituição dos Sinais Sonoros nos Estabelecimentos de Ensino Público e Privados, a fim de não gerar incômodos sensoriais aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).


Passa-se à apreciação.


O projeto versa sobre matéria de natureza legislativa, e não encontra, vícios jurídicos de qualquer índole, motivo pelo qual a sua tramitação é medida que se impõe.

Diante de todo o exposto, esta Comissão opina **CONTRARIAMENTE** ao VETO apresentado. **Seja o Veto encaminhado à apreciação do mérito em Plenário**, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

**C.C.J.R.** - S. Sessões, 31 de outubro de 2023.

  
**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
Presidente

  
**MARCELO JOSÉ ORTEGA**  
Vice - Presidente

  
**LUIZ CLÁUDIO DA COSTA**  
Membro



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Estância Turística de Avaré/SP, 09 de outubro de 2023.

Ofício n.º 190/2023-CM

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
 S. Sessão, 10/OUT/2023 / 20

\_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

**Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 141/2023 – Autógrafo n.º 155/2023 de autoria do Poder Legislativo – Vereador Marcelo José Ortega.**

Senhor Presidente,

Encaminho a Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 141/2023 de autoria do Poder Legislativo, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
**PREFEITO**

A Sua Excelência o Senhor  
**Carlos Wagner Januário Garcia**  
 Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
Nesta.

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 10/10/2023 Hora: 16:15  
 Espécie: Correspondência Recebida Nº 1373/2023  
 Autoria: Joselyr Benedito Costa Silvestre

Assunto: Ofício n.º 190/2023-CM VETO

☎-900 – Fone: (0xx14) 3711-2506 – Ramais: 506 / 515 – Avaré – SP  
 iriadegabinete@avare.sp.gov.br



02

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**MENSAGEM DE VETO**

Excelentíssimos Senhores(as)

Vereadores(as) da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré

Cumprе comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, decido **VETAR** integralmente o **Projeto de Lei n.º 141/2023**, de autoria do Legislativo – Vereador Marcelo José Ortega, o qual *“Institui a Campanha “Agosto Laranja – Mês de Conscientização sobre a Esclerose Múltipla no Município”, e encaminhado através do Autógrafo n.º 155/2023.*

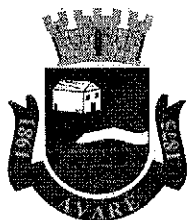
**RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO**

O Projeto de Lei, oriundo da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, de n.º 141/2023, tem por objetivo instituir a Campanha “Agosto Laranja, Mês de Conscientização sobre a Esclerose Múltipla”, a ser realizada anualmente durante o mês de agosto, dedicada à elaboração de ações educativas de conscientização, divulgação e tratamento da Esclerose Múltipla.

Em que pese o nobre intuito do ilustre Vereador autor de referida propositura, o referido projeto de lei, traz em seu bojo, dispositivo inconstitucional, por importar em violação da Lei Orgânica do Município, sendo assim resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de vício de iniciativa, violar o **Princípio da Separação dos Poderes e ofender o Princípio Federativo, sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário a Lei Orgânica do Município e ao interesse público**, pelas razões a seguir expostas:

**DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL,  
VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, OFENSA AO  
PRINCÍPIO FEDERATIVO**





## **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ** **ESTADO DE SÃO PAULO**

Ao analisar o Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua inconstitucionalidade e a não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução, nos termos do art. 5º, VII da Lei Orgânica do Município.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento da administração pública municipal, mais especificamente a sua estruturação, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, acarretando em ações que obrigam este Poder a se estruturar administrativamente, quando anseia obrigar ao Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde a realizar Campanha Agosto Laranja – Mês de Conscientização sobre a Esclerose Múltipla, adentrando na esfera organizacional do Poder Executivo Municipal, eis que, para se colocar em prática referida norma haveria que se possuir recursos orçamentários e financeiros, realizar-se um processo licitatório para contratação de tal serviço e diversas outras ações administrativas inerentes do Poder Executivo Municipal para cumprimento da norma, adentrando, nitidamente, em função típica do Poder Executivo, o que apenas pode ocorrer por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que estrutrem os órgãos da Administração Pública.

Assim, dispõe a Lei Orgânica em seu artigo 40:

**Art. 40.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

(...)

VII - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - **criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública;** (grifamos).

Da análise do artigo acima mencionado constato facilmente que compete privativamente a Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre as atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Pública.

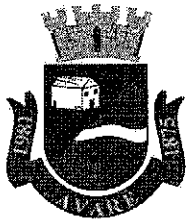
Portanto, o projeto de lei proposto pelo legislativo, objetivando a obrigação de a Prefeitura da Estância Turística de Avaré por meio da Secretaria Municipal da Saúde promova ações educativas de conscientização é, claramente, uma iniciativa inconstitucional, pela evidente transgressão aos artigos supramencionados, bem como do instituto da separação dos poderes do Estado.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

**O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado<sup>1</sup>. (grifei).**

Também é de se ressaltar que a propositura cuidou de medidas cujas diretrizes invadem a esfera de competência do Alcaide para legislar sobre matérias de natureza eminentemente administrativa, ao teor do que dispõe o artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição do Estado de São Paulo, que tratam da competência privativa para atos de gestão da administração, aí se incluindo, como deixou assente o Desembargador Arantes

<sup>1</sup> STF, Pleno, ADI nº. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, *apud* Alexandre de Moraes, *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Theodoro na oportunidade do julgamento da ADI nº 2001751-32.2016.8.26.0000: **“a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido”**, como no caso presente.

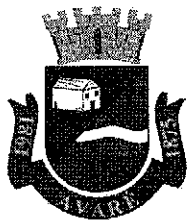
Ora, ao editar lei que dispõe sobre a obrigação de realizar a campanha “Agosto Laranja – Mês de Conscientização sobre a Esclerose Múltipla, obviamente, o Poder Legislativo acaba por gerar obrigatoriedade para a Secretaria Municipal da Saúde em promover ações educativas de conscientização, divulgação e tratamento da Esclerose Múltipla, afetando, assim, ao Executivo. Sendo, desse modo, certo se afirmar que o **Legislativo interferiu na gestão administrativa do Município, dando azo ao reconhecimento da inconstitucionalidade da norma.**

Neste sentido confira-se, a propósito, jurisprudência do C. Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 6.246/2015, do Município de Ourinhos, que dispõe sobre a criação de cadastro de interessados em vagas em creches e pré-escolas municipais. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade reconhecida, já que **cabe privativamente ao Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a gestão da administração municipal, o que compreende a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido.** Violação dos artigos 5º e 47 incisos II, XI, XIV e XIX item “a” da Constituição estadual. Ação procedente. (ADI 2001751-32.2016.8.26.0000, j. em 06/04/2016, Rel. Arantes Theodoro).”;

E, também, da Suprema Corte de Justiça, donde se extrai:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.169 SP V O T O. O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Peço vênias, Senhora Presidente, para acompanhar a divergência, eis que também entendo que a matéria veiculada na Lei paulista nº 10.877/2001 qualifica-se como tema sujeito à reserva de administração, o que basta para legitimar a declaração de inconstitucionalidade ora pretendida pelo Senhor Governador do Estado. **Ainda que o legislador disponha do poder de conformação da atividade administrativa, permitindo-se-lhe, nessa condição, estipular cláusulas gerais e fixar normas impessoais destinadas a reger e a condicionar o próprio comportamento da**

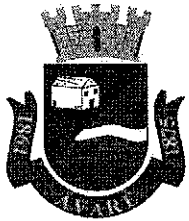


## PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Administração Pública, não pode, o Parlamento, em agindo “ultra vires”, exorbitar dos limites que definem o exercício de sua prerrogativa institucional. Na realidade, o Legislativo não pode insinuar-se, muito menos interferir, ainda mais por iniciativa parlamentar, em domínio que se refira à própria organização administrativa do Poder Executivo, pois, nessa matéria, a prerrogativa de fazer instaurar o processo de formação das leis, quando tal se fizer necessário, competirá, exclusivamente, por efeito de expressa determinação constitucional, ao Chefe do Poder Executivo:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (ADI 2.364-MC/AL, Rel. Min. CELSO DE MELLO). É por isso que o magistério da doutrina adverte, na lição de J. J. GOMES CANOTILHO (“Direito Constitucional”, p. 810/811, 5ª ed., 1991, Almedina, Coimbra), que a reserva de administração constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um “núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento”, por envolver matérias, que, diretamente atribuídas à instância executiva de poder, revelam-se insuscetíveis de deliberações concretas por parte do Legislativo. Como se sabe, e tal como adverte a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte” (RTJ 181/555 RTJ 138/722 RTJ 152/341 RTJ 158/60, v.g.) - ADI 3169 / SP, voto do Ministro Celso de Mello, j. em 11.12.2014

Desse modo, é latente o vício de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida é de competência exclusiva do Poder Executivo. O Município,



## PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

por meio de seu gestor, goza de total competência para organizar e implantar mecanismos que propiciem o efetivo atendimento em toda a atividade administrativa.

Portanto, a proposição do Projeto de Lei em exame se revela inconstitucional, por apresentar vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo, pois invade a iniciativa de lei exclusiva da Chefe do Poder Executivo Municipal.

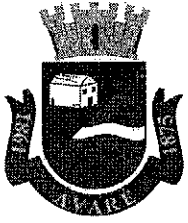
O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o **Princípio da Separação dos Poderes** que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

**Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétreia, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

Cumprindo recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

**A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções**



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário<sup>2</sup>. (grifei).

Sobre o tema cabe transcrever trecho da obra de José Afonso da Silva:

São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia ente os Poderes. Tudo isso demonstra que **os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que ente eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro**<sup>3</sup>. (grifei)

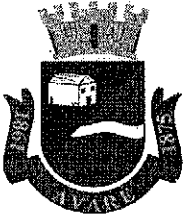
Destarte, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Esta é exatamente a situação verificada no Projeto de Lei em apreço que cria obrigações às Secretarias Municipais que compõem a Administração Pública.

Destaco que nem mesmo a promulgação e sanção do Projeto o tornaria eficaz, posto que vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem:

**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insustentância da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). No mesmo sentido: ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI

<sup>2</sup> Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva.

<sup>3</sup> Silva, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 4ª edição. São Paulo: Editores Malheiros, 2007, pág. 45.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01. (grifei).

Sob outro enfoque, não se pode obrigar o Poder Executivo Municipal por meio ds Secretaria Municipal da Saúde, a realizar a campanha dedicada a elaboração de ações educativas de conscientização, divulgação e tratamento da Esclerose Múltipla, nitidamente, invade a esfera de competência outorgada à União e aos Municípios para definir regra aos servidores e órgãos públicos, o que configura ofensa ao Princípio Federativo, contido nos artigos 1º e 18 da Constituição Federal, *in verbis*:

**Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

**Parágrafo único.** Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

(...)

**Art. 18.** A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Assim, os vícios até aqui apontados, por si, já fulminam a propositura em tela.

Vale lembrar que a violação da Lei Orgânica, Carta Política local, por lei ordinária municipal, revela ilegalidade, diante da hierarquia legislativa das normas.

Dessa forma, o Projeto de Lei n.º 141/2023 não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade.



to

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

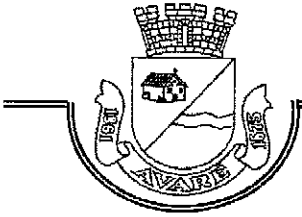
Portanto, verifico que o objeto do Projeto de Lei, a que se refere a obrigação pertinente ao Município da Estância Turística de Avaré, não pode simplesmente determinar uma obrigação as Secretarias envolvidas, em especial a Secretaria da Saúde, porquanto o referido projeto, repisa-se, é nitidamente inconstitucional diante de seu vício formal de propositura.

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal e material, aliada a contrariedade ao interesse público, decido vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 141/2023.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 09 de outubro de 2023.

  
**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
**PREFEITO**





## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

### AUTÓGRAFO Nº 155/2023 PROJETO DE LEI Nº 141/2023

Institui a Campanha "Agosto Laranja - Mês de Conscientização sobre a Esclerose Múltipla" no Município.

Autoria: Ver. Marcelo José Ortega (Projeto de Lei nº 141/2023)

#### A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA: -

**Art. 1º** - Fica instituída a Campanha "Agosto Laranja, Mês de Conscientização sobre a Esclerose Múltipla", a ser realizada anualmente durante o mês de Agosto, dedicada à elaboração de ações educativas de conscientização, divulgação e tratamento da Esclerose Múltipla.

**Parágrafo único.** São objetivos da presente Lei:

- 1 - A inserção do tema na comunidade como um todo;
- 2 - O alerta à sociedade de que o maior conhecimento sobre a doença pode contribuir para o fornecimento de qualidade de vida e retardamento dos sintomas;
- 3 - A reflexão de que inúmeras situações constrangedoras e discriminatórias vividas por pessoas com Esclerose Múltipla podem ser evitadas com a divulgação e debate amplo da patologia e seus sintomas;
- 4 - A participação de familiares, das pessoas que possuem o diagnóstico de Esclerose Múltipla, na definição e controle das ações e serviços de saúde;
- 5 - O apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico para o tratamento da doença de Esclerose Múltipla e suas consequências;
- 6 - A divulgação dos sintomas da patologia;
- 7 - A divulgação do direito à medicação e as demais formas de tratamento, de modo a não limitar a qualidade de vida da pessoa com Esclerose Múltipla em qualquer idade;
- 8 - O desenvolvimento de instrumentos de informação, análise, avaliação e controle por parte dos serviços de saúde, abertos à participação da sociedade.

**Art. 2º** - As unidades de saúde da rede pública do Município deverão promover as ações de que trata o artigo 1º desta lei.

**Art. 3º** - As atividades provenientes da Campanha "Agosto Laranja" poderão contar com a cooperação da iniciativa privada, de entidades civis ou de organizações profissionais ou científicas que, a critério do Poder Executivo, possam prestar esclarecimentos e informações sobre a doença e suas formas de detecção e tratamento.

**Art. 4º** - Ulterior disposição regulamentar desta Lei definirá o detalhamento técnico de sua execução.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 19 de setembro de 2023.-

**CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA**  
Presidente da Câmara

**ADALGISA LOPES WARD**  
1ª Secretária



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Processo nº 352/2023  
**Veto Total ao Projeto de Lei  
141/2023**

Assunto: **“VETO TOTAL** aposto pelo Sr. Prefeito, ao Projeto de Lei nº 141/2023 que institui a Campanha Agosto Laranja – Mês de Conscientização sobre a esclerose múltipla”.

## P A R E C E R

Trata-se de veto total aposto ao Projeto de Lei nº 141/2023.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local*.

O artigo 61, da Lei Orgânica do Município de Avaré, disciplina sobre o poder de Veto do Executivo:

**“Art. 61 - Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:**

(...)

**IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;**

Nesse norte, contempla ainda a Lei Orgânica Municipal em seu art. 43 o seguinte:



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

**“Art. 43 – Os Projetos de Lei, aprovados em um único turno de votação, serão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviados pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.**

**§ 1º - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.**

(...)”

Noutro passo, o Regimento de Interno em seu artigo 207, reza que:

**“Art. 207 – O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento; comunicará ao Presidente da Câmara, no referido prazo, o motivo do veto.” (g.n)**

Outrossim, prescreve a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 111:

**“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.**





# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DEPARTAMENTO JURÍDICO

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

Nas administrações locais atender ao princípio da legalidade significa emprestar atenção à organização e ao disciplinamento que a lei deu aos serviços públicos, à estruturação do pessoal, ao uso dos bens públicos, às posturas ou normas edilícias locais, às ordenações de todos os assuntos de interesse peculiar daquela esfera respectiva.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

**"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito (...).**

**De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."**  
(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

José Afonso da Silva<sup>1</sup>, ensina que:

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso. *Processo Constitucional da Formação das Leis*. Ed. Malheiros, 2º ed., 2.006, p. 223.



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

**“Dois são os motivos constitucionais para o veto: a) existência de inconstitucionalidade; b) contrariedade aos interesses nacionais. (...)**

**Daí se tira que são, essencialmente, duas as finalidades do veto, na prática: a) serve de instrumento de controle prévio da constitucionalidade do ato legislativo, formal e substancialmente; b) atua como fator seletivo na escolha dos interesses que o Chefe do Executivo quer ver tutelados ou repelidos pela ordem jurídica.**

**Certo que essa manifestação é puramente suspensiva, pois só atua temporariamente, ficando na dependência da vontade do Legislativo a mais no caminho da normatização de certos interesses sociais, que o projeto pretende transformar em interesses da ordem jurídica. “**

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o veto ora analisado.

Da leitura da justificativa lançada vê-se que o fundamento do veto é jurídico, ou seja, suposta existência de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Assim, cremos que o presente Projeto de Lei VETADO INTEGRALMENTE, foi devidamente rejeitado pelo Chefe do Executivo, senão vejamos:

Alega o Executivo ilegalidade e inconstitucionalidade no projeto de lei em epígrafe.



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

O ato normativo proposto, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional por violar o pacto federativo, uma vez que certamente necessita de ações específicas da Secretaria Municipal. Deste modo, estamos diante de ato exclusivo do Poder Executivo, enquanto titular dos serviços públicos municipais e responsável único pela organização do seu funcionamento.

Posto isso, S.M.J., diante das formalidades legais e regimentais, opinamos **favoravelmente ao acatamento do veto integral, eis que não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré, 30 de outubro de 2023.

**LETICIA F. S. P. DE LIMA**  
Procuradora Jurídica



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Veto nº 28/2023**

**Processo nº 352/2023**

**Assunto:** VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 141/2023 - Autógrafo nº 155/2023, de autoria do Vereador Marcelo José Ortega, que institui a Campanha "Agosto Laranja - Mês de Conscientização sobre a Esclerose Múltipla" no Município.

**Comissão: Constituição, Justiça e Redação.**

### PARECER

Trata-se de **Veto Total** aposto pelo Sr. Prefeito ao **Projeto de Lei nº 141/2023 - Autógrafo nº 155/2023**, de autoria do **Vereador Marcelo José Ortega**, que institui a Campanha "Agosto Laranja - Mês de Conscientização sobre a Esclerose Múltipla" no Município.

Passa-se à apreciação.

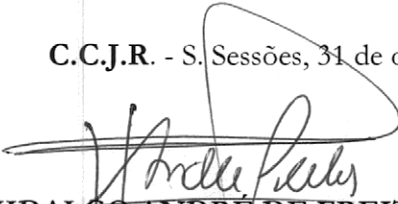
A matéria da propositura tem como objetivo alterar dispositivos da Lei nº 2.663, de 07 de junho de 2022, com o intuito de aperfeiçoamento da norma editada anteriormente.

Dessa forma, quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, verifica-se, ao nosso sentir, a viabilidade do projeto em comento. Ao nosso sentir, a presente propositura se apresenta razoável e proporcional aos fins a que se propõe, bem como em conformidade com os preceitos da Constituição Federal.


Diante de todo o exposto, esta Comissão opina **CONTRARIAMENTE** ao VETO apresentado. Seja o Veto encaminhado **à apreciação do mérito em Plenário**, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

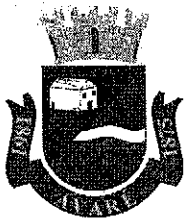
É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 31 de outubro de 2023.

  
**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
Presidente

  
**LUIZ CLÁUDIO DA COSTA**  
Membro

  
**LEONARDO PIRES RIPOLI**  
Membro Substituto



01

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Estância Turística de Avaré/SP, 10 de outubro de 2023.

**OFÍCIO N.º 191/2023-CM**

**Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 142/2023 – Autógrafo n.º 156/2023 de autoria do Poder Legislativo – Vereadora Adalgisa Lopes Ward.**

Senhor Presidente,

**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO  
S. Sessões, 10 OUT 2023 / 20

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

Encaminho a Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 142/2023 de autoria do Poder Legislativo, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
PREFEITO

A Sua Excelência o Senhor  
**Carlos Wagner Januário Garcia**  
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
Nesta.

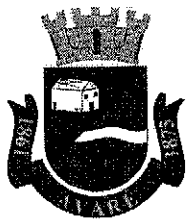
Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 10/10/2023 Hora: 16:17  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 1374/2023  
Autoria: Joselyr Benedito Costa Silvestre

Assunto: Ofício n.º 191/2023-CM VETO

705-900 – Fone: (0xx14) 3711-2506 – Ramais: 506 / 515 – Avaré – SP  
etariadegabinete@hotmail.com.br





02

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**MENSAGEM DE VETO**

Excelentíssimos Senhores(as)

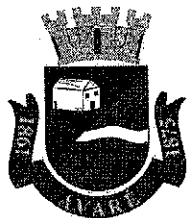
Vereadores(as) da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré

Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, decido **VETAR** integralmente o **Projeto de Lei n.º 142/2023**, de autoria do Legislativo – Vereadora Adalgisa Lopes Ward, o qual “Assegura o Direito das Pessoas com Deficiência Visual receberem o Boleto de Pagamento de IPTU, confeccionado no Sistema Convencional em Braille”, e encaminhado através do Autógrafo n.º 156/2023.

**RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO**

O Projeto de Lei, oriundo da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, de n.º 142/2023, tem por objetivo assegurar às pessoas com deficiência visual o direito de receber os boletos de pagamento do IPTU (Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano), confeccionados no Sistema Convencional em Braille.

Em que pese o nobre intuito da ilustre Vereadora autora de referida propositura, o projeto de lei em apreço, traz em seu bojo, dispositivo inconstitucional, por importar em violação da Lei Orgânica do Município, sendo assim resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de **vício de iniciativa, violar o Princípio da Separação dos Poderes e ofender o Princípio Federativo, sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário a Lei Orgânica do Município e ao interesse público**, pelas razões a seguir expostas:



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL,  
VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, OFENSA AO  
PRINCÍPIO FEDERATIVO**

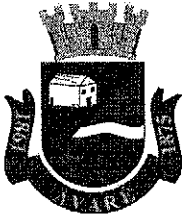
Ao analisar o Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua inconstitucionalidade e a não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução, nos termos do art. 5º, VII da Lei Orgânica do Município.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois, interfere na organização e funcionamento da administração pública municipal, mais especificamente a sua estruturação, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, acarretando em ações que obrigam este Poder a se estruturar administrativamente, quando anseia a obrigar ao Poder Executivo, a confeccionar o boleto de pagamento do IPTU no Sistema Convencional em Braille.

Além de prever que, para se colocar em prática referida norma haveria que se possuir recursos orçamentários e financeiros para a concessão de referido programa, adentrando, nitidamente, em função típica do Poder Executivo, o que apenas pode ocorrer por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que estruturarem os órgãos da Administração Pública.

Assim, dispõe a Lei Orgânica em seu artigo 40:

**Art. 40.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

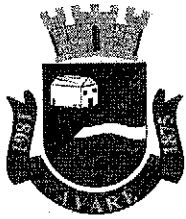
VII - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - **criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública;** (grifamos).

Da análise do artigo acima mencionado constato facilmente que compete privativamente a Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre as atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Pública.

Também é de se ressaltar que a propositura cuidou de medidas cujas diretrizes invadem a esfera de competência do Alcaide para legislar sobre matérias de natureza eminentemente administrativa, ao teor do que dispõe o artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição do Estado de São Paulo, que tratam da competência privativa para atos de gestão da administração, aí se incluindo, como deixou assente o Desembargador Arantes Theodoro na oportunidade do julgamento da ADI nº 2001751-32.2016.8.26.0000: "**a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido**", como no caso presente.



05

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

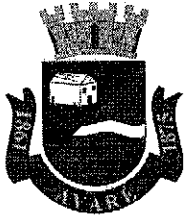
Ora, ao editar lei que dispõe sobre obrigar ao Poder Executivo a confeccionar o boleto de pagamento do IPTU no Sistema Convencional em Braille, obviamente, o Poder Legislativo acaba por gerar obrigatoriedade ao Executivo. Sendo, desse modo, certo se afirmar que **o Legislativo interferiu na gestão administrativa do Município, dando azo ao reconhecimento da inconstitucionalidade da norma.**

Neste sentido confira-se, a propósito, jurisprudência do C. Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 6.246/2015, do Município de Ourinhos, que dispõe sobre a criação de cadastro de interessados em vagas em creches e pré-escolas municipais. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade reconhecida, já que **cabe privativamente ao Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a gestão da administração municipal, o que compreende a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido.** Violação dos artigos 5º e 47 incisos II, XI, XIV e XIX item “a” da Constituição estadual. Ação procedente. (ADI 2001751-32.2016.8.26.0000, j. em 06/04/2016, Rel. Arantes Theodoro).”;

E, também, da Suprema Corte de Justiça, donde se extrai:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.169 SP V O T O. O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Peço vênias, Senhora Presidente, para acompanhar a divergência, eis que também entendo que a matéria veiculada na Lei paulista nº 10.877/2001 qualifica-se como tema sujeito à reserva de administração, o que basta para legitimar a declaração de inconstitucionalidade ora pretendida pelo Senhor Governador do Estado. **Ainda que o legislador disponha do poder de conformação da atividade**



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

administrativa, permitindo-se-lhe, nessa condição, estipular cláusulas gerais e fixar normas impessoais destinadas a reger e a condicionar o próprio comportamento da Administração Pública, não pode, o Parlamento, em agindo “ultra vires”, exorbitar dos limites que definem o exercício de sua prerrogativa institucional. Na realidade, o Legislativo não pode insinuar-se, muito menos interferir, ainda mais por iniciativa parlamentar, em domínio que se refira à própria organização administrativa do Poder Executivo, pois, nessa matéria, a prerrogativa de fazer instaurar o processo de formação das leis, quando tal se fizer necessário, competirá, exclusivamente, por efeito de expressa determinação constitucional, ao Chefe do Poder Executivo:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES . O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (ADI 2.364-MC/AL, Rel. Min. CELSO DE MELLO). É por isso que o magistério da doutrina adverte, na lição de J. J. GOMES CANOTILHO (“Direito Constitucional”, p. 810/811, 5ª ed., 1991, Almedina, Coimbra), que a reserva de administração constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um “núcleo funcional (...) reservado à



07

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

administração contra as ingerências do parlamento”, por envolver matérias, que, diretamente atribuídas à instância executiva de poder, revelam-se insuscetíveis de deliberações concretas por parte do Legislativo. Como se sabe, e tal como adverte a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte” (RTJ 181/555 RTJ 138/722 RTJ 152/341 RTJ 158/60, v.g.) - ADI 3169 / SP, voto do Ministro Celso de Mello, j. em 11.12.2014

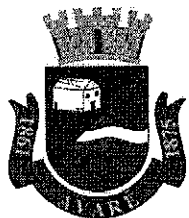
Desse modo, é latente o vício de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida é de competência exclusiva do Poder Executivo. O Município, por meio de seu gestor, goza de total competência para organizar e implantar mecanismos que propiciem o efetivo atendimento em toda a atividade administrativa.

Portanto, a proposição do Projeto de Lei em exame se revela inconstitucional, por apresentar vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo, pois invade a iniciativa de lei exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o **Princípio da Separação dos Poderes** que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

**Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º e, mais adiante, no



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

Cumprе recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

**A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário<sup>1</sup>. (grifei).**

Sobre o tema cabe transcrever trecho da obra de José Afonso da Silva:

São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia ente os Poderes. Tudo isso demonstra que **os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do**

<sup>1</sup> Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que ente eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro**<sup>2</sup>. (grifei)

Destarte, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Esta é exatamente a situação verificada no Projeto de Lei em apreço que cria obrigações a todas as Secretarias Municipais que compõem a Administração Pública.

Destaco que nem mesmo a promulgação e sanção do Projeto o tornaria eficaz, posto que vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem:

**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). No mesmo sentido: ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01. (grifei).

Assim, os vícios até aqui apontados, por si, já fulminam a propositura em tela.

<sup>2</sup> Silva, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 4ª edição. São Paulo: Editores Malheiros, 2007, pág. 45.





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Vale lembrar que a violação da Lei Orgânica, Carta Política local, por lei ordinária municipal, revela ilegalidade, diante da hierarquia legislativa das normas.

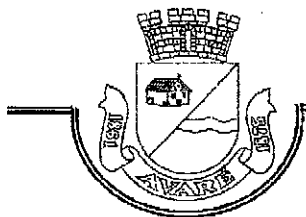
Dessa forma, o Projeto de Lei n.º 142/2023 não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade.

Portanto, verifico que o objeto do Projeto de Lei, a que se refere a obrigação pertinente ao Município da Estância Turística de Avaré, não pode simplesmente determinar uma obrigação às Secretarias ou Departamentos Municipais, porquanto o referido projeto, repisa-se, é nitidamente inconstitucional diante de seu vício formal de propositura.

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal e material, aliada a contrariedade ao interesse público, decido vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 142/2023.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 10 de outubro de 2023.

  
**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
**PREFEITO**



**AUTÓGRAFO Nº 156/2023**  
**PROJETO DE LEI Nº 142/2023**

"Assegura o Direito das Pessoas com Deficiência Visual receberem o Boleto de Pagamento de IPTU, confeccionado no Sistema Convencional em Braille".

Autoria: Verª Adalgisa Lopes Ward (Projeto de Lei nº 142/2023)

**A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA: -**

**Art. 1º** - Fica assegurado às pessoas com deficiência visual o direito de receber os boletos de pagamento do IPTU (Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano), confeccionados no Sistema Convencional em Braille.

**Art. 2º** - Os interessados em receber o boleto de pagamento confeccionado no Sistema Braille deverão inscrever se e cadastrar se no site da Prefeitura.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 19 de setembro de 2023.-

  
**CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA**  
Presidente da Câmara

  
**ADALGISA LOPES WARD**  
1ª Secretária



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Processo nº 353/2023  
**Veto Total ao Projeto de Lei  
142/2023**

Assunto: **“VETO TOTAL** aposto pelo Sr. Prefeito, ao Projeto de Lei nº 142/2023 que assegura o direito das pessoas com deficiência visual receberem o boleto de pagamento de IPTU confeccionado no sistema convencional em braile”

## P A R E C E R

Trata-se de veto total aposto ao Projeto de Lei nº 142/2023.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local*.

O artigo 61, da Lei Orgânica do Município de Avaré, disciplina sobre o poder de Veto do Executivo:

**“Art. 61 - Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:**

(...)

**IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;**

Nesse norte, contempla ainda a Lei Orgânica Municipal em seu art. 43 o seguinte:





## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

**“Art. 43 – Os Projetos de Lei, aprovados em um único turno de votação, serão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviados pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.**

**§ 1º - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.**

(...)”

reza que: Noutro passo, o Regimento de Interno em seu artigo 207,

**“Art. 207 – O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento; comunicará ao Presidente da Câmara, no referido prazo, o motivo do veto.” (g.n)**

Outrossim, prescreve a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 111:

**“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade,**





## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

**publicidade, razoabilidade, finalidade,  
motivação e interesse público”.**

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

Nas administrações locais atender ao princípio da legalidade significa emprestar atenção à organização e ao disciplinamento que a lei deu aos serviços públicos, à estruturação do pessoal, ao uso dos bens públicos, às posturas ou normas edilícias locais, às ordenações de todos os assuntos de interesse peculiar daquela esfera respectiva.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

**"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito (...).**

**De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."**  
(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

José Afonso da Silva<sup>1</sup>, ensina que:

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso. *Processo Constitucional da Formação das Leis*. Ed. Malheiros, 2ª ed., 2.006, p. 223.





## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

**“Dois são os motivos constitucionais para o veto: a) existência de inconstitucionalidade; b) contrariedade aos interesses nacionais. (...)**

**Daí se tira que são, essencialmente, duas as finalidades do veto, na prática: a) serve de instrumento de controle prévio da constitucionalidade do ato legislativo, formal e substancialmente; b) atua como fator seletivo na escolha dos interesses que o Chefe do Executivo quer ver tutelados ou repelidos pela ordem jurídica.**

**Certo que essa manifestação é puramente suspensiva, pois só atua temporariamente, ficando na dependência da vontade do Legislativo a mais no caminho da normatização de certos interesses sociais, que o projeto pretende transformar em interesses da ordem jurídica. “**

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o veto ora analisado.

Da leitura da justificativa lançada vê-se que o fundamento do veto é jurídico, ou seja, suposta existência de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Assim, cremos que o presente Projeto de Lei VETADO INTEGRALMENTE, foi devidamente rejeitado pelo Chefe do Executivo, senão vejamos:

Alega o Executivo ilegalidade e inconstitucionalidade no projeto de lei em epígrafe.





## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

O ato normativo proposto, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional por violar o pacto federativo, uma vez que certamente necessita de ações específicas da Secretaria Municipal. Deste modo, estamos diante de ato exclusivo do Poder Executivo, enquanto titular dos serviços públicos municipais e responsável único pela organização do seu funcionamento.

Posto isso, S.M.J., diante das formalidades legais e regimentais, opinamos **favoravelmente ao acatamento do veto integral, eis que não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré, 30 de outubro de 2023.

**LETICIA F. S. P. DE LIMA**  
Procuradora Jurídica





## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Veto nº 29/2023**

**Processo nº 353/2023**

**Assunto:** VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 142/2023 - Autógrafo nº 156/2023, de autoria da Vereadora Adalgisa Lopes Ward, que assegura o Direito das Pessoas com Deficiência Visual receberem o boleto de pagamento de IPTU, confeccionado no sistema Convencional em Braille.

**Comissão:** Constituição, Justiça e Redação.

### PARECER

Trata-se de **Veto Total** aposto pelo Sr. Prefeito ao **Projeto de Lei nº 142/2023 - Autógrafo nº 156/2023**, de autoria da Vereadora **Adalgisa Lopes Ward**, assegura o Direito das Pessoas com Deficiência Visual receberem o boleto de pagamento de IPTU, confeccionado no sistema Convencional em Braille.

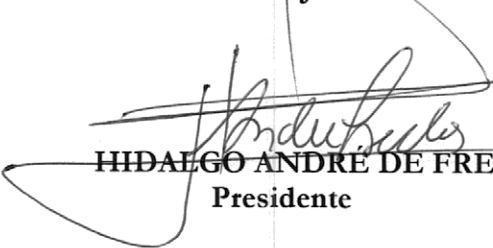
Passa-se à apreciação.

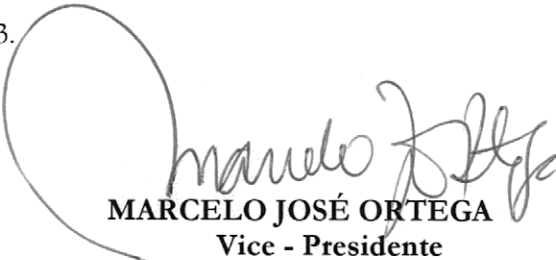
O projeto versa sobre matéria de natureza legislativa, e não encontra, vícios jurídicos de qualquer índole, motivo pelo qual a sua tramitação é medida que se impõe.


Diante de todo o exposto, esta Comissão opina **CONTRARIAMENTE** ao **VETO** apresentado. **Seja o Veto encaminhado à apreciação do mérito em Plenário**, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 31 de outubro de 2023.

  
**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
 Presidente

  
**MARCELO JOSÉ ORTEGA**  
 Vice - Presidente

  
**LUIZ CLÁUDIO DA COSTA**  
 Membro





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Estância Turística de Avaré/SP, 10 de outubro de 2023.

Ofício n.º 192/2023-CM

**Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 143/2023 – Autógrafo n.º 157/2023 de autoria do Poder Legislativo – Vereador Luiz Claudio da Costa.**

Senhor Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO  
 S. Sessões, **16 OUT 2023** / 20

\_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

Encaminho a Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 143/2023 de autoria do Poder Legislativo, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
**PREFEITO**

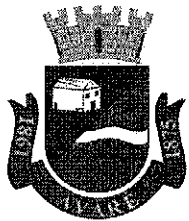
A Sua Excelência o Senhor  
**Carlos Wagner Januário Garcia**  
 Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
Nesta.

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 10/10/2023 Hora: 16:18  
 Espécie: Correspondência Recebida Nº 1375/2023  
 Autoria: Joselyr Benedito Costa Silvestre

Assunto: Ofício n.º 192/2023-CM VETO

900 – Fone: (0xx14) 3711-2506 – Ramais: 506 / 515 – Avaré – SP  
 iadegabinete@avare.sp.gov.br



02

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**MENSAGEM DE VETO**

Excelentíssimos Senhores(as)

Vereadores(as) da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré

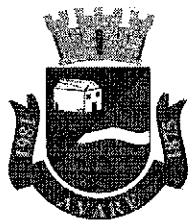
Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, decido **VETAR** integralmente o **Projeto de Lei n.º 143/2023**, de autoria do Legislativo – Vereador Luiz Claudio da Costa, o qual *“Institui no calendário oficial do Município da Estancia Turística de Avaré o mês “Junho Laranja” de conscientização para o diagnóstico precoce e tratamento da leucemia”, e encaminhado através do Autógrafo n.º 157/2023.*

**RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO**

O Projeto de Lei, oriundo da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, de n.º 143/2023, tem por objetivo instituir no Calendário Oficial do Município a campanha “Junho Laranja”, a ser realizada anualmente durante o mês de junho, dedicada à elaboração de ações educativas e conscientização para o diagnóstico precoce e tratamento da leucemia, ressaltando a importância da doação de medula óssea.

Em que pese o nobre intuito do ilustre Vereador autor de referida propositura, o referido projeto de lei, traz em seu bojo, dispositivo inconstitucional, por importar em violação da Lei Orgânica do Município, sendo assim resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de **vício de iniciativa, violar o Princípio da Separação dos Poderes e ofender o Princípio Federativo, sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário a Lei Orgânica do Município e ao interesse público**, pelas razões a seguir expostas:

**DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL,  
VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, OFENSA AO  
PRINCÍPIO FEDERATIVO**



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Ao analisar o Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua inconstitucionalidade e a não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução, nos termos do art. 5º, VII da Lei Orgânica do Município.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

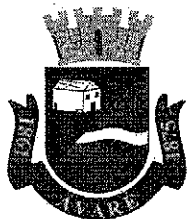
Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento da administração pública municipal, mais especificamente a sua estruturação, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, acarretando em ações que obrigam este Poder a se estruturar administrativamente, quando anseia obrigar ao Poder Executivo, a realizar Campanha “Junho Laranja”, de conscientização para o diagnóstico precoce e tratamento da leucemia, adentrando na esfera organizacional do Poder Executivo Municipal, eis que, para se colocar em prática referida norma haveria que se possuir recursos orçamentários e financeiros, realizar-se um processo licitatório para contratação de tal serviço e diversas outras ações administrativas inerentes do Poder Executivo Municipal para cumprimento da norma, adentrando, nitidamente, em função típica do Poder Executivo, o que apenas pode ocorrer por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que estruturem os órgãos da Administração Pública.

Assim, dispõe a Lei Orgânica em seu artigo 40:

**Art. 40.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

7



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

(...)

VII - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - **criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública;** (grifamos).

Da análise do artigo acima mencionado constato facilmente que compete privativamente a Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre as atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Pública.

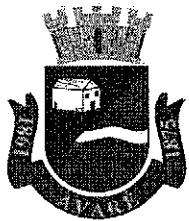
Portanto, o projeto de lei proposto pelo legislativo, objetivando a obrigação de a Prefeitura da Estância Turística de Avaré promover ações educativas de conscientização para o diagnóstico precoce e tratamento da leucemia é, claramente, uma iniciativa inconstitucional, pela evidente transgressão aos artigos supramencionados, bem como do instituto da separação dos poderes do Estado.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

**O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado<sup>1</sup>.** (grifei).

Também é de se ressaltar que a propositura cuidou de medidas cujas diretrizes invadem a esfera de competência do Alcaide para legislar sobre matérias de natureza eminentemente administrativa, ao teor do que dispõe o artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição do Estado de São Paulo, que tratam da competência privativa para atos de gestão da administração, aí se incluindo, como deixou assente o Desembargador Arantes

<sup>1</sup> STF, Pleno, ADI nº. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, *apud* Alexandre de Moraes, *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Theodoro na oportunidade do julgamento da ADI nº 2001751-32.2016.8.26.0000: **“a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido”**, como no caso presente.

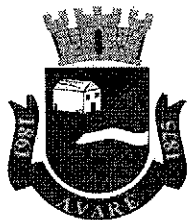
Ora, ao editar lei que dispõe sobre a obrigação de realizar a campanha Campanha “Junho Laranja”, de conscientização para o diagnóstico precoce e tratamento da leucemia, obviamente, o Poder Legislativo acaba por gerar obrigatoriedade em promover ações educativas de conscientização, divulgação da importância do diagnóstico precoce e do tratamento da leucemia, afetando, assim, ao Executivo. Sendo, desse modo, certo se afirmar que **o Legislativo interferiu na gestão administrativa do Município, dando azo ao reconhecimento da inconstitucionalidade da norma.**

Neste sentido confira-se, a propósito, jurisprudência do C. Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 6.246/2015, do Município de Ourinhos, que dispõe sobre a criação de cadastro de interessados em vagas em creches e pré-escolas municipais. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade reconhecida, já que **cabe privativamente ao Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a gestão da administração municipal, o que compreende a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido.** Violação dos artigos 5º e 47 incisos II, XI, XIV e XIX item “a” da Constituição estadual. Ação procedente. (ADI 2001751-32.2016.8.26.0000, j. em 06/04/2016, Rel. Arantes Theodoro).”;

E, também, da Suprema Corte de Justiça, donde se extrai:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.169 SP V O T O. O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Peço vênias, Senhora Presidente, para acompanhar a divergência, eis que também entendo que a matéria veiculada na Lei paulista nº 10.877/2001 qualifica-se como tema sujeito à reserva de administração, o que basta para legitimar a declaração de inconstitucionalidade ora pretendida pelo Senhor Governador do Estado. **Ainda que o legislador disponha do poder de conformação da atividade administrativa, permitindo-se-lhe, nessa condição, estipular cláusulas gerais e fixar normas impessoais destinadas a reger e a condicionar o próprio comportamento da**

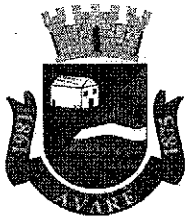


## PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Administração Pública, não pode, o Parlamento, em agindo “ultra vires”, exorbitar dos limites que definem o exercício de sua prerrogativa institucional. Na realidade, o Legislativo não pode insinuar-se, muito menos interferir, ainda mais por iniciativa parlamentar, em domínio que se refira à própria organização administrativa do Poder Executivo, pois, nessa matéria, a prerrogativa de fazer instaurar o processo de formação das leis, quando tal se fizer necessário, competirá, exclusivamente, por efeito de expressa determinação constitucional, ao Chefe do Poder Executivo:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (ADI 2.364-MC/AL, Rel. Min. CELSO DE MELLO). É por isso que o magistério da doutrina adverte, na lição de J. J. GOMES CANOTILHO (“Direito Constitucional”, p. 810/811, 5ª ed., 1991, Almedina, Coimbra), que a reserva de administração constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um “núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento”, por envolver matérias, que, diretamente atribuídas à instância executiva de poder, revelam-se insuscetíveis de deliberações concretas por parte do Legislativo. Como se sabe, e tal como adverte a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte” (RTJ 181/555 RTJ 138/722 RTJ 152/341 RTJ 158/60, v.g.) - ADI 3169 / SP, voto do Ministro Celso de Mello, j. em 11.12.2014

Desse modo, é latente o vício de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida é de competência exclusiva do Poder Executivo. O Município,



## PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

por meio de seu gestor, goza de total competência para organizar e implantar mecanismos que propiciem o efetivo atendimento em toda a atividade administrativa.

Portanto, a proposição do Projeto de Lei em exame se revela inconstitucional, por apresentar vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo, pois invade a iniciativa de lei exclusiva da Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o **Princípio da Separação dos Poderes** que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

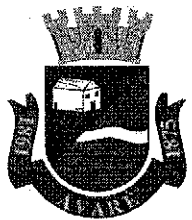
**Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétreia, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

Cumprе recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

**A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções**

1



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário<sup>2</sup>. (grifei).

Sobre o tema cabe transcrever trecho da obra de José Afonso da Silva:

São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia ente os Poderes. Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que ente eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro<sup>3</sup>. (grifei)

Destarte, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Esta é exatamente a situação verificada no Projeto de Lei em apreço que cria obrigações às Secretarias Municipais que compõem a Administração Pública.

Destaco que nem mesmo a promulgação e sanção do Projeto o tornaria eficaz, posto que vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). No mesmo sentido: ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI

<sup>2</sup> Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva.

<sup>3</sup> Silva, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 4ª edição. São Paulo: Editores Malheiros, 2007, pág. 45.





# **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ** **ESTADO DE SÃO PAULO**

1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01. (grifei).

Sob outro enfoque, não se pode obrigar o Poder Executivo Municipal a realizar a campanha dedicada a elaboração de ações educativas de conscientização, divulgação e tratamento da leucemia, nitidamente, invade a esfera de competência outorgada à União e aos Municípios para definir regra aos servidores e órgãos públicos, o que configura ofensa ao Princípio Federativo, contido nos artigos 1º e 18 da Constituição Federal, *in verbis*:

**Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

**Parágrafo único.** Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

(...)

**Art. 18.** A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

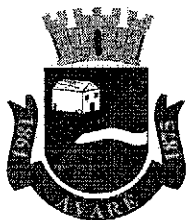
Assim, os vícios até aqui apontados, por si, já fulminam a propositura em tela.

Vale lembrar que a violação da Lei Orgânica, Carta Política local, por lei ordinária municipal, revela ilegalidade, diante da hierarquia legislativa das normas.

Dessa forma, o Projeto de Lei n.º 143/2023 não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade.

Portanto, verifico que o objeto do Projeto de Lei, a que se refere a obrigação pertinente ao Município da Estância Turística de Avaré, não pode simplesmente determinar

7



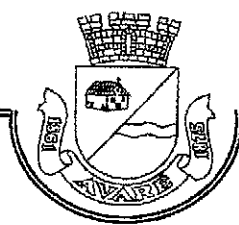
**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

uma obrigação as Secretarias envolvidas, em especial a Secretaria da Saúde, porquanto o referido projeto, repisa-se, é nitidamente inconstitucional diante de seu vício formal de propositura.

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal e material, aliada a contrariedade ao interesse público, decido vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 143/2023.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 10 de outubro de 2023.

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
**PREFEITO**



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

## **AUTÓGRAFO Nº 157/2023** **PROJETO DE LEI Nº 143/2023**

"Institui no calendário oficial do Município da Estância Turística de Avaré o mês "Junho Laranja" de conscientização para o diagnóstico precoce e tratamento da leucemia.

**Autoria: Ver. Luiz Cláudio da Costa (Projeto de Lei nº 143/2023)**

### **A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA: -**

**Art. 1º** - Fica instituído no Calendário Oficial do Município da Estância Turística de Avaré, a campanha "Junho Laranja", a ser realizada anualmente durante o mês de junho, dedicada à elaboração de ações educativas de conscientização para o diagnóstico precoce e tratamento da leucemia, ressaltando a importância da doação de medula óssea.

**Art. 2º** - O objetivo do presente projeto é divulgar a importância do diagnóstico precoce e do tratamento da leucemia.

**Art. 3º** - As atividades provenientes do "Junho Laranja" poderão contar com a cooperação da iniciativa privada, de entidades civis ou de organizações profissionais ou científicas que, a critério do Poder Executivo, possam prestar esclarecimentos e informações sobre a doença e suas formas de detecção e tratamento.

**Parágrafo Único:** Priorizar ações que destaquem a cor laranja, que simboliza a campanha.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 19 de setembro de 2023.-

**CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA**  
Presidente da Câmara

**ADALGISA LOPES WARD**  
1ª Secretária



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 354/2023.

Projeto de Lei nº 143/2023.

**Veto total**

***Assunto: “Institui no calendário oficial do Município da Estância Turística de Avaré, o mês – “junho Laranja” de conscientização para o diagnóstico precoce e tratamento de leucemia”***

## PARECER

Trata-se de veto total ao Projeto de Lei que institui no calendário oficial do Município da Estância Turística de Avaré, o mês – “junho Laranja” de conscientização para o diagnóstico precoce e tratamento de leucemia

O veto resta arrimado no fato de que as medidas propostas pelo projeto de lei seriam da incumbência do Poder Executivo, sob pena de violação do Princípio da Separação dos Poderes.

Essas as razões do veto.

Inobstante os r. argumentos, com a devida *vênia*, as questões inerentes à inconstitucionalidade, restam equivocadas.

Vejamos:



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

### a) Do vício material do veto

A matéria tratada na lei impugnada é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo. Portanto, não há vício de iniciativa ou à reserva da administração, e nem ofensa ao princípio da independência e harmonia dos poderes.

Sendo concorrente a iniciativa de projeto de lei, não haveria que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes.

O Supremo Tribunal Federal também já deixou claro que a Constituição não contém uma vedação linear e radical a embargar o Poder Legislativo de propor leis, segundo a ementa a seguir reproduzida:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO**





## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

(STF, ADIn nº 3.394-8, Rel. Min. Eros Grau, DJ 15/08/08 - grifei).

Pensar de forma contrária, é ir além que diz a Constituição Federal, pois, “a vedação a que se refere esse dispositivo abrange *somente os projetos de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo*, e não os projetos de iniciativa parlamentar”<sup>1</sup>

<sup>1</sup> ADI 2.072 – RS - 4 de fevereiro de 2015.





## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

Ocupando-se do âmbito municipal, **Hely Lopes Meirelles** bem analisa a questão das leis com vício de iniciativa:

**"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. [...] Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça" (Direito Municipal Brasileiro, 15ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 732/733). gn**

que:

Ao tratar de emendas parlamentares, José Afonso da Silva leciona

**"O direito de propor emendas é uma faculdade de os membros ou órgãos de cada uma das Casas do Congresso Nacional sugerirem modificações nos interesses relativos à matéria**





## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

contida nos projetos de lei. A Constituição restituiu, aos congressistas, boa parte do poder de emendas que haviam perdido no regime constitucional anterior. Assim é que se admitem emendas, mesmo que importem aumento de despesa, ao projeto de lei do orçamento anual ou a projetos que o modifiquem (...) também são permitidas emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias quando compatíveis com o plano plurianual. Fora disso, não se admitem emendas que aumentem despesas em projetos de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República nem nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público (art. 63) ” (SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo . São Paulo: Malheiros, 2005. p. 526- 527) g

No caso em baila, compete a todos os poderes do Estado – e não apenas ao Poder Executivo – a instituição do dia para conscientização para o diagnóstico precoce e tratamento da leucemia.

Desta feita, temos que a propositura não se inclina à inconstitucionalidade, em razão dos motivos acima expostos, mormente pela matéria não estar inserida no rol *numerus clausus* do artigo 61 da Constituição Federal.

Pelo exposto, SMJ, o projeto não padece de inconstitucionalidade formal ou material, portanto o veto deve ser rejeitado quanto aos argumentos jurídicos invocados.

É o parecer.







# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Avaré, 30 de outubro de 2023.

**LETICIA F.S.P. DE LIMA**  
Procuradora Jurídica

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: \$ASSINANTE\$ em \$DATAHORAASSINATURA\$. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse  
<https://camaraavare.sp.gov.br - link validar documento e informe o código do documento: 9177H-045W-PD91-8W80>



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Veto nº 30/2023**

**Processo nº 354/2023**

**Assunto:** VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 143/2023 - Autógrafo nº 157/2023, de autoria do Vereador Luiz Cláudio da Costa, que institui no calendário oficial do Município da Estância Turística de Avaré o mês "Junho Laranja" de conscientização para o diagnóstico precoce e tratamento da leucemia.

**Comissão: Constituição, Justiça e Redação.**

### PARECER

Trata-se de **Veto Total** aposto pelo Sr. Prefeito ao **Projeto de Lei nº 143/2023 - Autógrafo nº 157/2023**, de autoria do Vereador **Luiz Cláudio da Costa**, que institui no calendário oficial do Município da Estância Turística de Avaré o mês "Junho Laranja" de conscientização para o diagnóstico precoce e tratamento da leucemia.

Passa-se à apreciação.

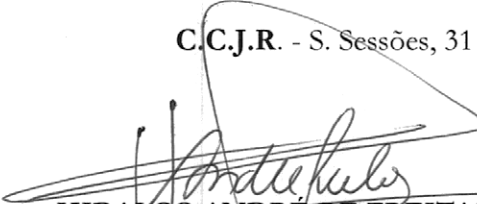
O projeto versa sobre matéria de natureza legislativa, e não encontra, vícios jurídicos de qualquer índole, motivo pelo qual a sua tramitação é medida que se impõe.

O intuito do projeto é a inclusão no Calendário Oficial do Município o mês junho laranja de conscientização precoce e tratamento da leucemia, como forma de prevenção e divulgação da doença.


Diante de todo o exposto, esta Comissão opina **CONTRARIAMENTE** ao **VETO** apresentado. Seja o Veto encaminhado **à apreciação do mérito em Plenário**, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

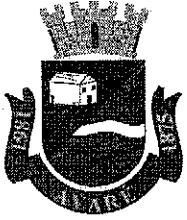
É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 31 de outubro de 2023.

  
**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
Presidente

  
**MARCELO JOSÉ ORTEGA**  
Vice - Presidente

  
**LEONARDO PIRES RIPOLI**  
Membro Substituto



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Estância Turística de Avaré/SP, 10 de outubro de 2023.

**OFÍCIO N.º 193/2023-CM**

**Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 144/2023 – Autógrafo n.º 158/2023 de autoria do Poder Legislativo – Vereador Hidalgo André de Freitas.**

Senhor Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
 S. Sessão, **10 OUT 2023** / 20

\_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

Encaminho a Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 144/2023 de autoria do Poder Legislativo, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
**PREFEITO**

A Sua Excelência o Senhor  
**Carlos Wagner Januário Garcia**  
 Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
 Nesta.

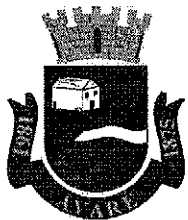
Praça Juca Novaes, 1.169 – Centro – CEP: 18705-900 – Fone: (0xx14) 3333-3333  
 e-mail: secretariadegabinete@hotm

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 10/10/2023 Hora: 16:19  
 Espécie: Correspondência Recebida Nº 1376/2023  
 Autoria: Joselyr Benedito Costa Silvestre

Assunto: Ofício n.º 193/2023-CM Veto

01358/2023



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**MENSAGEM DE VETO**

Excelentíssimos Senhores (as)

Vereadores (as) da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré

Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, decido **VETAR** integralmente o **Projeto de Lei n.º 144/2023**, de autoria do Legislativo – Vereador Hidalgo André de Freitas, o qual *“Institui o Programa “Violência Zero nas Escolas”, a fim de promover a segurança, a prevenção, a proteção e o combate à violência contra profissionais do ensino no Município de Avaré, e dá outras providências”, e encaminhado através do Autógrafo nº 158/2023.*

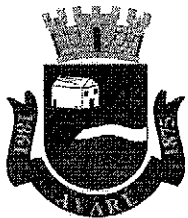
**RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO**

O Projeto de Lei, oriundo da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, de nº 144/2023, tem por objetivo que seja instituído, no âmbito das escolas da rede pública do Município de Avaré, o Programa “Violência Zero nas Escolas” a fim de promover a segurança, a prevenção, a proteção e o combate à violência física ou moral contra os profissionais de ensino no Município de Avaré-SP.

Em que pese o nobre intuito do ilustre Vereador autor de referida propositura, o projeto de lei em apreço, traz em seu bojo, dispositivo inconstitucional, por importar em violação da Lei Orgânica do Município, sendo assim resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de **vício de iniciativa, violar o Princípio da Separação dos Poderes e ofender o Princípio Federativo, sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário a Lei Orgânica do Município e ao interesse público**, pelas razões a seguir expostas:

**DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL,  
VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, OFENSA AO  
PRINCÍPIO FEDERATIVO**

y



## **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ** **ESTADO DE SÃO PAULO**

Ao analisar o Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua inconstitucionalidade e a não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.

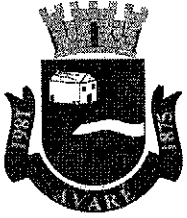
A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução, nos termos do art. 5º, VII da Lei Orgânica do Município.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois, interfere na organização e funcionamento da administração pública municipal, mais especificamente a sua estruturação, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, acarretando em ações que obrigam este Poder a se estruturar administrativamente, quando anseia por obrigar ao Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação o desenvolvimento do programa “Violência Zero nas Escolas”.

Além de prever que, para se colocar em prática referida norma haveria que se possuir recursos orçamentários e financeiros para a concessão de referida prática, adentrando, nitidamente, em função típica do Poder Executivo, o que apenas pode ocorrer por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo.

**Há que se informar, ainda, que já são realizados nas unidades educacionais ações estratégicas para combater a violência, tais como palestras, projetos em parceria com a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SEMADS, e sendo os casos mais significativos encaminhados ao Conselho Tutelar para providências, o que torna inócuo o pretendido Projeto de Lei.**



## PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que estruturam os órgãos da Administração Pública.

Assim, dispõe a Lei Orgânica em seu artigo 40:

**Art. 40.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

VII - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

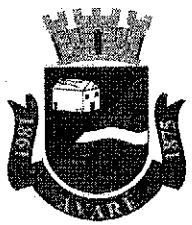
II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública; (grifamos).

Da análise do artigo acima mencionado constato facilmente que compete privativamente a Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre as atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Pública.

Também é de se ressaltar que a propositura cuidou de medidas cujas diretrizes invadem a esfera de competência do Alcaide para legislar sobre matérias de natureza eminentemente administrativa, ao teor do que dispõe o artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição do Estado de São Paulo, que tratam da competência privativa para atos de gestão da administração, aí se incluindo, como deixou assente o Desembargador Arantes Theodoro na oportunidade do julgamento da ADI nº 2001751-32.2016.8.26.0000: "**a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido**", como no caso presente.

Ora, ao editar lei que dispõe sobre a imposição de promover o Programa "Violência Zero nas Escolas", obviamente, o Poder Legislativo acaba por gerar obrigatoriedade para a Secretaria Municipal de Educação, afetando, assim, ao Executivo. Sendo, desse modo, certo se afirmar que **o Legislativo interferiu na gestão administrativa do Município, dando azo ao reconhecimento da inconstitucionalidade da norma.**



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

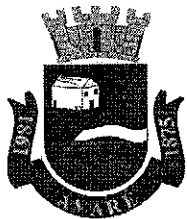
Neste sentido confira-se, a propósito, jurisprudência do C. Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 6.246/2015, do Município de Ourinhos, que dispõe sobre a criação de cadastro de interessados em vagas em creches e pré-escolas municipais. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade reconhecida, já que **cabe privativamente ao Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a gestão da administração municipal, o que compreende a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido.** Violação dos artigos 5º e 47 incisos II, XI, XIV e XIX item “a” da Constituição estadual. Ação procedente. (ADI 2001751-32.2016.8.26.0000, j. em 06/04/2016, Rel. Arantes Theodoro).”;

E, também, da Suprema Corte de Justiça, donde se extrai:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.169 SP V O T O. O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Peço vênias, Senhora Presidente, para acompanhar a divergência, eis que também entendo que a matéria veiculada na Lei paulista nº 10.877/2001 qualifica-se como tema sujeito à reserva de administração, o que basta para legitimar a declaração de inconstitucionalidade ora pretendida pelo Senhor Governador do Estado. **Ainda que o legislador disponha do poder de conformação da atividade administrativa, permitindo-se-lhe, nessa condição, estipular cláusulas gerais e fixar normas impessoais destinadas a reger e a condicionar o próprio comportamento da Administração Pública, não pode, o Parlamento, em agindo “ultra vires”, exorbitar dos limites que definem o exercício de sua prerrogativa institucional. Na realidade, o Legislativo não pode insinuar-se, muito menos interferir, ainda mais por iniciativa parlamentar, em domínio que se refira à própria organização administrativa do Poder Executivo, pois, nessa matéria, a prerrogativa de fazer instaurar o processo de formação das leis, quando tal se fizer necessário, competirá, exclusivamente, por efeito de expressa determinação constitucional, ao Chefe do Poder Executivo:**

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES . O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...). Essa



## PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (ADI 2.364-MC/AL, Rel. Min. CELSO DE MELLO). É por isso que o magistério da doutrina adverte, na lição de J. J. GOMES CANOTILHO (“Direito Constitucional”, p. 810/811, 5ª ed., 1991, Almedina, Coimbra), que a reserva de administração constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um “núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento”, por envolver matérias, que, diretamente atribuídas à instância executiva de poder, revelam-se insuscetíveis de deliberações concretas por parte do Legislativo. Como se sabe, e tal como adverte a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte” (RTJ 181/555 RTJ 138/722 RTJ 152/341 RTJ 158/60, v.g.) - ADI 3169 / SP, voto do Ministro Celso de Mello, j. em 11.12.2014

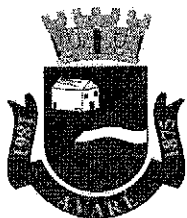
Desse modo, é latente o vício de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida é de competência exclusiva do Poder Executivo. O Município, por meio de seu gestor, goza de total competência para organizar e implantar mecanismos que propiciem o efetivo atendimento em toda a atividade administrativa.

Portanto, a proposição do Projeto de Lei em exame se revela inconstitucional, por apresentar vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo, pois invade a iniciativa de lei exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o **Princípio da Separação dos Poderes** que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

7





## PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

Cumprе recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

**A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário<sup>1</sup>. (grifei).**

Sobre o tema cabe transcrever trecho da obra de José Afonso da Silva:

São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia ente os Poderes. Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que ente eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o

<sup>1</sup> Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro<sup>2</sup>. (grifei)**

Destarte, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Esta é exatamente a situação verificada no Projeto de Lei em apreço que cria obrigações a Secretaria Municipal da Educação que compõem a Administração Pública.

Destaco que nem mesmo a promulgação e sanção do Projeto o tornaria eficaz, posto que vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem:

**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.**

Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). No mesmo sentido: ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01. (grifei).

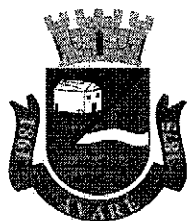
Assim, os vícios até aqui apontados, por si, já fulminam a propositura em tela.

Vale lembrar que a violação da Lei Orgânica, Carta Política local, por lei ordinária municipal, revela ilegalidade, diante da hierarquia legislativa das normas.

Dessa forma, o Projeto de Lei n.º 144/2023 não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade.

Portanto, verifico que o objeto do Projeto de Lei, a que se refere a obrigação pertinente ao Município da Estância Turística de Avaré, não pode simplesmente determinar uma

<sup>2</sup> Silva, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 4ª edição. São Paulo: Editores Malheiros, 2007, pág. 45.



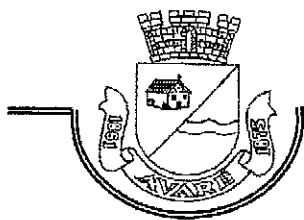
**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

obrigação, porquanto o referido projeto, repisa-se, é nitidamente inconstitucional diante de seu vício formal de propositura.

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal e material, aliada a contrariedade ao interesse público, decido vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 144/2023.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 10 de outubro de 2023.

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
**PREFEITO**



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

### **AUTÓGRAFO Nº 158/2023** **PROJETO DE LEI Nº 144/2023**

Institui o Programa "Violência Zero nas Escolas", a fim de promover a segurança, a prevenção, a proteção e o combate à violência contra profissionais do ensino no Município de Avaré-SP e dá outras providências.

**Autoria: Ver. Hidalgo André de Freitas (Projeto de Lei nº 144/2023)**

### **A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA: -**

**Art. 1º** - Fica instituído, no âmbito das escolas da rede pública do Município de Avaré, o Programa "Violência Zero nas Escolas" a fim de promover a segurança, a prevenção, a proteção e o combate à violência física ou moral contra os profissionais de ensino no Município de Avaré-SP.

**Parágrafo Único** - O referido Programa poderá ser desenvolvido nas demais redes de ensino que tenham escolas sediadas no Município.

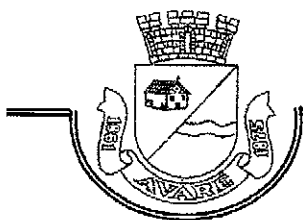
**Art. 2º** - Para os efeitos desta lei consideram-se profissionais de ensino os docentes, os que oferecem suporte pedagógico direto no exercício da docência, os dirigentes ou administradores das instituições de ensino, do seu planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica.

**Art. 3º** - Para os efeitos desta lei considera-se violência contra os profissionais de ensino, qualquer ação ou omissão decorrente, direta ou indiretamente, do exercício de sua profissão que lhe cause:

- I - Dano moral;
- II - Dano patrimonial;
- III - Lesão corporal leve, grave ou gravíssima;
- IV - Morte;

**Art. 4º** - O Programa instituído por esta Lei consiste na promoção de ações de prevenção e combate à violência nas unidades educacionais, tendo como diretrizes:

- I - Estimular seus docentes e discentes, familiares e comunidades a promover atividades de reflexão e análise da violência contra os profissionais de ensino;
- II - Adotar medidas preventivas e corretivas para situações em que profissionais de ensino, em decorrência de suas funções, estejam sendo vítimas de violência, ou quando sua integridade física ou moral esteja sob risco;
- III - Estabelecer, em parceria com a comunidade escolar, normas de segurança, prevenção e proteção de seus educadores como parte da proposta pedagógica;
- IV - Motivar os discentes a participar das decisões disciplinares da instituição sobre segurança, prevenção e proteção aos profissionais do ensino;
- V - Demonstrar à comunidade escolar que o respeito aos educadores é indispensável ao pleno desenvolvimento da pessoa dos educandos;



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

VI - Realizar seminários, palestras e debates semestrais nas unidades de ensino sobre o tema da violência no ambiente escolar, com a participação de alunos e servidores da unidade de ensino, pais e comunidade escolar;

VII - Outras medidas voltadas para a redução ou a eliminação da violência no ambiente escolar.

**Art. 5º** - O objetivo do Programa é prevenir a prática de violência física contra o profissional da educação e conscientizar a comunidade escolar acerca das seguintes providências que podem ser adotadas:

I - Acionar imediatamente a autoridade administrativa e policial competente, comunicando o fato ocorrido, com o devido registro por meio de boletim de ocorrência;

II - Encaminhar o profissional da educação agredido ao atendimento de saúde;

III - Acompanhar o profissional da educação agredido à unidade de ensino, se necessário, para a retirada de seus pertences;

IV - No caso de violência praticada por estudante menor de dezoito anos, comunicar o fato ocorrido aos pais ou ao responsável legal do agressor e acionar o Conselho Tutelar e o Ministério Público;

V - Adotar as medidas necessárias para garantir o afastamento do profissional da educação, vítima de agressão, do convívio com o agressor no ambiente escolar, possibilitando ao agredido, conforme o caso e mediante atestado médico, o direito de mudar de turno ou de local de trabalho ou de afastar-se de suas atividades, assegurada a percepção total de sua remuneração, observada a legislação pertinente;

VI - Dar início aos procedimentos necessários para a caracterização de violência sofrida no ambiente de trabalho, comunicando oficialmente, por escrito, à Secretaria Municipal de Educação, a agressão ocorrida;

VII - Registrar todas as agressões ocorridas contra os profissionais de ensino no ambiente escolar seja verbais, psicológicas, virtuais ou físicas, a fim de gerar estatísticas que permitam avaliar a frequência dos eventos e estimar a eficácia da presente lei.

**Art. 6º** - Para a realização dos objetivos e atividades deste Programa, poderá o Poder Executivo Municipal celebrar convênios e/ou parcerias com entidades públicas e privadas, organizações não governamentais e, ainda, regulamentar a norma conforme couber.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 19 de setembro de 2023.-

  
**CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA**  
Presidente da Câmara

  
**ADALGISA LOPES WARD**  
1ª Secretária



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Processo nº 355/2023  
**Veto Total ao Projeto de Lei  
144/2023**

Assunto: **“VETO TOTAL** aposto pelo Sr. Prefeito, ao Projeto de Lei nº 144/2023 que institui o Programa Violência Zero nas Escolas a fim de promover a segurança, a prevenção, a proteção e o combate violência contra profissionais de ensino no Município de Avaré- SP e dá outras providências”

## P A R E C E R

Trata-se de veto total aposto ao Projeto de Lei nº 144/2023.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local*.

O artigo 61, da Lei Orgânica do Município de Avaré, disciplina sobre o poder de Veto do Executivo:

**“Art. 61 - Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:**

(...)





# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

## **IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;**

Nesse norte, contempla ainda a Lei Orgânica Municipal em seu art. 43 o seguinte:

**“Art. 43 – Os Projetos de Lei, aprovados em um único turno de votação, serão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviados pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.**

**§ 1º - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.**

(...)”

Noutro passo, o Regimento de Interno em seu artigo 207, reza que:

**“Art. 207 – O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento; comunicará ao Presidente da Câmara, no referido prazo, o motivo do veto.” (g.n)**





## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

Outrossim, prescreve a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 111:

**“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.**

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

Nas administrações locais atender ao princípio da legalidade significa emprestar atenção à organização e ao disciplinamento que a lei deu aos serviços públicos, à estruturação do pessoal, ao uso dos bens públicos, às posturas ou normas edilícias locais, às ordenações de todos os assuntos de interesse peculiar daquela esfera respectiva.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

**"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito (...).**

**De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."**  
(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva,







# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

SP, 1.994, pp. 24/5).

José Afonso da Silva<sup>1</sup>, ensina que:

**“Dois são os motivos constitucionais para o veto: a) existência de inconstitucionalidade; b) contrariedade aos interesses nacionais. (...)**

**Daí se tira que são, essencialmente, duas as finalidades do veto, na prática: a) serve de instrumento de controle prévio da constitucionalidade do ato legislativo, formal e substancialmente; b) atua como fator seletivo na escolha dos interesses que o Chefe do Executivo quer ver tutelados ou repelidos pela ordem jurídica.**

**Certo que essa manifestação é puramente suspensiva, pois só atua temporariamente, ficando na dependência da vontade do Legislativo a mais no caminho da normatização de certos interesses sociais, que o projeto pretende transformar em interesses da ordem jurídica. “**

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o veto ora analisado.

Da leitura da justificativa lançada vê-se que o fundamento do veto é jurídico, ou seja, suposta existência de ilegalidade e inconstitucionalidade.

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso. *Processo Constitucional da Formação das Leis*. Ed. Malheiros, 2º ed., 2.006, p. 223.





## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Assim, cremos que o presente Projeto de Lei VETADO INTEGRALMENTE, foi devidamente rejeitado pelo Chefe do Executivo, senão vejamos:

Alega o Executivo ilegalidade e inconstitucionalidade no projeto de lei em epígrafe.

O ato normativo proposto, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional por violar o pacto federativo, uma vez que certamente necessita de ações específicas da Secretaria Municipal. Deste modo, estamos diante de ato exclusivo do Poder Executivo, enquanto titular dos serviços públicos municipais e responsável único pela organização do seu funcionamento.

Posto isso, S.M.J., diante das formalidades legais e regimentais, opinamos **favoravelmente ao acatamento do veto integral, eis que não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré, 30 de outubro de 2023.

**LETICIA F. S. P. DE LIMA**  
Procuradora Jurídica



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Veto nº 31/2023**

**Processo nº 355/2023**

**Assunto:** VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 144/2023 - Autógrafo nº 158/2023, de autoria do Vereador Hidalgo André de Freitas, que institui o Programa "Violência Zero nas Escolas", a fim de promover a segurança, a prevenção, a proteção e o combate violência contra profissionais de ensino no Município de Avaré-SP e dá outras providências.

**Comissão: Constituição, Justiça e Redação.**

### PARECER

Trata-se de **Veto Total** aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 144/2023 - Autógrafo nº 158/2023, de autoria do **Vereador Hidalgo André de Freitas**, que institui o Programa "Violência Zero nas Escolas", a fim de promover a segurança, a prevenção, a proteção e o combate violência contra profissionais de ensino no Município de Avaré-SP e dá outras providências.

Passa-se à apreciação.

A matéria é de natureza legislativa, eis que visa instituir o Programa Violência Zero nas Escolas, na intenção de promover a segurança, a prevenção e o combate a violência contra profissionais de ensino.

Sob o prisma jurídico, trata-se de competência suplementar dos Municípios para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência, conforme determinação da Constituição Federal, ao dispor que podem legislar concorrentemente sobre o assunto a União, os Estados e o Distrito Federal (artigo 24, XIV), conferindo aos Municípios competência legislativa suplementar para disciplinar a matéria (art. 30, II).

Diante de todo o exposto, esta Comissão opina **CONTRARIAMENTE** ao VETO apresentado. Seja o Veto encaminhado **à apreciação do mérito em Plenário**, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

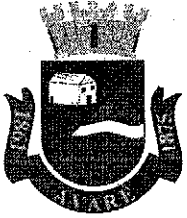
É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 31 de outubro de 2023.

  
**MARCELO JOSÉ ORTEGA**  
Vice-Presidente

  
**LUIZ CLÁUDIO DA COSTA**  
Membro

**LEONARDO PIRES RÍPOLI**  
Membro Substituto



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Estância Turística de Avaré/SP, 10 de outubro de 2023.

**OFÍCIO N.º 194/2023-CM**

**Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 145/2023 – Autógrafo n.º 159/2023 de autoria do Poder Legislativo – Vereador Hidalgo André de Freitas.**

Senhor Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO  
 S. Sessões, **10 OUT 2023** / 20

\_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

Encaminho a Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 145/2023 de autoria do Poder Legislativo, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
**PREFEITO**

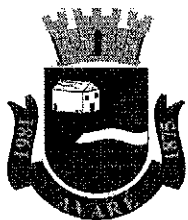
A Sua Excelência o Senhor  
**Carlos Wagner Januário Garcia**  
 Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
 Nesta.

Praça Juca Novaes, 1.169 – Centro – CEP: 18705-900 – Fone: (0xx13) 3333-3333  
 e-mail: secretariadegabinete@hcmavare.sp.gov.br

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 10/10/2023 Hora: 16:20  
 Espécie: Correspondência Recebida Nº 1377/2023  
 Autoria: Joselyr Benedito Costa Silvestre

Assunto: Ofício n.º 194/2023-CM Veto



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**MENSAGEM DE VETO**

Excelentíssimos Senhores (as)

Vereadores (as) da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré

Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, decido **VETAR** integralmente o **Projeto de Lei n.º 145/2023**, de autoria do Legislativo – Vereador Hidalgo André de Freitas, o qual *“Cria o Programa de Incentivo Aluno Nota Dez, aos estudantes do 5º ao 9º ano do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências”*, e encaminhado através do Autógrafo nº 159/2023.

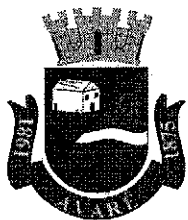
**RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO**

O Projeto de Lei, oriundo da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, de nº 145/2023, tem por objetivo a criação do “Programa de Incentivo Aluno Nota Dez” destinado a homenagear, anualmente, os alunos do 5º ao 9º ano do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino de Avaré que obtiverem a maior média entre todos do mesmo ano escolar.

Em que pese o nobre intuito do ilustre Vereador autor de referida propositura, o projeto de lei em apreço, traz em seu bojo, dispositivo inconstitucional, por importar em violação da Lei Orgânica do Município, sendo assim resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de vício de iniciativa, violar o **Princípio da Separação dos Poderes** e ofender o **Princípio Federativo**, sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário a **Lei Orgânica do Município e ao interesse público**, pelas razões a seguir expostas:

**DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL,  
VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, OFENSA AO  
PRINCÍPIO FEDERATIVO**

①



## **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ** **ESTADO DE SÃO PAULO**

Ao analisar o Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua inconstitucionalidade e a não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução, nos termos do art. 5º, VII da Lei Orgânica do Município.

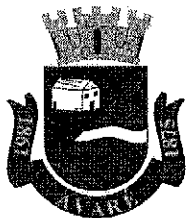
Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois, interfere na organização e funcionamento da administração pública municipal, mais especificamente a sua estruturação, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, acarretando em ações que obrigam este Poder a se estruturar administrativamente, quando anseia por obrigar ao Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação a criação do “Programa de Incentivo do Aluno Nota Dez”.

Além de prever que, para se colocar em prática referida norma haveria que se possuir recursos orçamentários e financeiros para a concessão de referida prática, adentrando, nitidamente, em função típica do Poder Executivo, o que apenas pode ocorrer por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo.

**Há que se informar, ainda, que já está em desenvolvimento no Plano de Trabalho para implantação no próximo ano, plano de incentivo semelhante ao pretendido no Projeto de Lei em questão, pois estamos no final o ano letivo, o que torna inócuo o pretendido Projeto de Lei.**

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que estruturam os órgãos da Administração Pública.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Assim, dispõe a Lei Orgânica em seu artigo 40:

**Art. 40.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

VII - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - **criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública;** (grifamos).

Da análise do artigo acima mencionado constato facilmente que compete privativamente a Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre as atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Pública.

Também é de se ressaltar que a propositura cuidou de medidas cujas diretrizes invadem a esfera de competência do Alcaide para legislar sobre matérias de natureza eminentemente administrativa, ao teor do que dispõe o artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição do Estado de São Paulo, que tratam da competência privativa para atos de gestão da administração, aí se incluindo, como deixou assente o Desembargador Arantes Theodoro na oportunidade do julgamento da ADI nº 2001751-32.2016.8.26.0000: "**a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido**", como no caso presente.

Ora, ao editar lei que dispõe sobre a imposição de promover o Programa "Violência Zero nas Escolas", obviamente, o Poder Legislativo acaba por gerar obrigatoriedade para a Secretaria Municipal de Educação, afetando, assim, ao Executivo. Sendo, desse modo, certo se afirmar que **o Legislativo interferiu na gestão administrativa do Município, dando azo ao reconhecimento da inconstitucionalidade da norma.**



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Neste sentido confira-se, a propósito, jurisprudência do C. Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

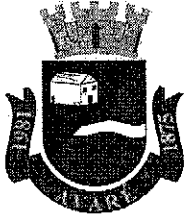
“EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 6.246/2015, do Município de Ourinhos, que dispõe sobre a criação de cadastro de interessados em vagas em creches e pré-escolas municipais. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade reconhecida, já que **cabe privativamente ao Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a gestão da administração municipal, o que compreende a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido.** Violação dos artigos 5º e 47 incisos II, XI, XIV e XIX item “a” da Constituição estadual. Ação procedente. (ADI 2001751-32.2016.8.26.0000, j. em 06/04/2016, Rel. Arantes Theodoro).”;

E, também, da Suprema Corte de Justiça, donde se extrai:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.169 SP V O T O. O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Peço vênua, Senhora Presidente, para acompanhar a divergência, eis que também entendo que a matéria veiculada na Lei paulista nº 10.877/2001 qualifica-se como tema sujeito à reserva de administração, o que basta para legitimar a declaração de inconstitucionalidade ora pretendida pelo Senhor Governador do Estado. **Ainda que o legislador disponha do poder de conformação da atividade administrativa, permitindo-se-lhe, nessa condição, estipular cláusulas gerais e fixar normas impessoais destinadas a reger e a condicionar o próprio comportamento da Administração Pública, não pode, o Parlamento, em agindo “ultra vires”, exorbitar dos limites que definem o exercício de sua prerrogativa institucional. Na realidade, o Legislativo não pode insinuar-se, muito menos interferir, ainda mais por iniciativa parlamentar, em domínio que se refira à própria organização administrativa do Poder Executivo, pois, nessa matéria, a prerrogativa de fazer instaurar o processo de formação das leis, quando tal se fizer necessário, competirá, exclusivamente, por efeito de expressa determinação constitucional, ao Chefe do Poder Executivo:**

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES . O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo





## PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (ADI 2.364-MC/AL, Rel. Min. CELSO DE MELLO). É por isso que o magistério da doutrina adverte, na lição de J. J. GOMES CANOTILHO ("Direito Constitucional", p. 810/811, 5ª ed., 1991, Almedina, Coimbra), que a reserva de administração constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um "núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento", por envolver matérias, que, diretamente atribuídas à instância executiva de poder, revelam-se insuscetíveis de deliberações concretas por parte do Legislativo. Como se sabe, e tal como adverte a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte" (RTJ 181/555 RTJ 138/722 RTJ 152/341 RTJ 158/60, v.g.) - ADI 3169 / SP, voto do Ministro Celso de Mello, j. em 11.12.2014

Desse modo, é latente o vício de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida é de competência exclusiva do Poder Executivo. O Município, por meio de seu gestor, goza de total competência para organizar e implantar mecanismos que propiciem o efetivo atendimento em toda a atividade administrativa.

Portanto, a proposição do Projeto de Lei em exame se revela inconstitucional, por apresentar vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo, pois invade a iniciativa de lei exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o **Princípio da Separação dos Poderes** que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

7



## PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

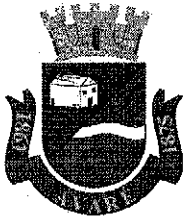
Cumprir recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

**A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário<sup>1</sup>. (grifei).**

Sobre o tema cabe transcrever trecho da obra de José Afonso da Silva:

São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia ente os Poderes. Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que ente eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o

<sup>1</sup> Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro<sup>2</sup>. (grifei)**

Destarte, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Esta é exatamente a situação verificada no Projeto de Lei em apreço que cria obrigações a Secretaria Municipal da Educação que compõem a Administração Pública.

Destaco que nem mesmo a promulgação e sanção do Projeto o tornaria eficaz, posto que vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem:

**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.**

Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). No mesmo sentido: ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01. (grifei).

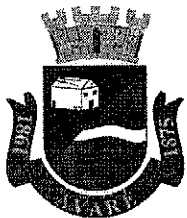
Assim, os vícios até aqui apontados, por si, já fulminam a propositura em tela.

Vale lembrar que a violação da Lei Orgânica, Carta Política local, por lei ordinária municipal, revela ilegalidade, diante da hierarquia legislativa das normas.

Dessa forma, o Projeto de Lei n.º 145/2023 não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade.

Portanto, verifico que o objeto do Projeto de Lei, a que se refere a obrigação pertinente ao Município da Estância Turística de Avaré, não pode simplesmente determinar uma

<sup>2</sup> Silva, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 4ª edição. São Paulo: Editores Malheiros, 2007, pág. 45.



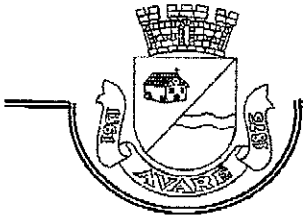
**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

obrigação, porquanto o referido projeto, repisa-se, é nitidamente inconstitucional diante de seu vício formal de propositura.

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal e material, aliada a contrariedade ao interesse público, decido vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 145/2023.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 10 de outubro de 2023.

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
**PREFEITO**



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

### AUTÓGRAFO Nº 159/2023 PROJETO DE LEI Nº 145/2023

Cria o "Programa de Incentivo Aluno Nota Dez", aos estudantes do 5º ao 9º ano do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino de Avaré-SP.

**Autoria: Ver. Hidalgo André de Freitas (Projeto de Lei nº 145/2023)**

### **A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA: -**

**Art. 1º** - Fica criado o "Programa de Incentivo Aluno Nota Dez" destinado a homenagear, anualmente, os alunos do 5º ao 9º ano do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino de Avaré.

**Art. 2º** - A homenagem será conferida aos estudantes do 5º ao 9º que obtiverem a maior média entre todos do mesmo ano escolar, dentre as escolas Municipais de Ensino Fundamental de Avaré.

**§ 1º** - Em caso de empate, serão utilizados os seguintes critérios, sucessivamente:

I - A maior frequência escolar do referido ano;

II - Maior média anual do ano anterior.

**§ 2º** - Persistindo a igualdade, a escolha se dará por sorteio.

**Art. 3º** - A homenagem será realizada na segunda quinzena do mês de março do ano subsequente ao término do calendário letivo.

**Art. 4º** - As Escolas de Ensino Fundamental da Rede Municipal deverão encaminhar à Presidência da Câmara de Vereadores no encerramento do ano letivo, o nome e a nota dos seus melhores alunos do 5º ao 9º, que serão homenageados.

**Art. 5º** - Os alunos escolhidos nos termos desta lei serão homenageados em Sessão Solene, especialmente designada para este fim, em data a ser previamente agendada pela Câmara Municipal de Vereadores.

**Art. 6º** - Será encaminhada cópia desta Lei a Secretaria do Município da Educação, a fim de serem distribuídas cópias às Escolas Municipais de Ensino Fundamental.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 19 de setembro de 2023.-

**CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA**  
Presidente da Câmara

**ADALGISA LOPES WARD**  
1ª Secretária



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Processo nº 356/2023  
**Veto Total ao Projeto de Lei  
145/2023**

Assunto: **“VETO TOTAL** aposto pelo Sr. Prefeito, ao Projeto de Lei nº 145/2023 que cria o Programa de incentivo aluno nota dez, aos estudantes do 5º ao 9º ano do ensino fundamental da rede municipal de ensino de Avaré”

## P A R E C E R

Trata-se de veto total aposto ao Projeto de Lei nº 145/2023.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local*.

O artigo 61, da Lei Orgânica do Município de Avaré, disciplina sobre o poder de Veto do Executivo:

**“Art. 61 - Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:**

(...)

**IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;**





## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

Nesse norte, contempla ainda a Lei Orgânica Municipal em seu art. 43 o seguinte:

**“Art. 43 – Os Projetos de Lei, aprovados em um único turno de votação, serão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviados pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.**

**§ 1º - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.**

(...)”

Noutro passo, o Regimento de Interno em seu artigo 207, reza que:

**“Art. 207 – O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento; comunicará ao Presidente da Câmara, no referido prazo, o motivo do veto.” (g.n)**

Outrossim, prescreve a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 111:





## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

**“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.**

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

Nas administrações locais atender ao princípio da legalidade significa emprestar atenção à organização e ao disciplinamento que a lei deu aos serviços públicos, à estruturação do pessoal, ao uso dos bens públicos, às posturas ou normas edilícias locais, às ordenações de todos os assuntos de interesse peculiar daquela esfera respectiva.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

**"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito (...).**

**De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica.**  
(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).







# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

José Afonso da Silva<sup>1</sup>, ensina que:

**“Dois são os motivos constitucionais para o veto: a) existência de inconstitucionalidade; b) contrariedade aos interesses nacionais. (...)**

**Daí se tira que são, essencialmente, duas as finalidades do veto, na prática: a) serve de instrumento de controle prévio da constitucionalidade do ato legislativo, formal e substancialmente; b) atua como fator seletivo na escolha dos interesses que o Chefe do Executivo quer ver tutelados ou repelidos pela ordem jurídica.**

**Certo que essa manifestação é puramente suspensiva, pois só atua temporariamente, ficando na dependência da vontade do Legislativo a mais no caminho da normatização de certos interesses sociais, que o projeto pretende transformar em interesses da ordem jurídica. “**

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o veto ora analisado.

Da leitura da justificativa lançada vê-se que o fundamento do veto é jurídico, ou seja, suposta existência de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Assim, cremos que o presente Projeto de Lei VETADO INTEGRALMENTE, foi devidamente rejeitado pelo Chefe do Executivo, senão vejamos:

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso. *Processo Constitucional da Formação das Leis*. Ed. Malheiros, 2ª ed., 2.006, p. 223.



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

Alega o Executivo ilegalidade e inconstitucionalidade no projeto de lei em epígrafe.

O ato normativo proposto, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional por violar o pacto federativo, uma vez que certamente necessita de ações específicas da Secretaria Municipal. Deste modo, estamos diante de ato exclusivo do Poder Executivo, enquanto titular dos serviços públicos municipais e responsável único pela organização do seu funcionamento.

Posto isso, S.M.J., diante das formalidades legais e regimentais, opinamos **favoravelmente ao acatamento do veto integral, eis que não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré, 30 de outubro de 2023.

**LETICIA F. S. P. DE LIMA**  
Procuradora Jurídica





## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Veto nº 32/2023**

**Processo nº 356/2023**

**Assunto:** VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 145/2023 - Autógrafo nº 159/2023, de autoria do Vereador Hidalgo André de Freitas, que cria o "Programa de Incentivo Aluno Nota Dez", aos estudantes do 5º ao 9º ano do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino de Avaré-SP.

**Comissão: Constituição, Justiça e Redação.**

### PARECER

Trata-se de **Veto Total** aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 145/2023 - Autógrafo nº 159/2023, de autoria do **Vereador Hidalgo André de Freitas**, que cria o "Programa de Incentivo Aluno Nota Dez", aos estudantes do 5º ao 9º ano do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino de Avaré-SP.

Passa-se à apreciação.

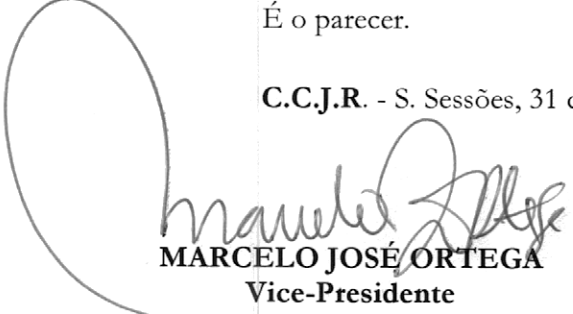
A matéria é de natureza legislativa, eis que visa criar o Programa de incentivo aluno nota dez destinado a homenagear anualmente alunos do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino de Avaré.

Sob o prisma jurídico, trata-se de competência suplementar dos Municípios para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência, conforme determinação da Constituição Federal, ao dispor que podem legislar concorrentemente sobre o assunto a União, os Estados e o Distrito Federal (artigo 24, XIV), conferindo aos Municípios competência legislativa suplementar para disciplinar a matéria (art. 30, II).

Diante de todo o exposto, esta Comissão opina **CONTRARIAMENTE** ao VETO apresentado. **Seja o Veto encaminhado à apreciação do mérito em Plenário**, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

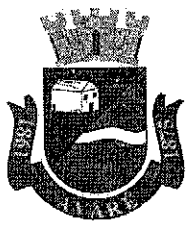
É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 31 de outubro de 2023.

  
MARCELO JOSÉ ORTEGA  
Vice-Presidente

  
LUIZ CLAUDIO DA COSTA  
Membro

  
LEONARDO PIRES RÍPOLI  
Membro Substituto



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Estância Turística de Avaré/SP, 09 de outubro de 2023.

**OFÍCIO N.º 188/2023-CM**

**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**S. Sessão, 16 OUT 2023 / 20**

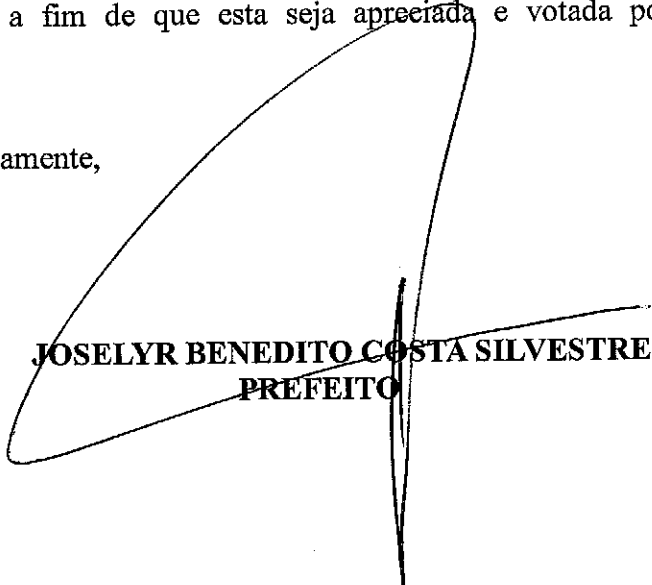
\_\_\_\_\_  
**PRÉSIDENTE**

**Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 146/2023 – Autógrafo n.º 160/2023 de autoria do Poder Legislativo – Vereador Hidalgo André de Freitas.**

Senhor Presidente,

Encaminho a Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 146/2023 de autoria do Poder Legislativo, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

  
**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
**PREFEITO**

**NESTA** A Sua Excelência o Senhor  
**Carlos Wagner Januário Garcia**  
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
**Nesta.**

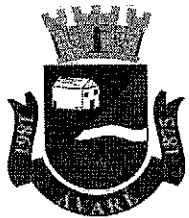
Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 10/10/2023 Hora: 16:12  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 1371/2023  
Autoria: Joselyr Benedito Costa Silvestre

705-900 – Fone: (0xx14) 3711-2506 – Ramais: 506 / 515 – Avaré – SP  
retariadegabinete@hotmail.com.br

Assunto: Ofício n.º 188/2023-CM VETO

01353/2023



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**MENSAGEM DE VETO**

Excelentíssimos Senhores(as)

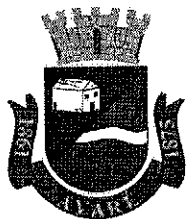
Vereadores(as) da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré

Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, decido **VETAR** integralmente o **Projeto de Lei n.º 146/2023**, de autoria do Legislativo – Hidalgo André de Freitas, o qual *“Dispõe sobre a instituição do Programa “VENCENDO BARREIRAS”, que dispõe sobre a divulgação dos direitos da pessoa portadora de câncer no Município de Avaré”, e encaminhado através do Autógrafo nº 160/2023.*

**RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO**

O Projeto de Lei, oriundo da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, de nº 146/2023, tem por objetivo obrigar a o Poder Executivo através da Secretaria Municipal da Saúde a dar publicidade ao Programa Vencendo Barreiras, preferencialmente por mídia digital e virtual, sendo autorizada a divulgação por meios oficiais de comunicação, e, sugere-se que a divulgação seja feita por meio de cartilhas informativas e demais materiais que auxiliam na interlocução, podendo ser esta divulgação ser feita nos sites órgãos públicos de alta frequência popular como Hospitais, Clínicas e dentre outros relevantes à temática.

Em que pese o nobre intuito do ilustre Vereador autor de referida propositura, o projeto de lei em apreço, traz em seu bojo, dispositivo inconstitucional, por importar em violação da Lei Orgânica do Município, sendo assim resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de **vício de iniciativa, violar o Princípio da Separação dos Poderes e ofender o Princípio Federativo,**



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário a Lei Orgânica do Município e ao interesse público, pelas razões a seguir expostas:

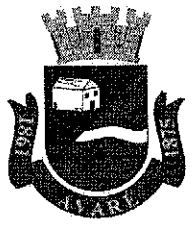
**DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL,  
VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, OFENSA AO  
PRINCÍPIO FEDERATIVO**

Ao analisar o Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua inconstitucionalidade e a não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução, nos termos do art. 5º, VII da Lei Orgânica do Município.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois, cria despesa no orçamento municipal e, ainda, diz respeito à organização e funcionamento da administração pública municipal, mais especificamente a sua estruturação, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, acarretando em ações que obrigam este Poder a se estruturar administrativamente, quando anseia obrigar ao Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal da Saúde a dar



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

publicidade ao Programa Vencendo Barreiras através de mídia digital e virtual, em meios oficiais de comunicação, nos sites e órgão públicos de alta frequência popular.

Além de prever que, para se colocar em prática referida norma haveria que se possuir recursos orçamentários e financeiros para a concessão de referida divulgação, adentrando, nitidamente, em função típica do Poder Executivo, o que apenas pode ocorrer por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que estructurem os órgãos da Administração Pública.

Assim, dispõe a Lei Orgânica em seu artigo 40:

**Art. 40.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

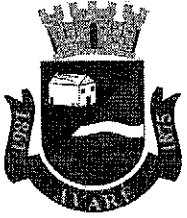
(...)

VII - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - **criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública;** (grifamos).

Da análise do artigo acima mencionado constato facilmente que compete privativamente a Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre as atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Pública.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Ressalte-se que referido projeto de Lei ainda encontra-se desacompanhado de estudo de impacto orçamentário/financeiro, requisito indispensável quando há criação de qualquer despesa Municipal, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 102, de 04 de maio de 2000, *in verbis*:

*art. 16. a Criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

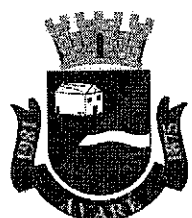
*II – declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*[...]*

Portanto, o projeto de lei proposto pelo legislativo, objetivando Secretaria Municipal da Saúde a dar publicidade ao Programa Vencendo Barreiras através de mídia digital e virtual, em meios oficiais de comunicação, nos sites e órgão públicos de alta frequência popular, no momento em que cria despesa dentro do orçamento municipal, inobservando a Lei de Responsabilidade Fiscal, e impondo funções a uma Secretaria Municipal é, claramente, uma iniciativa inconstitucional, pela evidente transgressão aos artigos supramencionados, bem como do instituto da separação dos poderes do Estado.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado<sup>1</sup>. (grifei).**

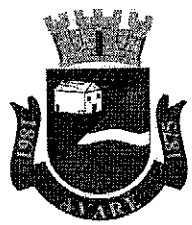
Também é de se ressaltar que a propositura cuidou de medidas cujas diretrizes invadem a esfera de competência do Alcaide para legislar sobre matérias de natureza eminentemente administrativa, ao teor do que dispõe o artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX, “a”, da Constituição do Estado de São Paulo, que tratam da competência privativa para atos de gestão da administração, aí se incluindo, como deixou assente o Desembargador Arantes Theodoro na oportunidade do julgamento da ADI nº 2001751-32.2016.8.26.0000: **“a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido”**, como no caso presente.

Ora, ao editar lei que dispõe sobre a obrigação para que a Secretaria Municipal da Saúde dê publicidade ao Programa Vencendo Barreiras através de mídia digital e virtual, em meios oficiais de comunicação, nos sites e órgão públicos de alta frequência popular, obviamente, o Poder Legislativo acaba por gerar obrigatoriedade para a Secretaria Municipal da Saúde, afetando, assim, ao Executivo. Sendo, desse modo, certo se afirmar que **o Legislativo interferiu na gestão administrativa do Município, dando azo ao reconhecimento da inconstitucionalidade da norma.**

Neste sentido confira-se, a propósito, jurisprudência do C. Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

---

<sup>1</sup> STF, Pleno, ADI nº. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, *apud* Alexandre de Moraes, *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098.  
Praça Juca Novaes, 1.169 – Centro – CEP: 18705-900 – Fone: (0xx14) 3711-2506 – Ramais: 506 / 515 – Avaré – SP  
e-mail: secretariadegabinete@hotmail.com.br

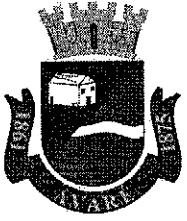


**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

“EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 6.246/2015, do Município de Ourinhos, que dispõe sobre a criação de cadastro de interessados em vagas em creches e pré-escolas municipais. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade reconhecida, já que **cabe privativamente ao Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a gestão da administração municipal, o que compreende a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido.** Violação dos artigos 5º e 47 incisos II, XI, XIV e XIX item “a” da Constituição estadual. Ação procedente. (ADI 2001751-32.2016.8.26.0000, j. em 06/04/2016, Rel. Arantes Theodoro).”;

E, também, da Suprema Corte de Justiça, donde se extrai:

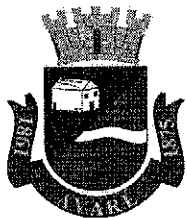
“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.169 SP V O T O. O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Peço vênha, Senhora Presidente, para acompanhar a divergência, eis que também entendo que a matéria veiculada na Lei paulista nº 10.877/2001 qualifica-se como tema sujeito à reserva de administração, o que basta para legitimar a declaração de inconstitucionalidade ora pretendida pelo Senhor Governador do Estado. **Ainda que o legislador disponha do poder de conformação da atividade administrativa, permitindo-se-lhe, nessa condição, estipular cláusulas gerais e fixar normas impessoais destinadas a reger e a condicionar o próprio comportamento da Administração Pública, não pode, o Parlamento, em agindo “ultra vires”, exorbitar dos limites que definem o exercício de sua prerrogativa institucional. Na realidade, o Legislativo não pode insinuar-se, muito menos interferir, ainda mais por iniciativa**



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

parlamentar, em domínio que se refira à própria organização administrativa do Poder Executivo, pois, nessa matéria, a prerrogativa de fazer instaurar o processo de formação das leis, quando tal se fizer necessário, competirá, exclusivamente, por efeito de expressa determinação constitucional, ao Chefe do Poder Executivo:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES . O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (ADI 2.364-MC/AL, Rel. Min. CELSO DE MELLO). É por isso que o magistério da doutrina adverte, na lição de J. J. GOMES CANOTILHO (“Direito Constitucional”, p. 810/811, 5ª ed., 1991, Almedina, Coimbra), que a reserva de administração constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um “núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento”, por envolver matérias, que, diretamente atribuídas à instância executiva de poder, revelam-se insuscetíveis de deliberações concretas por parte do Legislativo. Como se sabe, e tal como adverte a jurisprudência do



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Supremo Tribunal Federal, “A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte” (RTJ 181/555 RTJ 138/722 RTJ 152/341 RTJ 158/60, v.g.) - ADI 3169 / SP, voto do Ministro Celso de Mello, j. em 11.12.2014

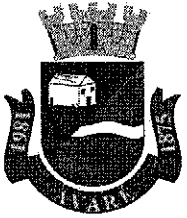
Desse modo, é latente o vício de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida é de competência exclusiva do Poder Executivo. O Município, por meio de seu gestor, goza de total competência para organizar e implantar mecanismos que propiciem o efetivo atendimento em toda a atividade administrativa.

Portanto, a proposição do Projeto de Lei em exame se revela inconstitucional, por apresentar vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo, pois invade a iniciativa de lei exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o **Princípio da Separação dos Poderes** que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

**Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

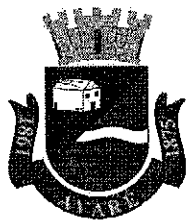
Cumpre recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

**A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário<sup>2</sup>. (grifei).**

Sobre o tema cabe transcrever trecho da obra de José Afonso da Silva:

São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia ente os Poderes. Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo

<sup>2</sup> Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva.  
 Praça Juca Novaes, 1.169 – Centro – CEP: 18705-900 – Fone: (0xx14) 3711-2506 – Ramais: 506 / 515 – Avaré – SP  
 e-mail: secretariadegabinete@hotmail.com.br



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que ente eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro**<sup>3</sup>. (grifei)

Destarte, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Esta é exatamente a situação verificada no Projeto de Lei em apreço que cria obrigações a todas as Secretarias Municipais que compõem a Administração Pública.

Destaco que nem mesmo a promulgação e sanção do Projeto o tornaria eficaz, posto que vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem:

**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). **No mesmo sentido:** ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01. (grifei).

<sup>3</sup> Silva, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 4ª edição. São Paulo: Editores Malheiros, 2007, pág. 45.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Sob outro enfoque, não se pode obrigar o Poder Executivo Municipal por meio da Secretaria Municipal da Saúde a dar publicidade ao Programa Vencendo Barreiras através de mídia digital e virtual, em meios oficiais de comunicação, nos sites e órgão públicos de alta frequência popular, nitidamente, invade a esfera de competência outorgada à União e aos Municípios para definir regra aos servidores e órgãos públicos, o que configura ofensa ao Princípio Federativo, contido nos artigos 1º e 18 da Constituição Federal, *in verbis*:

**Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

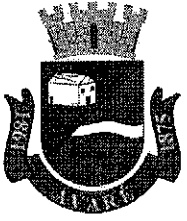
**Parágrafo único.** Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

(...)

**Art. 18.** A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Assim, os vícios até aqui apontados, por si, já fulminam a propositura em tela.

Vale lembrar que a violação da Lei Orgânica, Carta Política local, por lei ordinária municipal, revela ilegalidade, diante da hierarquia legislativa das normas.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Dessa forma, o Projeto de Lei n.º 146/2023 não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade.

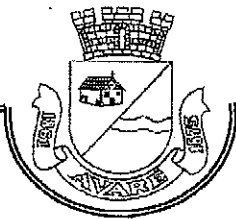
Portanto, verifico que o objeto do Projeto de Lei, a que se refere a obrigação pertinente ao Município da Estância Turística de Avaré, não pode simplesmente determinar uma obrigação à Secretaria Municipal da Saúde, porquanto o referido projeto, repisa-se, é nitidamente inconstitucional diante de seu vício formal de propositura.

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal e material, aliada a contrariedade ao interesse público, decido vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 146/2023.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 09 de outubro de 2023.

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
**PREFEITO**





## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

### **AUTÓGRAFO Nº 160/2023** **PROJETO DE LEI Nº 146/2023**

Dispõe sobre a instituição do Programa "VENCENDO BARREIRAS", que dispõe sobre a divulgação dos direitos da pessoa portadora de câncer no Município de Avaré.

**Autoria: Ver. Hidalgo André de Freitas (Projeto de Lei nº 146/2023)**

### **A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA: -**

**Art. 1º** - Fica instituído no Município de Avaré o Programa Vencendo Barreiras.

**Parágrafo Único:** O Programa mencionado no Caput deste dispositivo tem por finalidade vital a divulgação dos direitos da pessoa portadora de câncer.

**Art. 2º** - O Executivo Municipal fica **obrigado** a dar publicidade ao Programa Vencendo Barreiras, preferencialmente por mídia digital e virtual, sendo autorizada a divulgação por meios oficiais de comunicação.

**Parágrafo Único:** Sugere-se que a divulgação seja feita por meio de cartilhas informativas e demais materiais que auxiliem na interlocução.

**Art. 3º** - A divulgação poderá ser feita nos sites e órgãos públicos de alta frequência popular como Hospitais, Clínicas e dentre outros relevantes à temática.

**Art. 4º** - Constará na publicidade feita dentro do programa que o portador de Neoplasia Maligna (Câncer) tem direito a:

- a) Aposentadoria por invalidez;
- b) Auxílio-doença;
- c) Isenção de imposto de Renda na Aposentadoria;
- d) Isenção de ICMS na compra de veículos adaptados;
- e) Isenção de IPVA para veículos adaptados;
- f) Isenção de IPI na compra de veículos adaptados;
- g) Quitação de Financiamento de Imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH) em Caso de Invalidez ou Morte;
- h) Saque do FGTS;
- i) Saque do PIS/PASEP;
- j) Andamento Judiciário Prioritário;
- k) Amparo Assistencial;
- l) Tratamento fora de domicílio do SUS;
- m) Cirurgia plástica reparadora de mama.

**Art. 5º** - Para a efetivação do Programa "VENCENDO BARREIRAS", poderão ser celebrados convênios e outros instrumentos para cooperação entre o Poder Público, organizações da sociedade civil e a iniciativa privada.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 19 de setembro de 2023.-

**CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA**  
Presidente da Câmara

**ADALGISA LOPES WARD**  
1ª Secretária



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Processo nº 357/2023  
**Veto Total ao Projeto de Lei  
146/2023**

Assunto: **“VETO TOTAL** **aposto pelo Sr. Prefeito, ao Projeto de Lei nº 146/2023 que dispõe sobre instituição do Programa “Vencendo Barreiras”, que dispõe sobre a divulgação dos direitos da pessoa portadora de câncer no Município de Avaré”**

## P A R E C E R

Trata-se de veto total aposto ao Projeto de Lei nº 146/2023.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local*.

O artigo 61, da Lei Orgânica do Município de Avaré, disciplina sobre o poder de Veto do Executivo:

**“Art. 61 - Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:**

(...)

**IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;**



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Nesse norte, contempla ainda a Lei Orgânica Municipal em seu art. 43 o seguinte:

**“Art. 43 – Os Projetos de Lei, aprovados em um único turno de votação, serão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviados pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.**

**§ 1º - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.**

(...)”

Noutro passo, o Regimento de Interno em seu artigo 207, reza que:

**“Art. 207 – O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento; comunicará ao Presidente da Câmara, no referido prazo, o motivo do veto.” (g.n)**

Outrossim, prescreve a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 111:





## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

**“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.**

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

Nas administrações locais atender ao princípio da legalidade significa emprestar atenção à organização e ao disciplinamento que a lei deu aos serviços públicos, à estruturação do pessoal, ao uso dos bens públicos, às posturas ou normas edilícias locais, às ordenações de todos os assuntos de interesse peculiar daquela esfera respectiva.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

**"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito (...).**

**De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."**  
(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).





# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

José Afonso da Silva<sup>1</sup>, ensina que:

**“Dois são os motivos constitucionais para o veto: a) existência de inconstitucionalidade; b) contrariedade aos interesses nacionais. (...)**

**Daí se tira que são, essencialmente, duas as finalidades do veto, na prática: a) serve de instrumento de controle prévio da constitucionalidade do ato legislativo, formal e substancialmente; b) atua como fator seletivo na escolha dos interesses que o Chefe do Executivo quer ver tutelados ou repelidos pela ordem jurídica.**

**Certo que essa manifestação é puramente suspensiva, pois só atua temporariamente, ficando na dependência da vontade do Legislativo a mais no caminho da normatização de certos interesses sociais, que o projeto pretende transformar em interesses da ordem jurídica. “**

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o veto ora analisado.

Da leitura da justificativa lançada vê-se que o fundamento do veto é jurídico, ou seja, suposta existência de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Assim, cremos que o presente Projeto de Lei VETADO INTEGRALMENTE, foi devidamente rejeitado pelo Chefe do Executivo, senão vejamos:

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso. *Processo Constitucional da Formação das Leis*. Ed. Malheiros, 2º ed., 2.006, p. 223.



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

Alega o Executivo ilegalidade e inconstitucionalidade no projeto de lei em epígrafe.

O ato normativo proposto, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional por violar o pacto federativo, uma vez que certamente necessita de ações específicas da Secretaria Municipal. Deste modo, estamos diante de ato exclusivo do Poder Executivo, enquanto titular dos serviços públicos municipais e responsável único pela organização do seu funcionamento.

Posto isso, S.M.J., diante das formalidades legais e regimentais, opinamos **favoravelmente ao acatamento do veto integral, eis que não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré, 30 de outubro de 2023.

**LETICIA F. S. P. DE LIMA**  
Procuradora Jurídica



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Veto nº 33/2023**

**Processo nº 357/2023**

**Assunto:** VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 146/2023 - Autógrafo nº 160/2023, de autoria do Vereador Hidalgo André de Freitas, que dispõe sobre a instituição do Programa "Vencendo Barreiras", que dispõe sobre a divulgação dos direitos da pessoa portadora de câncer no Município de Avaré.

**Comissão: Constituição, Justiça e Redação.**

## PARECER

Trata-se de **Veto Total** aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 146/2023 - Autógrafo nº 160/2023, de autoria do **Vereador Hidalgo André de Freitas**, que dispõe sobre a instituição do Programa "Vencendo Barreiras", que dispõe sobre a divulgação dos direitos da pessoa portadora de câncer no Município de Avaré.

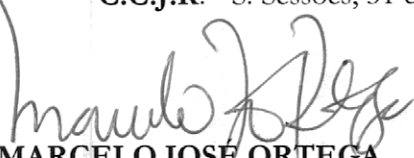
Passa-se à apreciação.

Sob o prisma jurídico, trata-se de competência suplementar dos Municípios para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência, conforme determinação da Constituição Federal, ao dispor que podem legislar concorrentemente sobre o assunto a União, os Estados e o Distrito Federal (artigo 24, XIV), conferindo aos Municípios competência legislativa suplementar para disciplinar a matéria (art. 30, II).

Diante de todo o exposto, esta Comissão opina **CONTRARIAMENTE** ao VETO apresentado. **Seja o Veto encaminhado à apreciação do mérito em Plenário**, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

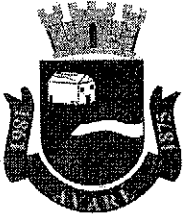
É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 31 de outubro de 2023.

  
**MARCELO JOSE ORTEGA**  
Vice-Presidente

  
**LUIZ CLÁUDIO DA COSTA**  
Membro

  
**LEONARDO PIRES RÍPOLI**  
Membro Substituto



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Estância Turística de Avaré/SP, 10 de outubro de 2023.

**OFÍCIO N.º 195/2023-CM**

**Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 148/2023 – Autógrafo n.º 161/2023 de autoria do Poder Legislativo – Vereador Hidalgo André de Freitas.**

Senhor Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO  
 S. Sessões, 10/OUT/2023 / 20  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

Encaminho a Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 148/2023 de autoria do Poder Legislativo, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
**PREFEITO**

A Sua Excelência o Senhor  
**Carlos Wagner Januário Garcia**  
 Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
Nesta.

Praça Juca Novaes, 1.169 – Centro – CEP: 18705-900 – Fone: (0xx14) \_\_\_\_\_  
 e-mail: secretariadegabinete@hotmail.com

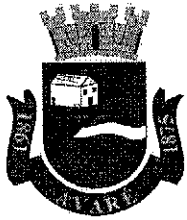
Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 10/10/2023 Hora: 16:21  
 Espécie: Correspondência Recebida Nº 1378/2023  
 Autoria: Joselyr Benedito Costa Silvestre

Assunto: Ofício n.º 195/2023-CM VETO

01360/2023





02

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**MENSAGEM DE VETO**

Excelentíssimos Senhores (as)

Vereadores (as) da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré

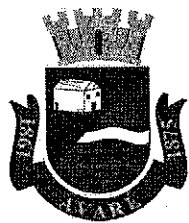
Cumpro comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, decido **VETAR** integralmente o **Projeto de Lei n.º 148/2023**, de autoria do Legislativo – Vereador Hidalgo André de Freitas, o qual “*Institui áreas escolares de segurança no entorno das escolas públicas municipais de Avaré e da outra providência*”, e encaminhado através do Autógrafo n.º 161/2023.

**RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO**

O Projeto de Lei, oriundo da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, de n.º 148/2023, tem por objetivo instituir Área Escolar de Segurança, que tem por finalidade assegurar a tranquilidade dos alunos, servidores, funcionários, pais e responsáveis, através de ações ordenadas, de forma a contribuir para a melhor realização dos objetivos das escolas públicas municipais.

Em que pese o nobre intuito do ilustre Vereador autor de referida propositura, o projeto de lei em apreço, traz em seu bojo, dispositivo inconstitucional, por importar em violação da Lei Orgânica do Município, sendo assim resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de vício de iniciativa, violar o **Princípio da Separação dos Poderes** e ofender o **Princípio Federativo**, sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário a **Lei Orgânica do Município** e ao interesse público, pelas razões a seguir expostas:

**DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL,  
VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, OFENSA AO  
PRINCÍPIO FEDERATIVO**



## PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Ao analisar o Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua inconstitucionalidade e a não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.

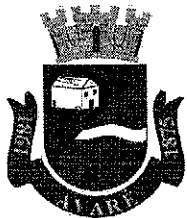
A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução, nos termos do art. 5º, VII da Lei Orgânica do Município.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois, interfere na organização e funcionamento da administração pública municipal, mais especificamente a sua estruturação, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, acarretando em ações que obrigam este Poder a se estruturar administrativamente, quando anseia por obrigar ao Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação que deverá fomentar projetos, programas e campanhas de educação e segurança no trânsito, além de promover em parceria com órgão da segurança pública estadual e federal, associações de pais e entidades organizadas da sociedade civil, ações educativas que contribuam com a prevenção à violência e criminalidade local; assim como impõe que a Secretaria de Meio Ambiente estabeleça o controle da poluição sonora através de fiscalizações sistemáticas na área indicada.

Além de prever que, para se colocar em prática referida norma haveria que se possuir recursos orçamentários e financeiros para a concessão de referida prática, adentrando, nitidamente, em função típica do Poder Executivo, o que apenas pode ocorrer por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo.

**Há que se informar, ainda, que as escolas em nosso município já possuem monitoramento 24 horas por dia, bem como ações estratégicas desenvolvidas, o que torna inócuo o pretendido Projeto de Lei.**



## PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que estruturarem os órgãos da Administração Pública.

Assim, dispõe a Lei Orgânica em seu artigo 40:

**Art. 40.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

VII - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública; (grifamos).

Da análise do artigo acima mencionado constato facilmente que compete privativamente a Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre as atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Pública.

Também é de se ressaltar que a propositura cuidou de medidas cujas diretrizes invadem a esfera de competência do Alcaide para legislar sobre matérias de natureza eminentemente administrativa, ao teor do que dispõe o artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição do Estado de São Paulo, que tratam da competência privativa para atos de gestão da administração, aí se incluindo, como deixou assente o Desembargador Arantes Theodoro na oportunidade do julgamento da ADI nº 2001751-32.2016.8.26.0000: "**a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido**", como no caso presente.

Ora, ao editar lei que dispõe sobre a imposição de instituir Área Escolar de Segurança no entorno das escolas públicas municipais, obviamente, o Poder Legislativo acaba por gerar obrigatoriedade para a Secretaria Municipal de Educação, e Secretaria Municipal de Meio Ambiente afetando, assim, ao Executivo. Sendo, desse modo, certo se afirmar que o



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

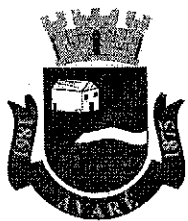
**Legislativo interferiu na gestão administrativa do Município, dando azo ao reconhecimento da inconstitucionalidade da norma.**

Neste sentido confira-se, a propósito, jurisprudência do C. Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 6.246/2015, do Município de Ourinhos, que dispõe sobre a criação de cadastro de interessados em vagas em creches e pré-escolas municipais. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade reconhecida, já que **cabe privativamente ao Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a gestão da administração municipal, o que compreende a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido.** Violação dos artigos 5º e 47 incisos II, XI, XIV e XIX item “a” da Constituição estadual. Ação procedente. (ADI 2001751-32.2016.8.26.0000, j. em 06/04/2016, Rel. Arantes Theodoro).”;

E, também, da Suprema Corte de Justiça, donde se extrai:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.169 SP V O T O. O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Peço vênias, Senhora Presidente, para acompanhar a divergência, eis que também entendo que a matéria veiculada na Lei paulista nº 10.877/2001 qualifica-se como tema sujeito à reserva de administração, o que basta para legitimar a declaração de inconstitucionalidade ora pretendida pelo Senhor Governador do Estado. **Ainda que o legislador disponha do poder de conformação da atividade administrativa, permitindo-se-lhe, nessa condição, estipular cláusulas gerais e fixar normas impessoais destinadas a reger e a condicionar o próprio comportamento da Administração Pública, não pode, o Parlamento, em agindo “ultra vires”, exorbitar dos limites que definem o exercício de sua prerrogativa institucional. Na realidade, o Legislativo não pode insinuar-se, muito menos interferir, ainda mais por iniciativa parlamentar, em domínio que se refira à própria organização administrativa do Poder Executivo, pois, nessa matéria, a prerrogativa de fazer instaurar o processo de formação das leis, quando tal se fizer necessário, competirá, exclusivamente, por efeito de expressa determinação constitucional, ao Chefe do Poder Executivo:**



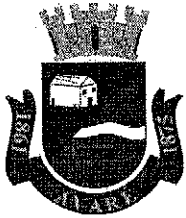
## PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES . O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (ADI 2.364-MC/AL, Rel. Min. CELSO DE MELLO). É por isso que o magistério da doutrina adverte, na lição de J. J. GOMES CANOTILHO (“Direito Constitucional”, p. 810/811, 5ª ed., 1991, Almedina, Coimbra), que a reserva de administração constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um “núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento”, por envolver matérias, que, diretamente atribuídas à instância executiva de poder, revelam-se insuscetíveis de deliberações concretas por parte do Legislativo. Como se sabe, e tal como adverte a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte” (RTJ 181/555 RTJ 138/722 RTJ 152/341 RTJ 158/60, v.g.) - ADI 3169 / SP, voto do Ministro Celso de Mello, j. em 11.12.2014

Desse modo, é latente o vício de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida é de competência exclusiva do Poder Executivo. O Município, por meio de seu gestor, goza de total competência para organizar e implantar mecanismos que propiciem o efetivo atendimento em toda a atividade administrativa.

Portanto, a proposição do Projeto de Lei em exame se revela inconstitucional, por apresentar vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo, pois invade a iniciativa de lei exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que



## PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o **Princípio da Separação dos Poderes** que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

**Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

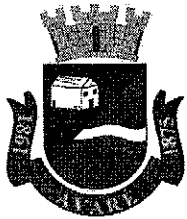
Cumpre recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

**A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário<sup>1</sup>. (grifei).**

Sobre o tema cabe transcrever trecho da obra de José Afonso da Silva:

São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia ente os Poderes. Tudo isso demonstra que **os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a**

<sup>1</sup> Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva.



## PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

**bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que ente eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro**<sup>2</sup>. (grifei)

Destarte, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Esta é exatamente a situação verificada no Projeto de Lei em apreço que cria obrigações a Secretaria Municipal da Educação e Secretaria Municipal do Meio Ambiente, que compõem a Administração Pública.

Destaco que nem mesmo a promulgação e sanção do Projeto o tornaria eficaz, posto que vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem:

**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.**

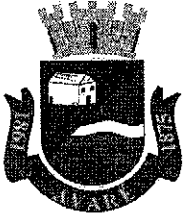
Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). No mesmo sentido: ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01. (grifei).

Assim, os vícios até aqui apontados, por si, já fulminam a propositura em tela.

Vale lembrar que a violação da Lei Orgânica, Carta Política local, por lei ordinária municipal, revela ilegalidade, diante da hierarquia legislativa das normas.

Dessa forma, o Projeto de Lei n.º 148/2023 não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade.

<sup>2</sup> Silva, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 4ª edição. São Paulo: Editores Malheiros, 2007, pág. 45.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

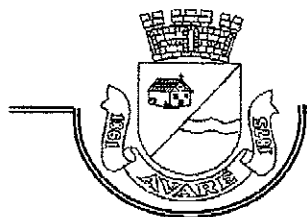
Portanto, verifico que o objeto do Projeto de Lei, a que se refere a obrigação pertinente ao Município da Estância Turística de Avaré, não pode simplesmente determinar uma obrigação, porquanto o referido projeto, repisa-se, é nitidamente inconstitucional diante de seu vício formal de propositura.

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal e material, aliada a contrariedade ao interesse público, decido vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 148/2023.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 10 de outubro de 2023.

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
**PREFEITO**





## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

### AUTÓGRAFO Nº 161/2023 PROJETO DE LEI Nº 148/2023

Institui áreas escolares de segurança no entorno das escolas públicas municipais de Avaré e dá outras providências.

**Autoria: Ver. Hidalgo André de Freitas (Projeto de Lei nº 148/2023)**

### **A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA: -**

**Art. 1º** - Fica instituída Área Escolar de Segurança, que tem por finalidade assegurar a tranquilidade dos alunos, servidores, funcionários, pais e responsáveis, através de ações ordenadas, de forma a contribuir para a melhor realização dos objetivos das escolas públicas municipais.

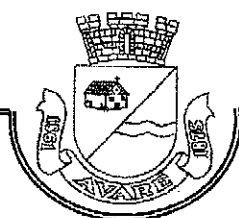
**Art. 2º** - Entende-se por Área Escolar de Segurança, as ruas e outros espaços públicos no entorno, no raio de 100 (cem) metros dos limites das escolas públicas.

**Art. 3º** - A área que se refere o artigo 2º poderá ser indicada através de placas com a mensagem "Área Escolar de Segurança".

**Art. 4º** - O Poder Executivo Municipal, poderá intensificar as seguintes ações na área especificada no art. 2º, desta lei:

- I - ampliação e melhoria da iluminação pública;
- II - pavimentação de ruas;
- III - limpeza pública;
- IV - limpeza de terrenos e edificações abandonadas;
- V - poda ou supressão de árvores;
- VI - implantação e manutenção de placas indicativas de parada de ônibus;
- VII - implantação e manutenção de abrigos de passageiros nas paradas de transportes coletivos;
- VIII - fiscalizar o comércio existente, em especial o ambulante, a fim de coibir a comercialização de produtos ilícitos;
- IX - coibir a exposição ou distribuição de desenhos, pinturas, gravuras, estampas, escritas ou qualquer objeto pornográfico ou obsceno;
- X - controlar, através de fiscalização intensiva do comércio em geral, o acesso de crianças e adolescentes a:
  - a) produtos farmacêuticos que possam causar dependência;
  - b) bebidas alcoólicas;
  - c) cigarros.
- XI - instalação de câmeras de videomonitoramento nas vias de acesso às escolas;
- XII - realização de treinamentos constantes com os servidores e funcionários, com objetivo de prevenir sinistros e desastres no ambiente escolar;

**Art. 5º** - Poderá caber à secretaria municipal competente, a regulamentação do uso de vias situadas no entorno dos estabelecimentos de ensino público, impondo controle rigoroso com relação a:



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

- I- limites de velocidades;
- II- sinalização adequada;
- III- ordenamento e controle de estacionamento e parada;
- IV- faixas de travessia de pedestre;
- V- semáforos e redutores de velocidade quando for o caso.

**Parágrafo único-** As secretarias municipais competentes fomentarão projetos, programas e campanhas de educação e segurança no trânsito, no âmbito das Escolas Públicas Municipais.

**Art. 6º** - O Poder Executivo Municipal através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá estabelecer controle da poluição sonora através de fiscalizações sistemáticas na área indicada.

**Art. 7º** - A Secretaria Municipal de Educação poderá promover, em parceria com órgãos de segurança pública estadual e federal, associações de pais e entidades organizadas da sociedade civil, ações educativas que contribuam com a prevenção à violência e criminalidade local.

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 19 de setembro de 2023.-

**CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA**  
Presidente da Câmara

**ADALGISA LOPES WARD**  
1ª Secretária



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Processo nº 358/2023  
**Veto Total ao Projeto de Lei  
148/2023**

Assunto: **“VETO TOTAL** aposto pelo Sr. Prefeito, ao Projeto de Lei nº 148/2023 que institui áreas escolares de segurança no entorno das escolas públicas municipais de Avaré e dá outras providências.”

## P A R E C E R

Trata-se de veto total aposto ao Projeto de Lei nº 148/2023.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local*.

O artigo 61, da Lei Orgânica do Município de Avaré, disciplina sobre o poder de Veto do Executivo:

**“Art. 61 - Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:**

(...)

**IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;**





## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

Nesse norte, contempla ainda a Lei Orgânica Municipal em seu art. 43 o seguinte:

**“Art. 43 – Os Projetos de Lei, aprovados em um único turno de votação, serão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviados pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.**

**§ 1º - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.**

(...)”

Noutro passo, o Regimento de Interno em seu artigo 207, reza que:

**“Art. 207 – O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento; comunicará ao Presidente da Câmara, no referido prazo, o motivo do veto.” (g.n)**

Outrossim, prescreve a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 111:





## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

**“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.**

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

Nas administrações locais atender ao princípio da legalidade significa emprestar atenção à organização e ao disciplinamento que a lei deu aos serviços públicos, à estruturação do pessoal, ao uso dos bens públicos, às posturas ou normas edilícias locais, às ordenações de todos os assuntos de interesse peculiar daquela esfera respectiva.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

**"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito (...).**

**De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."**  
(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

José Afonso da Silva<sup>1</sup>, ensina que:

**“Dois são os motivos constitucionais para o veto: a) existência de inconstitucionalidade; b) contrariedade aos interesses nacionais. (...)**

**Daí se tira que são, essencialmente, duas as finalidades do veto, na prática: a) serve de instrumento de controle prévio da constitucionalidade do ato legislativo, formal e substancialmente; b) atua como fator seletivo na escolha dos interesses que o Chefe do Executivo quer ver tutelados ou repelidos pela ordem jurídica.**

**Certo que essa manifestação é puramente suspensiva, pois só atua temporariamente, ficando na dependência da vontade do Legislativo a mais no caminho da normatização de certos interesses sociais, que o projeto pretende transformar em interesses da ordem jurídica. “**

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o veto ora analisado.

Da leitura da justificativa lançada vê-se que o fundamento do veto é jurídico, ou seja, suposta existência de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Assim, cremos que o presente Projeto de Lei VETADO INTEGRALMENTE, foi devidamente rejeitado pelo Chefe do Executivo, senão vejamos:

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso. *Processo Constitucional da Formação das Leis*. Ed. Malheiros, 2º ed., 2.006, p. 223.





## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

Alega o Executivo ilegalidade e inconstitucionalidade no projeto de lei em epígrafe.

O ato normativo proposto, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional por retirar o caráter cogente da norma.

Posto isso, S.M.J., diante das formalidades legais e regimentais, opinamos **favoravelmente ao acatamento do veto integral, eis que não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré, 30 de outubro de 2023.

**LETICIA F. S. P. DE LIMA**  
Procuradora Jurídica





# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Veto nº 34/2023**

**Processo nº 358/2023**

**Assunto:** VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 148/2023 - Autógrafo nº 161/2023, de autoria do Vereador Hidalgo André de Freitas, que institui áreas escolares de segurança no entorno das escolas públicas municipais de Avaré e dá outras providências.

**Comissão: Constituição, Justiça e Redação.**

## PARECER

Trata-se de **Veto Total** aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 148/2023 - Autógrafo nº 161/2023, de autoria do **Vereador Hidalgo André de Freitas**, que institui áreas escolares de segurança no entorno das escolas públicas municipais de Avaré e dá outras providências.

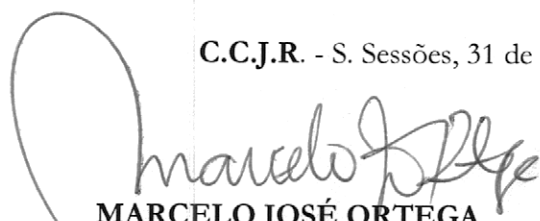
Passa-se à apreciação.

Sob o prisma jurídico, trata-se de competência suplementar dos Municípios para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência, conforme determinação da Constituição Federal, ao dispor que podem legislar concorrentemente sobre o assunto a União, os Estados e o Distrito Federal (artigo 24, XIV), conferindo aos Municípios competência legislativa suplementar para disciplinar a matéria (art. 30, II).

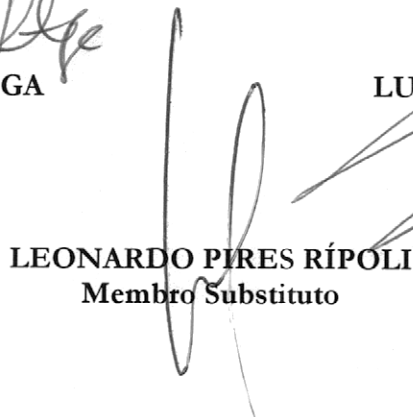
Diante de todo o exposto, esta Comissão opina **CONTRARIAMENTE** ao **VETO** apresentado. **Seja o Veto encaminhado à apreciação do mérito em Plenário**, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

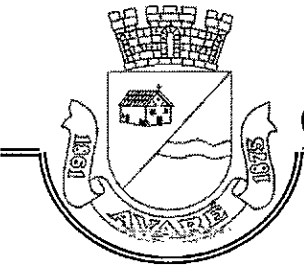
C.C.J.R. - S. Sessões, 31 de outubro de 2023.

  
**MARCELO JOSÉ ORTEGA**  
Vice-Presidente

  
**LUIZ CLÁUDIO DA COSTA**  
Membro

  
**LEONARDO PIRES RÍPOLI**  
Membro Substituto





**CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**

PRESIDENTE

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 05/2023**

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
S. Sessões, 07 AGO 2023 / 20

PRESIDENTE

*Dispõe sobre a outorga de Título de Cidadão Avereense a Senhora Maria de Fátima Gomes e dá outras providências.*

**A Mesa da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais decreta:**

**Art. 1º** - Fica concedido o Título de “**CIDADÃO AVAREENSE**” a Senhora **MARIA DE FÁTIMA GOMES**, pelos relevantes serviços prestados à comunidade avereense.

**Parágrafo Único** - A entrega da referida honraria dar-se-á em Sessão Solene previamente convocada, em comum acordo com o homenageado.

**Art. 2º** - As despesas decorrentes com o presente Decreto Legislativo ocorrerão por conta da seguinte dotação orçamentária: 01.01.02-01.122.7005.2258-3.390.3923-13.

**Art. 3º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos 28 de julho de 2023.

**Tenente Carlos Wagner Januário Garcia**  
Presidente

**Flávio Eduardo Zandoná**  
Vice-Presidente

**Roberto Araujo**  
1º Secretário

**Ana Paula Tiburcio de Godoy**  
2º Secretária

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 02/08/2023 Hora: 15:08  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 1142/2023  
Autoria: MESA DIRETORA 2023/2024

Assunto: Projeto de Decreto Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

Lido do Expediente de de 07 AGO 2023

DIR. DA SECRETARIA



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

A S S E S S O R I A J U R Í D I C A

**Processo n.º 250/2023.**

**Projeto de Decreto Legislativo n.º 05/2023.**

**Autor: MESA DIRETORA**

*Assunto: “Dispõe sobre a outorga de título de Cidadão Avereense a Senhora Maria de Fátima Gomes e dá outras providências.”*

## **PARECER JURÍDICO**

O vertente Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Mesa Diretora, objetiva outorgar o título de Cidadão Avereense a Senhora Maria de Fátima Gomes pelos relevantes serviços prestados à comunidade avereense.

Nesse sentido, termos o **artigo 28, da Lei Orgânica Municipal**, que traz:

*“Art. 28 – Compete privativamente a Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:*

*(...)*

*X- conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacada pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros; (g.n.)*

O decreto legislativo é o instrumento normativo próprio para a matéria objeto da propositura, a teor do disposto no **artigo 193, parágrafo 1.º, alínea “c”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Avaré**, que reza:



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## ASSESSORIA JURÍDICA

*“Artigo 193 – **Projeto de Decreto Legislativo** é a proposição de competência privativa da câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara”.*

**§ 1º - Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:**

(...)

**c) a concessão de título de Cidadão Benemérito, Cidadão Avarense e Medalha de Mérito, a pessoa que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, desde que seja o Decreto Legislativo aprovado pelo voto da maioria simples de seus membros;**

Por seu turno, prescreve a **Constituição do Estado de São Paulo**, em seu **artigo 111**:

*“Art. 111 - A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.*

Utilizando os **princípios da impessoalidade e da moralidade**, não se pode deixar de atentar que este projeto deve ter sua finalidade cumprida, por tratar-se de homenagear cidadãos que se destacam e tenham atuação exemplar no seio da sociedade, em seus vários seguimentos, o que de uma forma ou outra engrandece e auxilia o desenvolvimento da cidade.

Desta forma, este tipo de expediente não pode ter caráter político, pois, são claros os requisitos que tratam da escolha do homenageado.

No entanto, necessário observar o insculpido no artigo 2.º do referido projeto, prevendo que fica a Presidência da Câmara **autorizada a utilizar dos recursos previstos no Orçamento vigente do Legislativo para atender as despesas com a solenidade.**



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

A S S E S S O R I A J U R Í D I C A

Para tanto, é importante guardar observância às **metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Metas fiscais**, à luz da **Lei de Responsabilidade Fiscal (lei complementar n.º 101/2000)**.

Noutro passo, é necessário apontar que o vertente Projeto de Decreto Legislativo também atende ao que dispõe a alínea “a” do §2º do art. 193, do **Regimento Interno**.

Por fim, verifica-se a ausência da biografia/curriculum do homenageado, elemento essencial para acompanhar a propositura, sem a qual não há como ocorrer a concessão da honraria.

Assim, S.M.J., é correto dizer que o presente Projeto de Decreto Legislativo não se encontra maculado pelo vício da ilegalidade ou inconstitucionalidade, desde que a CCJR oficie-se ao autor do projeto para que faça a juntada da biografia do homenageado.

## **SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA**

Quanto à redação do Projeto de Decreto Legislativo, não sugerimos correções.

Posto isso, S.M.J., diante das formalidades legais e regimentais, **OPINA ESTA DIVISÃO JURÍDICA** pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, observando-se **a juntada da biografia do homenageado**, da presente propositura, eis que não se encontra maculado pelos vícios da inconstitucionalidade ou ilegalidade, devendo ter o seu mérito submetido e apreciado pelo Plenário desta Casa, de acordo com as



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

A S S E S S O R I A J U R Í D I C A

prescrições legais (**Lei Orgânica do Município, artigo 28**) e regimentais (**Regimento Interno, artigo 193**) aplicáveis à espécie.

É o parecer.

Avaré, 18 de outubro de 2023.

**LETICIA F. S. P DE LIMA**  
Procuradora Jurídica



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Projeto de Decreto Legislativo nº 05/2023**

**Processo nº 250/2023**

**Autoria:** Mesa Diretora

**Assunto:** Dispõe sobre a outorga de Título de Cidadão Avaricense a Senhora Maria de Fátima Gomes e dá outras providências.

**Comissão:** Constituição, Justiça e Redação.

Designo como Relator do presente projeto de lei, o vereador **Marcelo José Ortega**.

### PARECER PRELIMINAR

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, que sobre a outorga de Título de Cidadão Avaricense a Senhora Maria de Fátima Gomes e dá outras providências.

Nesse sentido, temos o artigo 28, da Lei Orgânica Municipal, que traz: Art. 28 – Compete privativamente a Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

(...)

IX- conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros; (g.n.)

De acordo com o art. 175 inciso VI e o art. 193 § 2º alínea a, do Regimento Interno:

**Art. 175 – São requisitos dos projetos:**

(...)

**VI – justificativa com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta”.**

**Art. 193 – (...)**

**§2º- A apresentação de Projetos de Decreto Legislativo conferindo título de cidadania ou qualquer outra honraria a que se refere a alínea “c” do parágrafo anterior, observará os seguintes requisitos:**

(...)

**a) a proposição, devidamente justificada, deverá conter a biografia do homenageado e será entregue à Secretaria da Câmara, em envelope lacrado, que especifica o nome do autor do projeto, data de entrega e objeto;**

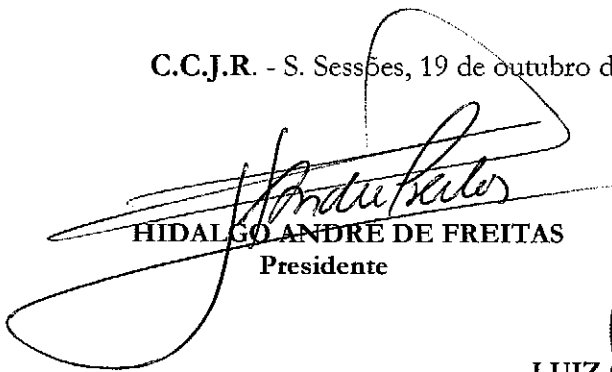


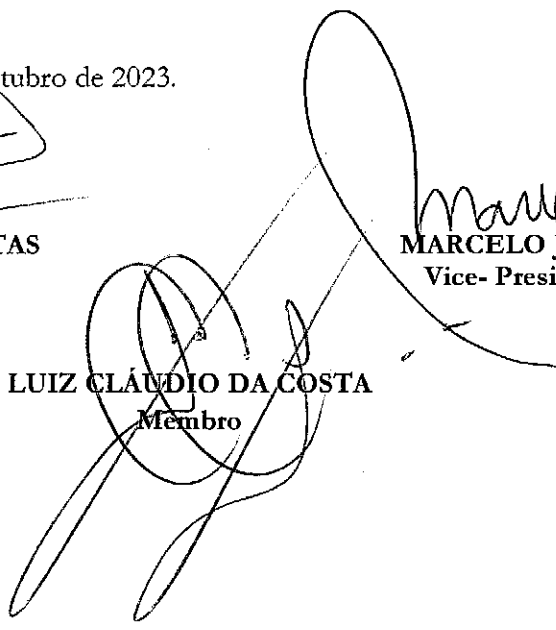
# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Assim sendo, é importante a juntada da biografia do homenageado, na presente propositura, para o prosseguimento de sua tramitação, para uma nova análise desta Comissão.

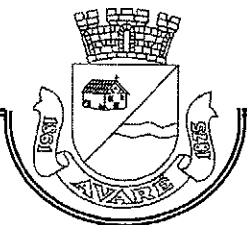
É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 19 de outubro de 2023.

  
**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
Presidente

  
**LUIZ CLÁUDIO DA COSTA**  
Membro

  
**MARCELO JOSÉ ORTEGA**  
Vice- Presidente / Relator



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Avaré-SP, 19 de outubro de 2023

## OFICIO Nº 41/2023 -COMISSÕES

**Ref.: Projeto de Decreto Legislativo nº 05/2023 – Dispõe sobre a outorga de Título de Cidadão Avereense a Senhora Maria de Fátima Gomes e dá outras providências.**

**Ref.: Projeto de Decreto Legislativo nº 06/2023 – Dispõe sobre a outorga de Título de Cidadão Avereense ao Pastor Benedito Jesus Ciryaco dá outras providências.**

**Ref.: Projeto de Decreto Legislativo nº 07/2023 – Dispõe sobre a outorga de Título de Cidadão Avereense ao Doutor Roslindo Wilson Machado e dá outras providências.**

Senhor Presidente,

Venho mui respeitosamente por meio deste, requerer à Vossa Excelência que cientifique os vereadores **Roberto Araujo, Flávio Eduardo Zandoná e Ana Paula Tiburcio de Godoy**, para que os mesmos encaminhem a essa Comissão as Justificativas e Biografias dos Homenageados dos Projetos de Decretos Legislativos citados acima, para prosseguimento das proposituras.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para enaltecer os protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS

Presidente da C.C.J.R

Recbda em  
19/10/2023  
Karim Azev

Ao Exmo. Sr.  
**CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA**  
D.D. Presidente da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré  
Nesta





# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Estância Turística de Avaré, 19 de outubro de 2023

**Ofício Especial nº 02/2023- afpc**

**Ref.: Projeto de Decreto Legislativo nº 05/2023 – Dispõe sobre a outorga de Título de Cidadão Avereense a Senhora Maria de Fátima Gomes e dá outras providências.**

**Ref.: Projeto de Decreto Legislativo nº 06/2023 – Dispõe sobre a outorga de Título de Cidadão Avereense ao Pastor Benedito Jesus Ciryaco dá outras providências.**

**Ref.: Projeto de Decreto Legislativo nº 07/2023 – Dispõe sobre a outorga de Título de Cidadão Avereense ao Doutor Roslindo Wilson Machado e dá outras providências.**

Senhores Vereadores,

Carlos Wagner Januário Garcia, Vereador, Presidente da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré, vem respeitosamente à presença de Vossas Excelências, atendendo solicitação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, desta Casa Legislativa (cópia anexa), **solicitar o encaminhamento das Justificativas e Biografias dos Homenageados** das respectivas proposituras citadas acima, para seu devido prosseguimento das tramitações.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para enaltecer os protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA**

Presidente da Câmara

**Exmo. Senhores.**  
**Roberto Araujo**  
**Flávio Eduardo Zandoná**  
**Ana Paula Tiburcio de Godoy**  
 Nesta

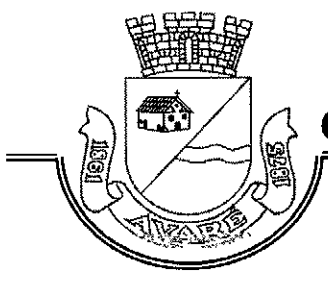
Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 19/10/2023 Hora: 15:28  
 Espécie: Correspondência Recebida Nº 1402/2023  
 Autoria: Carlos Wagner Januário Garcia

Assunto: OFÍCIO ESPECIAL Nº02/2023 afpc

01383/2023

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
J U N T A D A  
Em 27 de Outubro de 2023  
Junta a estes autos fis 44 contendo  
Biografia  
mf.  
Assinatura do funcionário



**BIOGRAFIA**

**MARIA DE FÁTIMA GOMES**

Carinhosamente conhecida por FÁTIMA, nasceu na cidade de Assis/SP e veio para Avaré com quatro anos de idade, e casou-se aos 18 anos. Teve três filhos e, infelizmente, todos sofreram com a doença hemofilia, uma vez que a homenageada também é hemofílica.

Lamentavelmente os três filhos faleceram: um com 12 anos de idade, outro com quatro anos de idade e o outro com dois aninhos.

Desde a morte dos filhos, começou a fazer um trabalho social no município de Avaré, onde semanalmente distribui 150 litros de sopa e 120 marmitas.

Recebe doações de alimentos de diversos amigos, estabelecimentos comerciais e assim consegue atender a demanda da comunidade, através de um grupo de voluntários denominado Amor Fraternal.

Também fornecem marmitas nas datas comemorativas como: **Dia das Mães, Dia das Crianças e Natal**. Na **Páscoa** são distribuídos em média dois mil ovos aos bairros carentes e nas entidades que abrigam crianças desamparadas pela família.

Fátima iniciou tudo isso com muito amor em memória ao seu filho mais velho, Henrique, pois ele fazia doações de roupas, doces e ainda levava as crianças carentes para almoçar ou passar um fim de semana na sua casa.

No seu leito de morte, ele fez um pedido: "**Mamãe nunca pare, sempre ajude as pessoas, principalmente as crianças mais necessitadas**". Por isso, enquanto viver, Fátima vai continuar com esse projeto.

Fátima já trabalhou na Prefeitura e na Câmara Municipal de Avaré, e depois que se aposentou, se dedica exclusivamente para as crianças, fazendo tudo com muito amor e carinho, sempre com o apoio incondicional de todos os amigos que fazem parte da equipe Amor Fraternal, a quem deseja deixar registrado toda a sua gratidão, em especial a Deus, pois tudo que faz nada seria possível sem a permissão de Deus.



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Projeto de Decreto Legislativo nº 05/2023**

**Processo nº 250/2023**

**Autoria:** Mesa

**Assunto:** Dispõe sobre a outorga de Título de Cidadão Avaricense a Senhora Maria de Fátima Gomes e dá outras providências.

**Comissão:** **Constituição, Justiça e Redação.**

Designo como relator do presente Projeto de Decreto Legislativo o vereador **Marcelo José Ortega**.

## PARECER

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Mesa Diretora, que dispõe sobre a outorga de Título de Cidadão Avaricense a Senhora Maria de Fátima Gomes.

Nesse sentido, temos o **artigo 28, da Lei Orgânica Municipal**, que traz:

**Art. 28 – Compete privativamente a Câmara Municipal** exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

(...)

**IX- conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros; (g.n.)**

O decreto legislativo é o instrumento normativo próprio para a matéria objeto da propositura, a teor do disposto no **artigo 193, parágrafo 1.º, alínea “c”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Avaré.**

A **Constituição do Estado de São Paulo**, prescreve em seu **artigo 111**:

**“Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.**

Necessário apontar que o Projeto de Decreto Legislativo em comento também atende ao que dispõe o **artigo 175, do Regimento Interno**, e o art. 193 § 2º alínea a, do Regimento Interno:



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

“Art. 175 – São requisitos dos projetos:  
(...)”

VI – justificativa com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta”.

Art. 193 – (...)”

§2º- A apresentação de Projetos de Decreto Legislativo conferindo título de cidadania ou qualquer outra honraria a que se refere a alínea “c” do parágrafo anterior, observará os seguintes requisitos:

(...)

- a) a proposição, devidamente justificada, deverá conter a biografia do homenageado e será entregue à Secretaria da Câmara, em envelope lacrado, que especifica o nome do autor do projeto, data de entrega e objeto;

Quanto à redação do Projeto de Decreto Legislativo, não sugerimos correções.

No mais, não vislumbramos na propositura, qualquer mácula capaz de inquiná-la de ilegal ou inconstitucional.

Posto isso, **esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 31 de outubro de 2023.

  
**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
Presidente

  
**MARCELO JOSÉ ORTEGA**  
Vice- Presidente

  
**LUIZ CLÁUDIO DA COSTA**  
Membro



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Projeto de Decreto Legislativo nº 05/2023**

**Processo nº 250/2023**

**Autoria:** Mesa

**Assunto:** Dispõe sobre a outorga de Título de Cidadão Avaréense a Senhora Maria de Fátima Gomes e dá outras providências.

**Comissão:** **Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.**

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Marcelo José Ortega.**

## PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Decreto Legislativo nº 05/2023**, **esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura**, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

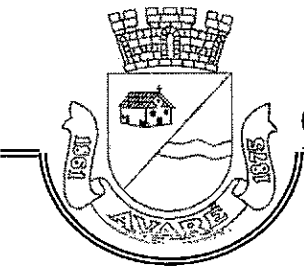
É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 31 de outubro de 2023.

  
**MOACIR LIMA**  
Presidente

  
**MARCELO JOSÉ ORTEGA**  
Vice-Presidente/Relator

  
**LUIZ CLÁUDIO DA COSTA**  
Membro



**CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor  
S. Sessões, 07 AGO 2023  
PRESIDENTE

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/2023**

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
S. Sessões, 07 AGO 2023 / 20  
PRESIDENTE

*Dispõe sobre a outorga de Título de Cidadão Avereense ao Pastor Benedito Jesus Ciryaco e dá outras providências.*

A Mesa da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais decreta:

**Art. 1º** - Fica concedido o Título de "CIDADÃO AVAREENSE" ao PASTOR BENEDITO JESUS CIRYACO, pelos relevantes serviços prestados à comunidade avareense.

**Parágrafo Único** - A entrega da referida honraria dar-se-á em Sessão Solene previamente convocada, em comum acordo com o homenageado.

**Art. 2º** - As despesas decorrentes com o presente Decreto Legislativo ocorrerão por conta da seguinte dotação orçamentária: 01.01.02-01.122.7005.2258-3.390.3923-13.

**Art. 3º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos 28 de julho de 2023.

Tenente Carlos Wagner Janúario Garcia  
Presidente

Roberto Araujo  
1º Secretário

Flávio Eduardo Zandoná  
Vice-Presidente

Ana Paula Tiburcio de Godoy  
2º Secretária

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 02/08/2023 Hora: 15:11  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 1143/2023  
Autoria: MESA DIRETORA 2023/2024  
Assunto: Projeto de Decreto Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
Lido do Expediente 07 AGO 2023 de  
DIR. DA SECRETARIA



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

A S S E S S O R I A J U R Í D I C A

**Processo n.º 251/2023.**

**Projeto de Decreto Legislativo n.º 06/2023.**

**Autor: MESA DIRETORA**

*Assunto: “Dispõe sobre a outorga de título de Cidadão Avereense ao Pastor Benedito Jesus Ciryaco e dá outras providências.”*

## **PARECER JURÍDICO**

O vertente Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Mesa Diretora, objetiva outorgar o título de Cidadão Avereense ao Pastor Benedito Jesus Ciryaco pelos relevantes serviços prestados à comunidade avereense.

Nesse sentido, termos o **artigo 28, da Lei Orgânica Municipal**, que traz:

*“Art. 28 – Compete privativamente a Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:*

*(...)*

*X- conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacada pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros; (g.n.)*

O decreto legislativo é o instrumento normativo próprio para a matéria objeto da propositura, a teor do disposto no **artigo 193, parágrafo 1.º, alínea “c”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Avaré**, que reza:





# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## ASSESSORIA JURÍDICA

*“Artigo 193 – **Projeto de Decreto Legislativo** é a proposição de competência privativa da câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita á sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara”.*

**§ 1º - Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:**

(...)

**c) a concessão de título de Cidadão Benemérito, Cidadão Avarense e Medalha de Mérito, a pessoa que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, desde que seja o Decreto Legislativo aprovado pelo voto da maioria simples de seus membros;**

Por seu turno, prescreve a **Constituição do Estado de São Paulo**, em seu **artigo 111**:

*“Art. 111 - A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.*

Utilizando os **princípios da impessoalidade e da moralidade**, não se pode deixar de atentar que este projeto deve ter sua finalidade cumprida, por tratar-se de homenagear cidadãos que se destacam e tenham atuação exemplar no seio da sociedade, em seus vários seguimentos, o que de uma forma ou outra engrandece e auxilia o desenvolvimento da cidade.

Desta forma, este tipo de expediente não pode ter caráter político, pois, são claros os requisitos que tratam da escolha do homenageado.

No entanto, necessário observar o insculpido no artigo 2.º do referido projeto, prevendo que fica a Presidência da Câmara **autorizada a utilizar dos recursos previstos no Orçamento vigente do Legislativo para atender as despesas com a solenidade.**



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

A S S E S S O R I A J U R Í D I C A

Para tanto, é importante guardar observância às **metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Metas fiscais**, à luz da **Lei de Responsabilidade Fiscal (lei complementar n.º 101/2000)**.

Noutro passo, é necessário apontar que o vertente Projeto de Decreto Legislativo também atende ao que dispõe a alínea “a” do §2º do art. 193, do **Regimento Interno**.

Por fim, verifica-se a ausência da biografia/curriculum do homenageado, elemento essencial para acompanhar a propositura, sem a qual não há como ocorrer a concessão da honraria.

Assim, S.M.J., é correto dizer que o presente Projeto de Decreto Legislativo não se encontra maculado pelo vício da ilegalidade ou inconstitucionalidade, desde que a CCJR oficie-se ao autor do projeto para que faça a juntada da biografia do homenageado.

## **SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA**

Quanto à redação do Projeto de Decreto Legislativo, não sugerimos correções.

Posto isso, S.M.J., diante das formalidades legais e regimentais, **OPINA ESTA DIVISÃO JURÍDICA** pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, observando-se **a juntada da biografia do homenageado**, da presente propositura, eis que não se encontra maculado pelos vícios da inconstitucionalidade ou ilegalidade, devendo ter o seu mérito submetido e apreciado pelo Plenário desta Casa, de acordo com as



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

---

A S S E S S O R I A J U R Í D I C A

prescrições legais (**Lei Orgânica do Município, artigo 28**) e regimentais (**Regimento Interno, artigo 193**) aplicáveis à espécie.

É o parecer.

Avaré, 18 de outubro de 2023.

**LETICIA F. S. P DE LIMA**  
Procuradora Jurídica



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Projeto de Decreto Legislativo nº 06/2023**

**Processo nº 251/2023**

**Autoria:** Mesa Diretora

**Assunto:** Dispõe sobre a outorga de Título de Cidadão Avaricense ao Pastor Benedito Jesus Ciryaco dá outras providências.

**Comissão:** **Constituição, Justiça e Redação.**

Designo como Relator do presente projeto de lei, o vereador **Marcelo José Ortega**.

### PARECER PRELIMINAR

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, que dispõe sobre a outorga de Título de Cidadão Avaricense ao Pastor Benedito Jesus Ciryaco dá outras providências.

Nesse sentido, temos o artigo 28, da Lei Orgânica Municipal, que traz:

**Art. 28** – Compete privativamente a Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

(...)

IX- conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros; (g.n.)

De acordo com o art. 175 inciso VI e o art. 193 § 2º alínea a, do Regimento Interno:

**Art. 175** – São requisitos dos projetos:

(...)

**VI – justificativa com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta”.**

**Art. 193** – (...)

**§2º- A apresentação de Projetos de Decreto Legislativo conferindo título de cidadania ou qualquer outra honraria a que se refere a alínea “c” do parágrafo anterior, observará os seguintes requisitos:**

(...)

**a) a proposição, devidamente justificada, deverá conter a biografia do homenageado e será entregue à Secretaria da Câmara, em envelope**



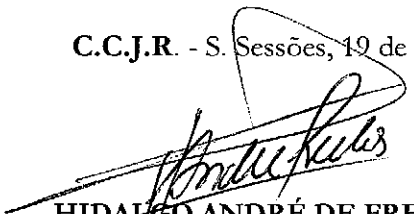
# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

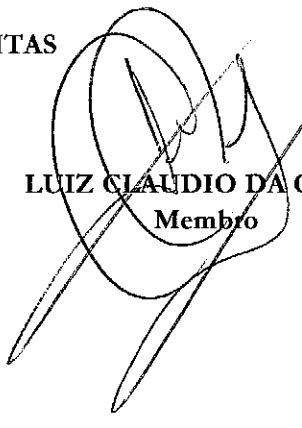
lacrado, que especifica o nome do autor do projeto, data de entrega e objeto;

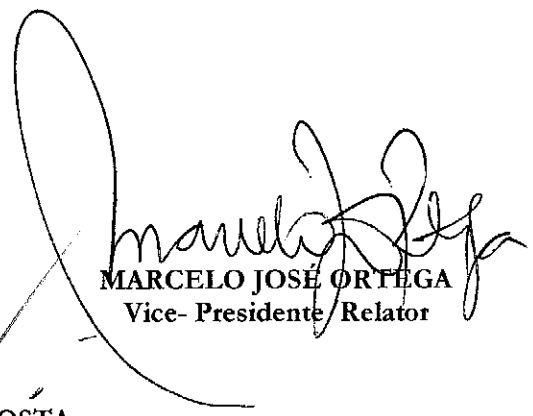
Assim sendo, é importante a juntada da biografia do homenageado, na presente propositura, para o prosseguimento de sua tramitação, para uma nova análise desta Comissão.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 19 de outubro de 2023.

  
**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
Presidente

  
**LUIZ CLAUDIO DA COSTA**  
Membro

  
**MARCELO JOSÉ ORTEGA**  
Vice- Presidente Relator



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Avaré-SP, 19 de outubro de 2023

## OFICIO Nº 41/2023 -COMISSÕES

**Ref.: Projeto de Decreto Legislativo nº 05/2023 – Dispõe sobre a outorga de Título de Cidadão Avaricense a Senhora Maria de Fátima Gomes e dá outras providências.**

**Ref.: Projeto de Decreto Legislativo nº 06/2023 – Dispõe sobre a outorga de Título de Cidadão Avaricense ao Pastor Benedito Jesus Ciryaco dá outras providências.**

**Ref.: Projeto de Decreto Legislativo nº 07/2023 – Dispõe sobre a outorga de Título de Cidadão Avaricense ao Doutor Roslindo Wilson Machado e dá outras providências.**

Senhor Presidente,

Venho mui respeitosamente por meio deste, requerer à Vossa Excelência que cientifique os vereadores **Roberto Araujo, Flávio Eduardo Zandoná e Ana Paula Tiburcio de Godoy**, para que os mesmos encaminhem a essa Comissão as Justificativas e Biografias dos Homenageados dos Projetos de Decretos Legislativos citados acima, para prosseguimento das proposituras.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para enaltecer os protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
 Presidente da C.C.J.R.

Recebi em  
 19/10/2023  
 Karuan Aze

Ao Exmo. Sr.  
**CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA**  
 D.D. Presidente da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré  
 Nesta



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Estância Turística de Avaré, 19 de outubro de 2023

**Ofício Especial nº 02/2023- afpc**

**Ref.: Projeto de Decreto Legislativo nº 05/2023 – Dispõe sobre a outorga de Título de Cidadão Avereense a Senhora Maria de Fátima Gomes e dá outras providências.**

**Ref.: Projeto de Decreto Legislativo nº 06/2023 – Dispõe sobre a outorga de Título de Cidadão Avereense ao Pastor Benedito Jesus Ciryaco dá outras providências.**

**Ref.: Projeto de Decreto Legislativo nº 07/2023 – Dispõe sobre a outorga de Título de Cidadão Avereense ao Doutor Roslindo Wilson Machado e dá outras providências.**

Senhores Vereadores,

Carlos Wagner Januário Garcia, Vereador, Presidente da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré, vem respeitosamente à presença de Vossas Excelências, atendendo solicitação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, desta Casa Legislativa (cópia anexa), **solicitar o encaminhamento das Justificativas e Biografias dos Homenageados** das respectivas proposituras citadas acima, para seu devido prosseguimento das tramitações.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para enaltecer os protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA**

Presidente da Câmara

**Exmo. Senhores.**  
**Roberto Araujo**  
**Flávio Eduardo Zandoná**  
**Ana Paula Tiburcio de Godoy**  
**Nesta**

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 19/10/2023 Hora: 15:28  
 Espécie: Correspondência Recebida Nº 1402/2023  
 Autoria: Carlos Wagner Januário Garcia

01383/2023

Assunto: OFÍCIO ESPECIAL N°02/2023 afpc

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

J U N T A D A

Em 27 de Outubro de 20 23

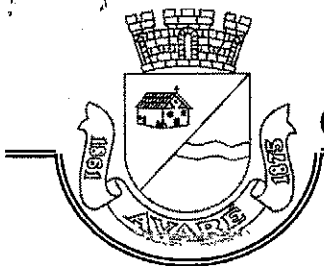
Junto a estes autos há 11, 14 contendo

Biografia

[assinatura]

Assinatura do funcionário





## BIOGRAFIA

### PASTOR BENEDITO JESUS CIRYACO

Pastor Benedito Jesus Ciryaco nasceu na cidade de Botucatu no dia cinco de abril de 1950, filho de Izaltino Ciryaco e Maria do Carmo Rodrigues Ciryaco (ambos já falecidos). É casado com Marisa Paes de Camargo Ciryaco desde 1975 e tem dois filhos: Kassiana e Bruno Emanuel. Reside em Avaré há mais de 40 anos.

É policial civil aposentado. Ingressou na instituição em 1976, por meio de concurso público para a carreira de auxiliar de papiloscopista. Antes, fez curso técnico em Eletrônica no SENAI de Bauru e de serralheiro no SENAI de São Paulo, bem como de Técnico em Eletrônica e Técnico em Rádio em sua cidade natal. Possui formação em Teologia pela Escola de Educação Teológica das Assembléias de Deus (EETAD).

Foi cooperador, diácono e presbítero. A ordenação para pastor ocorreu no dia 13 de dezembro de 1984, na Igreja Evangélica Assembléia de Deus – Ministério do Belém, na cidade de Santo André.

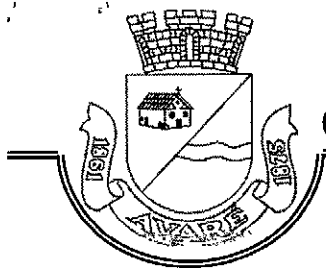
É o atual vice-presidente da Igreja Assembleia de Deus (Campo de Avaré – Ministério do Belém). Acumula esse cargo com a direção da congregação da Assembléia de Deus na Vila Jardim. Nesse local dirige cultos todas as quartas-feiras, sextas e domingos. Também realiza trabalhos específicos de evangelização e assistência social, todos iniciados assim que chegou em Avaré.

Sua conversão ao cristianismo evangélico ocorreu em março de 1966, com 15 anos, na Igreja do Evangelho Quadrangular de Botucatu. Em 1974 transferiu-se para a Igreja Evangélica Assembléia de Deus (Ministério do Ipiranga), onde desde o princípio foi motivado a trabalhar na área da evangelização, principalmente em feiras populares, nas ruas, em residências, bem como em emissoras de rádio. Data dessa época seu amor incondicional pelas almas.

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 27/10/2023 Hora: 11:49  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 1432/2023  
Autoria: Roberto Araujo

Assunto: Biografia de título de cidadão Pastor Ber Jesus Ciryaco



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Permaneceu em Botucatu até 1977, ano em que, em razão de seu trabalho na Polícia Civil, teve que estabelecer residência em Avaré. Na cidade passou a congregar no único templo da Assembléia de Deus existente na época. Essa igreja tinha cerca de 80 membros e situava-se à Rua Espírito Santo, nº 334, no bairro Santana.

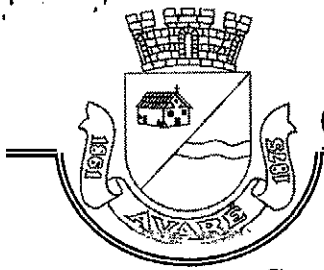
Desde que fixou moradia na cidade de Avaré e se integrou à igreja Assembléia de Deus, Pastor Benedito não perdeu tempo em “trabalhar na seara do Senhor”. Sempre teve convicção de que a evangelização faria parte de sua existência terrena, assumindo-a como um imperativo (O ide de Cristo – Marcos 16.15) e não uma opção.

Seus primeiros passos nessa caminhada em Avaré não foram nada fáceis. Afinal, quando tudo começou, no final da década de 1970, não havia estrutura para esse Ministério. Mas o que faltava em recursos materiais sobrava em audácia cristã e compaixão espiritual.

E foi dessa forma que pastor Benedito, timidamente, com seu famoso “fusquinha azul”, equipado com microfone e alto falante corneta, deu início ao trabalho pela salvação de almas. O foco principal era o evangelismo “ao ar livre” e o método empregado era simples, mas eficaz: estacionava-se o veículo em um local estratégico, geralmente próximo a centros comerciais e cantavam hinos da harpa cristã e liam versículos bíblicos e depois a Palavra de Deus era anunciada: “Venha hoje, aceite a Jesus como seu Salvador”.

É possível afirmar com exatidão que toda a cidade foi alvo desse ministério, que com o tempo foi se aprimorando e ganhando novas diretrizes. No bojo dessa expansão foram inaugurados pontos de pregação e, posteriormente, templos, como os localizados no bairro Santa Elizabete, no Jardim Vera Cruz, no Bairro Alto, no Jardim São Judas e na Vila Jardim. A zona rural foi incorporada a esse serviço de evangelismo e centenas de homens e mulheres tiveram suas vidas impactadas pelo poder do Evangelho de Cristo.

De forma natural os municípios da região foram igualmente incluídos no plano de crescimento de evangelização. O dinamismo do pastor Benedito e equipe, entre outros obreiros, foram fundamentais para o início das atividades da Assembléia de Deus (Ministério Belém – Campo de Avaré) nos municípios de Arandu, Águas de Santa Bárbara, Iaras, Itatinga e nos Distritos de Barra Grande (Avaré), São Berto (Manduri), Lobo (Itatinga), Serra Velha e Campos de Holambra (Paranapanema), entre outros lugares.



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

---

Concomitante às atividades de evangelismo desenvolvidas local e regionalmente, pastor Benedito detectou uma lacuna na evangelização em Avaré que rapidamente se esforçou para preencher: a assistência religiosa em estabelecimentos prisionais.

A primeira ação nessa área de capelania deu-se em 1978, na extinta Cadeia Pública de Avaré, trabalho que se fortaleceu e vigorou por muitos anos. Através da mensagem pregada semanalmente no local, muitos encarcerados se converteram ao cristianismo evangélico, bem como familiares dessas pessoas, os quais também eram influenciados pelo trabalho.

A evangelização na Cadeia mereceu elogios não só dos presos como também da direção da unidade e dos policiais. A manutenção desse serviço voluntário, sob muitos aspectos, auxiliou na estabilidade da segurança do presídio, fato confirmado historicamente, tendo em vista os raros casos de rebelião e fuga de presos registrados no período em que o pastor Benedito ministrou no local.

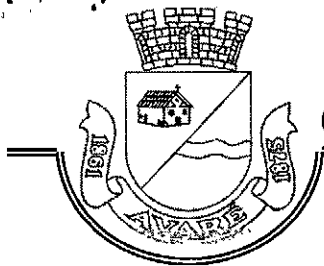
Além da capelania na antiga Cadeia, pastor Benedito também foi evangelista nas Penitenciárias I e II de Avaré e, ainda, na Penitenciária de Itaí. Nessa unidade foi agraciado com um diploma em comemoração aos 25 anos ininterruptos de missão carcerária (1980 a 2005 – Jubileu de Prata). A honraria foi concedida pelos próprios detentos.

Pastor Benedito ainda levou a Palavra de Deus na antiga Cadeia Pública Feminina de Cerqueira César por mais de 15 anos. As unidades da Fundação CASA desse município também foram alvos da missão.

Em que pese a capelania em presídios ter rendido valiosos frutos, pastor Benedito ficou mais conhecido em toda a região pela assistência religiosa e social que passou a prestar no Pronto Socorro e na Santa Casa de Misericórdia de Avaré, trabalho que se mantém ativo desde o ano de 1980, portanto, mais de 40 anos ininterruptos.

O evangelista visita até três vezes por semana todas as alas hospitalares, incluindo CTI e UTI, a Maternidade e a Pediatria. É um personagem que circula com liberdade pelos corredores do hospital, devido ao respeito e simpatia que conquistou e em razão da seriedade com que encara o ofício.

Sempre que algum doente faz um pedido de oração pastor Benedito também atende ao chamado. É por meio desse contato que consegue levar conforto espiritual aos pacientes e também aos familiares.



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

---

Outro ponto da missão cristã realizada por pastor Benedito diz respeito à assistência religiosa no Velório Municipal, a qual também teve início depois de sua mudança de Botucatu para Avaré. Especificamente nessa obra, sua vocação se mostra latente, tendo em vista que sua abordagem é sempre muito bem aceita pelas famílias enlutadas, não importando o credo de cada uma.

Braço da atuação ministerial, a área social filantrópica também é realizada com esmero por pastor Benedito há mais de 40 anos, igualmente de forma voluntária. Todo mês, são várias as famílias carentes da cidade de Avaré que recebem cestas básicas do pastor, adquiridas pelo próprio obreiro e por meio de doações de membros da igreja a qual pertence.

Merece destaque também o amparo que presta a dependentes químicos há décadas, muitos dos quais conseguiram se libertar do vício e hoje são membros de igrejas cristãs evangélicas. Nesse trabalho específico também é reconhecido em toda a cidade.



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Projeto de Decreto Legislativo nº 06/2023**

**Processo nº 251/2023**

**Autoria:** Mesa

**Assunto:** Dispõe sobre a outorga de Título de Cidadão Avereense ao Pastor Benedito Jesus Ciryaco dá outras providências.

**Comissão:** **Constituição, Justiça e Redação.**

Designo como relator do presente Projeto de Decreto Legislativo o vereador **Marcelo José Ortega**.

### PARECER

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Mesa Diretora, que dispõe sobre a outorga de Título de Cidadão Avereense ao Pastor Benedito Jesus Ciryaco dá outras providências.

Nesse sentido, temos o **artigo 28, da Lei Orgânica Municipal**, que traz:

**Art. 28 – Compete privativamente a Câmara Municipal** exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

(...)

**IX- conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros; (g.n.)**

O decreto legislativo é o instrumento normativo próprio para a matéria objeto da propositura, a teor do disposto no **artigo 193, parágrafo 1.º, alínea “c”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Avaré**.

A **Constituição do Estado de São Paulo**, prescreve em seu **artigo 111**:

**“Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.**

Necessário apontar que o Projeto de Decreto Legislativo em comento também atende ao que dispõe o **artigo 175, do Regimento Interno**, e o art. 193 § 2º alínea a, do Regimento Interno:



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

“Art. 175 – São requisitos dos projetos:  
(...)”

VI – justificativa com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta”.

Art. 193 – (...)”

§2º- A apresentação de Projetos de Decreto Legislativo conferindo título de cidadania ou qualquer outra honraria a que se refere a alínea “c” do parágrafo anterior, observará os seguintes requisitos:

(...)

- a) a proposição, devidamente justificada, deverá conter a biografia do homenageado e será entregue à Secretaria da Câmara, em envelope lacrado, que especifica o nome do autor do projeto, data de entrega e objeto;

Quanto à redação do Projeto de Decreto Legislativo, não sugerimos correções.

No mais, não vislumbramos na propositura, qualquer mácula capaz de inquiná-la de ilegal ou inconstitucional.

Posto isso, **esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 31 de outubro de 2023.

  
HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS  
Presidente

  
MARCELO JOSÉ ORTEGA  
Vice- Presidente

  
LUIZ CLÁUDIO DA COSTA  
Membro



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Projeto de Decreto Legislativo nº 06/2023**

**Processo nº 251/2023**

**Autoria:** Mesa

**Assunto:** Dispõe sobre a outorga de Título de Cidadão Avarense ao Pastor Benedito Jesus Ciryaco dá outras providências.

**Comissão:** Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Marcelo José Ortega**.

## PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Decreto Legislativo nº 06/2023**, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

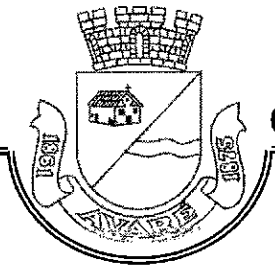
É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 31 de outubro de 2023.

  
**MOACIR LIMA**  
Presidente

  
**MARCELO JOSÉ ORTEGA**  
Vice-Presidente/Relator

  
**LUIZ CLÁUDIO DA COSTA**  
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
Comissão de Finanças, Orçamento e S. Sessões  
07/AGO/2023 / 20  
PRESIDENTE

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 07/2023**

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
S. Sessões, 07/AGO/2023 / 20  
PRESIDENTE

*Dispõe sobre a outorga de Título de Cidadão Avereense ao Doutor Roslindo Wilson Machado e dá outras providências.*

A Mesa da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais decreta:

**Art. 1º** - Fica concedido o Título de "CIDADÃO AVAREENSE" ao DOUTOR ROSLINDO WILSON MACHADO, pelos relevantes serviços prestados à comunidade avereense.

**Parágrafo Único** - A entrega da referida honraria dar-se-á em Sessão Solene previamente convocada, em comum acordo com o homenageado.

**Art. 2º** - As despesas decorrentes com o presente Decreto Legislativo ocorrerão por conta da seguinte dotação orçamentária: 01.01.02-01.122.7005.2258-3.390.3923-13.

**Art. 3º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos 28 de julho de 2023.

Tenente Carlos Wagner Janúario Garcia  
Presidente

Flávio Eduardo Zandoná  
Vice-Presidente

Roberto Araujo  
1º Secretário

Ana Paula Tiburcio de Godoy  
2ª Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
Lido do Expediente 07/AGO/2023

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 02/08/2023 Hora: 15:13  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 1144/2023  
Autoria: MESA DIRETORA 2023/2024

DIR. DA SECRETARIA

Assunto: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO





# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

A S S E S S O R I A J U R Í D I C A

**Processo n.º 252/2023.**

**Projeto de Decreto Legislativo n.º 07/2023.**

**Autor: MESA DIRETORA**

*Assunto: “Dispõe sobre a outorga de título de Cidadão Avereense ao DR. ROSLINDO WILSON MACHADO e dá outras providências.”*

## **PARECER JURÍDICO**

O vertente Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Mesa Diretora, objetiva outorgar o título de Cidadão Avereense ao DR. ROSLINDO WILSON MACHADO pelos relevantes serviços prestados à comunidade avereense.

Nesse sentido, termos o **artigo 28, da Lei Orgânica Municipal**, que traz:

*“Art. 28 – Compete privativamente a Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:*

*(...)*

*X- conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacada pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros; (g.n.)*

O decreto legislativo é o instrumento normativo próprio para a matéria objeto da propositura, a teor do disposto no **artigo 193, parágrafo 1.º, alínea “c”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Avaré**, que reza:



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## ASSESSORIA JURÍDICA

*“Artigo 193 – **Projeto de Decreto Legislativo** é a proposição de competência privativa da câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita á sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara”.*

**§ 1º - Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:**

(...)

**c) a concessão de título de Cidadão Benemérito, Cidadão Avaréense e Medalha de Mérito, a pessoa que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, desde que seja o Decreto Legislativo aprovado pelo voto da maioria simples de seus membros;**

Por seu turno, prescreve a **Constituição do Estado de São Paulo**, em seu **artigo 111**:

*“Art. 111 - A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.*

Utilizando os **princípios da impessoalidade e da moralidade**, não se pode deixar de atentar que este projeto deve ter sua finalidade cumprida, por tratar-se de homenagear cidadãos que se destacam e tenham atuação exemplar no seio da sociedade, em seus vários seguimentos, o que de uma forma ou outra engrandece e auxilia o desenvolvimento da cidade.

Desta forma, este tipo de expediente não pode ter caráter político, pois, são claros os requisitos que tratam da escolha do homenageado.

No entanto, necessário observar o insculpido no artigo 2.º do referido projeto, prevendo que fica a Presidência da Câmara **autorizada a utilizar dos recursos previstos no Orçamento vigente do Legislativo para atender as despesas com a solenidade.**



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

A S S E S S O R I A J U R Í D I C A

Para tanto, é importante guardar observância às **metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Metas fiscais**, à luz da **Lei de Responsabilidade Fiscal (lei complementar n.º 101/2000)**.

Noutro passo, é necessário apontar que o vertente Projeto de Decreto Legislativo também atende ao que dispõe a alínea “a” do §2º do art. 193, do **Regimento Interno**.

Por fim, verifica-se a ausência da biografia/curriculum do homenageado, elemento essencial para acompanhar a propositura, sem a qual não há como ocorrer a concessão da honraria.

Assim, S.M.J., é correto dizer que o presente Projeto de Decreto Legislativo não se encontra maculado pelo vício da ilegalidade ou inconstitucionalidade, desde que a CCJR oficie-se ao autor do projeto para que faça a juntada da biografia do homenageado.

## **SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA**

Quanto à redação do Projeto de Decreto Legislativo, não sugerimos correções.

Posto isso, S.M.J., diante das formalidades legais e regimentais, **OPINA ESTA DIVISÃO JURÍDICA** pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, observando-se **a juntada da biografia do homenageado**, da presente propositura, eis que não se encontra maculado pelos vícios da inconstitucionalidade ou ilegalidade, devendo ter o seu mérito submetido e apreciado pelo Plenário desta Casa, de acordo com as



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

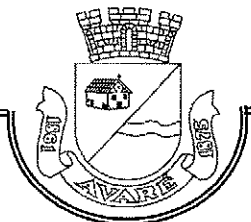
A S S E S S O R I A J U R Í D I C A

prescrições legais (**Lei Orgânica do Município, artigo 28**) e regimentais (**Regimento Interno, artigo 193**) aplicáveis à espécie.

É o parecer.

Avaré, 18 de outubro de 2023.

**LETICIA F. S. P DE LIMA**  
Procuradora Jurídica



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Projeto de Decreto Legislativo nº 07/2023**

**Processo nº 252/2023**

**Autoria:** Mesa Diretora

**Assunto:** Dispõe sobre a outorga de Título de Cidadão Avaricense ao Doutor Roslindo Wilson Machado e dá outras providências.

**Comissão:** Constituição, Justiça e Redação.

Designo como Relator do presente projeto de lei, o vereador **Marcelo José Ortega**.

### PARECER PRELIMINAR

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, que dispõe sobre a outorga de Título de Cidadão Avaricense ao Doutor Roslindo Wilson Machado e dá outras providências.

Nesse sentido, temos o artigo 28, da Lei Orgânica Municipal, que traz:

**Art. 28** – Compete privativamente a Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

(...)

IX- conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros; (g.n.)

De acordo com o art. 175 inciso VI e o art. 193 § 2º alínea a, do Regimento Interno:

**Art. 175** – São requisitos dos projetos:

(...)

**VI** – justificativa com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta”.

**Art. 193** – (...)

**§2º**- A apresentação de Projetos de Decreto Legislativo conferindo título de cidadania ou qualquer outra honraria a que se refere a alínea “c” do parágrafo anterior, observará os seguintes requisitos:

(...)

a) a proposição, devidamente justificada, deverá conter a biografia do homenageado e será entregue à Secretaria da Câmara, em envelope lacrado, que especifica o nome do autor do projeto, data de entrega e objeto;



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

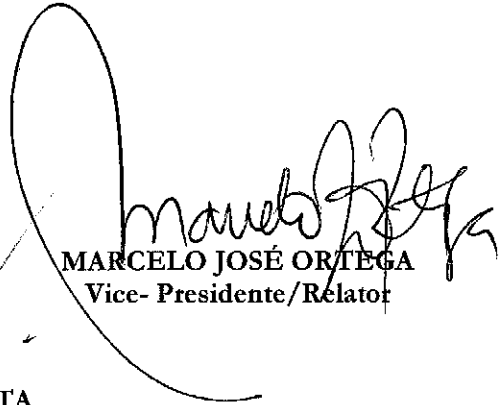
Assim sendo, é importante a juntada da biografia do homenageado, na presente propositura, para o prosseguimento de sua tramitação, para uma nova análise desta Comissão.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 19 de outubro de 2023.

  
HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS  
Presidente

  
LUIZ CLÁUDIO DA COSTA  
Membro

  
MARCELO JOSÉ ORTEGA  
Vice- Presidente/Relator



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Avaré-SP, 19 de outubro de 2023

### OFICIO Nº 41/2023 - COMISSÕES

**Ref.: Projeto de Decreto Legislativo nº 05/2023 – Dispõe sobre a outorga de Título de Cidadão Avaricense a Senhora Maria de Fátima Gomes e dá outras providências.**

**Ref.: Projeto de Decreto Legislativo nº 06/2023 – Dispõe sobre a outorga de Título de Cidadão Avaricense ao Pastor Benedito Jesus Ciryaco dá outras providências.**

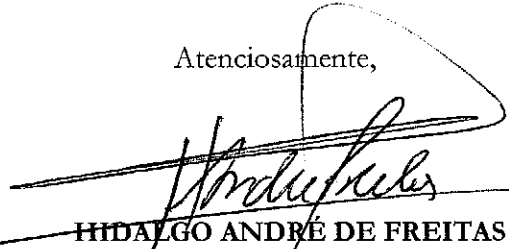
**Ref.: Projeto de Decreto Legislativo nº 07/2023 – Dispõe sobre a outorga de Título de Cidadão Avaricense ao Doutor Roslindo Wilson Machado e dá outras providências.**

Senhor Presidente,

Venho mui respeitosamente por meio deste, requerer à Vossa Excelência que cientifique os vereadores **Roberto Araujo, Flávio Eduardo Zandoná e Ana Paula Tiburcio de Godoy**, para que os mesmos encaminhem a essa Comissão as Justificativas e Biografias dos Homenageados dos Projetos de Decretos Legislativos citados acima, para prosseguimento das proposituras.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para enaltecer os protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
 Presidente da C.C.J.R

Recebi em  
 19/10/2023  
 Kauan Aiva

Ao Exmo. Sr.

**CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA**

**D.D. Presidente da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré**

Nesta



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Estância Turística de Avaré, 19 de outubro de 2023

Ofício Especial nº 02/2023- afpc

**Ref.: Projeto de Decreto Legislativo nº 05/2023 – Dispõe sobre a outorga de Título de Cidadão Avereense a Senhora Maria de Fátima Gomes e dá outras providências.**

**Ref.: Projeto de Decreto Legislativo nº 06/2023 – Dispõe sobre a outorga de Título de Cidadão Avereense ao Pastor Benedito Jesus Ciryaco dá outras providências.**

**Ref.: Projeto de Decreto Legislativo nº 07/2023 – Dispõe sobre a outorga de Título de Cidadão Avereense ao Doutor Roslindo Wilson Machado e dá outras providências.**

Senhores Vereadores,

Carlos Wagner Januário Garcia, Vereador, Presidente da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré, vem respeitosamente à presença de Vossas Excelências, atendendo solicitação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, desta Casa Legislativa (cópia anexa), **solicitar o encaminhamento das Justificativas e Biografias dos Homenageados** das respectivas proposituras citadas acima, para seu devido prosseguimento das tramitações.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para enaltecer os protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA**

Presidente da Câmara

Exmo. Senhores.

Roberto Araujo

Flávio Eduardo Zandoná

Ana Paula Tiburcio de Godoy

Nesta

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

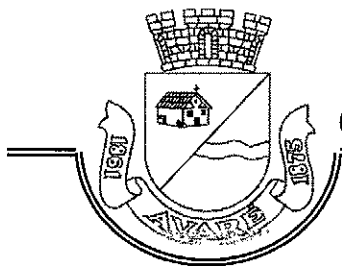
Data: 19/10/2023 Hora: 15:28  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 1402/2023  
Autoria: Carlos Wagner Januário Garcia

Assunto: OFÍCIO ESPECIAL Nº02/2023 afpc

01383/2023



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
J U N T A D A  
Em 19 de Outubro de 2023  
Junta a estes autos fs 11, 13 contendo  
biografia  
Assinatura do funcionário



## BIOGRAFIA

### ROSLINDO WILSON MACHADO

Nascido em Rio Negro/PR no dia 01 de fevereiro de 1.957, **ROSLINDO WILSON MACHADO** é originário de uma família que tem em seus pais, o espelho da sobriedade, do respeito ao próximo e dedicação ao trabalho. Filho do Senhor Oscar Martinho Machado e da Senhora Relindes Maria Machado, tem 05 (cinco) irmãos.

**ROSLINDO WILSON MACHADO** é casado com Valquíria Terezinha Machado e tem quatro filhos: Everton, Andressa, Priscila e Adriana e cinco netos: Lucas, Gabriela, Nicole, Davi e Pedro.

- **EVERTON** – Farmacêutico
- **ANDRESSA** – Médica Dermatologista
- **PRISCILA** – Médica Radiologista
- **ADRIANA** – Médica Reumatologista

Formado em Medicina pela Fundação Universidade do Rio Grande, no ano de 1.981, tendo atuado como médico nas cidades de Apiaí, Itaí, Arandu e Avaré todas no Estado de São Paulo.

Foi Vereador por 02 (duas) legislaturas na cidade de Itaí/SP, Secretário Municipal da Saúde durante 21 (vinte e um) anos, sendo 14 (quatorze) anos na Estância Turística de Avaré e 07 (sete) anos em Arandu.

Como Secretário Municipal da Saúde em Avaré, Doutor Roslindo realizou importantes conquistas para o nosso município, dentre elas:

- Implantação do CEO II – Centro de Especialidades Odontológicas, e da Unidade Móvel Odontológica, realizando os atendimentos da população residente nos bairros periféricos longe das UBS's - Unidades Básicas da Saúde, PSF's -Programas Saúde da Família e Zona Rural.

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

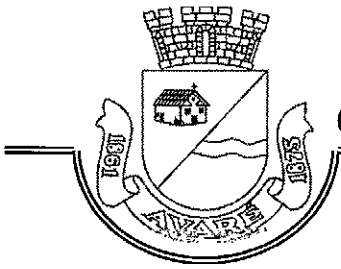
Data: 19/10/2023 Hora: 12:09  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 1398/2023  
Autoria: Roberto Araujo

Assunto: BIOGRAFIA- ROSLINDO WILSON MACHADO

irás,1631 – Colina da Boa Vista – Avaré/SP – CEP 18706-240

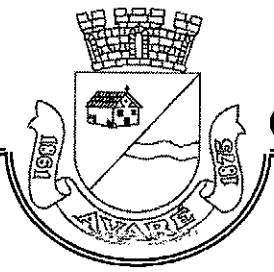
<http://www.camaraavare.sp.gov.br> – E-mail: [diretoria@camaraavare.sp.gov.br](mailto:diretoria@camaraavare.sp.gov.br)

Tel. (14) 3711 3070 – 0800 77 10 999



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

- Implantação da Farmácia Popular do Brasil, através da realização de Convênio firmado com a Fundação Osvaldo Cruz – Fiocruz, com o objetivo de dar acesso à população aos medicamentos básicos e essenciais.
- Inauguração do PSF IV no Bairro Jardim Brasil, PSF V no Bairro Plimec e UBS no Bairro Bonsucesso, iniciou também a construção do novo prédio para a implantação da UBS no Bairro Vera Cruz, além do projeto de construção de um PSF no Bairro Santa Elizabeth e projeto para construção de uma UBS no Distrito de Barra Grande.
- Inauguração do Pronto Socorro Municipal no ano de 1.997 e do novo prédio no ano de 2.019.
- No ano de 2007, iniciou tratativas com equipe da Secretaria Estadual da Saúde do Estado de São Paulo para verificar a possibilidade da instalação do AME – Ambulatório Médico de Especialidades em Avaré, tornando-se realidade no ano de 2022.
- Projeto para implantação da Oficina de Saúde Mental, Serviço de Oftalmologia Especializada Municipal, Sala de Audiometria e Impedanciometria no PAS do Bairro Bonsucesso e Teste da Orelhinha na Maternidade da Santa Casa de Misericórdia de Avaré.
- Aquisição de Aparelho de Ultrassonografia, Raio X e Ecocardiograma no Pronto Socorro Municipal.
- Implantação de duas Residências Terapêuticas, Farmácia Municipal 24 horas e do CIAS – Centro Integrado da Atenção à Saúde, onde encontra-se instalados os serviços de Centro de Reabilitação, CAISMA e CAPS.
- Ampliação dos leitos de UTI, parceria da Secretaria Municipal da Saúde e Santa Casa de Misericórdia de Avaré.
- Implantação dos atendimentos no Serviço de Hemodinâmica e Centro de Hemodiálise na Santa Casa de Misericórdia de Avaré através da parceria da Secretaria Municipal da Saúde e a referida Entidade.
- Renovação da Frota Municipal da Saúde nos anos 2018, 2019 e 2022.



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

---

Enfim, Doutor Roslindo Wilson Machado é uma pessoa simples, de boa índole, de caráter ilibado, dinâmico, trabalhador, competente, sério e imparcial nas suas decisões sem parcimônia nos enfrentamentos de decisões e de seus compromissos.

Com certeza Avaré, ganhará um filho Digno com a aprovação desta Honraria pelos Senhores Vereadores, concedendo o Título de Cidadão Avereense ao Doutor Roslindo Wilson Machado que sem dúvida alguma é merecedor de nossa plena confiança, respeito e admiração.



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Projeto de Decreto Legislativo nº 07/2023**  
**Processo nº 252/2023**

**Autoria:** Mesa

**Assunto:** Dispõe sobre a outorga de Título de Cidadão Avaricense ao Doutor Roslindo Wilson Machado e dá outras providências.

**Comissão:** Constituição, Justiça e Redação.

Designo como relator do presente Projeto de Decreto Legislativo o vereador **Marcelo José Ortega**.

## PARECER

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Mesa Diretora, que dispõe sobre a outorga de Título de Cidadão Avaricense ao Doutor Roslindo Wilson Machado e dá outras providências.

Nesse sentido, temos o **artigo 28, da Lei Orgânica Municipal**, que traz:

**Art. 28 – Compete privativamente a Câmara Municipal** exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

(...)

**IX- conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros; (g.n.)**

O decreto legislativo é o instrumento normativo próprio para a matéria objeto da propositura, a teor do disposto no **artigo 193, parágrafo 1.º, alínea “c”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Avaré**.

A **Constituição do Estado de São Paulo**, prescreve em seu **artigo 111**:

**“Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.**

Necessário apontar que o Projeto de Decreto Legislativo em comento também atende ao que dispõe o **artigo 175, do Regimento Interno**, e o art. 193 § 2º alínea a, do Regimento Interno:



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

“Art. 175 – São requisitos dos projetos:  
(...)”

VI – justificativa com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta”.

Art. 193 – (...)

§2º- A apresentação de Projetos de Decreto Legislativo conferindo título de cidadania ou qualquer outra honraria a que se refere a alínea “c” do parágrafo anterior, observará os seguintes requisitos:

- (...)
- a) a proposição, devidamente justificada, deverá conter a biografia do homenageado e será entregue à Secretaria da Câmara, em envelope lacrado, que especifica o nome do autor do projeto, data de entrega e objeto;

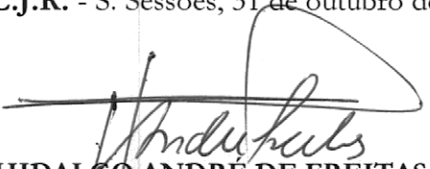
Quanto à redação do Projeto de Decreto Legislativo, não sugerimos correções.

No mais, não vislumbramos na propositura, qualquer mácula capaz de inquiná-la de ilegal ou inconstitucional.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 31 de outubro de 2023.

  
**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
 Presidente

  
**MARCELO JOSÉ ORTEGA**  
 Vice- Presidente

  
**LUIZ CLÁUDIO DA COSTA**  
 Membro



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Projeto de Decreto Legislativo nº 07/2023**  
**Processo nº 252/2023**

**Autoria:** Mesa

**Assunto:** Dispõe sobre a outorga de Título de Cidadão Avereense ao Doutor Roslindo Wilson Machado e dá outras providências.

**Comissão:** **Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.**

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Marcelo José Ortega.**

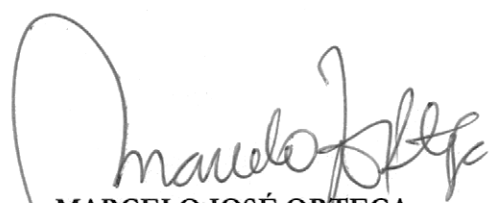
## PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Decreto Legislativo nº 07/2023**, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 31 de outubro de 2023.

  
**MOACIR LIMA**  
Presidente

  
**MARCELO JOSÉ ORTEGA**  
Vice-Presidente/Relator

  
**LUIZ CLÁUDIO DA COSTA**  
Membro

06  
CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
S. Sessões, 23/OUT/2023 / 20  
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor  
S. Sessões, 23/OUT/2023 / 20  
PRESIDENTE

**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 11 de outubro de 2023.

Ofício nº 195/2023-CM

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública  
S. Sessões, 23/OUT/2023 / 20  
PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Lei, o Projeto de Lei Complementar dispoendo sobre a criação de **09 (nove) cargos de provimento efetivo, de DEB I**-, que integrará o anexo I – Quadro de Cargos e Salários dos Servidores Públicos de Avaré – Lei Complementar 216, de 03 de maio de 2016, com atuação na rede municipal de ensino.

A medida tem como objetivo atender a necessidade da convocação de 09 (nove) candidatos do **Concurso Público nº 001/2018, vigente até 21/02/2024, em conformidade com o Decreto 6755/2022**, para atendimento da movimentação de pessoal (aposentadorias), e classes livres, há necessidade de prover inclusive as classes livres, adequando-se a realidade atual, conforme justificado através do Ofício nº 225/2023/SME

**A propositura ajustou a necessidade real e adequações necessárias a Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Por oportuno, informamos ainda que **Concurso Público 001/2018** realizado para provimento do referido cargo, contempla classificados remanescentes, suficiente para suprir a demanda apresentada.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em caráter de urgência urgentíssima.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

**Joselyr Benedito Costa Silvestre**  
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor  
**Carlos Wagner Januário Garcia**  
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
Nesta





**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Projeto de Lei Complementar N° 278/2023**

(Dispõe sobre a criação de cargo de PEB I, alterando-se o anexo I, da Lei complementar 216, de 03 de maio de 2016 e dá outras providências)

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ  
APROVA:-

**Art. 1º** - Ficam criados os cargos de provimento efetivo, abaixo relacionados no Quadro de Pessoal – Pessoal Permanente, dos Servidores Públicos da Prefeitura da Estância Turística de Avaré, Anexo I Permanente, da Lei Complementar n° 216, de 03 de maio de 2016, os seguintes cargos:

Denominação	Referência /Padrão Salarial	Número de Cargos a serem criados	Carga Horária	Requisito Mínimo
PEB I - Professor de Educação Básica	A II – Anexo II (PEB I) – Tabela de Vencimento LC 216/2016 e alterações	09	30 h/a semanais	Graduação em curso superior de licenciatura plena em Pedagogia com habilitação específica ou em curso normal superior;

**Art. 2º** - As atribuições, exigências e os requisitos dos cargos criados no artigo 1º são os estabelecidos no Anexo IV, da Lei Complementar n° 216, de 03 de maio de 2016 e do anexo I da Lei Municipal n° 2007, de 03 de maio de 2016.

**Art. 3º** - A jornada dos cargos criados no artigo 1º são as estabelecidas no Anexo III, da Lei Municipal n° 2007, de 03 de maio de 2016.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 11 de outubro de 2023.

**Joselyr Benedito Costa Silvestre**  
Prefeito



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Estimativa de valores para impacto orçamentário e financeiro**

<b>Finalidade</b>	<b>Criação de Cargo</b>														
<b>Cargo</b>	PEB I - Professor de Educação Básica	<b>Nº cargos a serem criados</b>	09												
<b>Referência/padrão</b>	A II - Anexo II (PEB I) - Tabela de Vencimento LC 216/2016 e alterações														
<b>Jornada</b>	30 h/aulas/ semana - 135 horas-aula/mês	<b>Valor</b>	<b>RS 21,48/h/aula</b> <b>RS 2.899,80 (135 h/a)</b>												
<b>Previdência</b>	R.P.P.S.	<b>Patronal %</b>	<table border="1"> <tr> <td>2023</td> <td>Patronal = 14%</td> <td>Deficit = 22,76%</td> <td>36,76%</td> </tr> <tr> <td>2024</td> <td>Patronal = 14%</td> <td>Deficit = 25 %</td> <td>39,0%</td> </tr> <tr> <td>2025</td> <td>Patronal = 14%</td> <td>Deficit = 27,24%</td> <td>41,24%</td> </tr> </table>	2023	Patronal = 14%	Deficit = 22,76%	36,76%	2024	Patronal = 14%	Deficit = 25 %	39,0%	2025	Patronal = 14%	Deficit = 27,24%	41,24%
2023	Patronal = 14%	Deficit = 22,76%	36,76%												
2024	Patronal = 14%	Deficit = 25 %	39,0%												
2025	Patronal = 14%	Deficit = 27,24%	41,24%												

**Caracterização da Despesa**

**Estimativa de valores para impacto orçamentário e financeiro**  
**Programação de Pagamento - (Exercício Atual e mais dois subsequentes)**

Mês/ano	2.023.00	2024 (**)	2025 (**)
Janeiro	0,00	27.403,11	28.773,27
Fevereiro	0,00	27.403,11	28.773,27
Março	0,00	27.403,11	28.773,27
Abril	0,00	27.403,11	28.773,27
Mai	0,00	27.403,11	28.773,27
Junho	0,00	27.403,11	28.773,27
Julho	0,00	27.403,11	28.773,27
Agosto	0,00	27.403,11	28.773,27
Setembro	0,00	27.403,11	28.773,27
Outubro	26.098,20	27.403,11	28.773,27
Novembro	26.098,20	27.403,11	28.773,27
Dezembro	26.098,20	27.403,11	28.773,27
Dezembro 13º salário	6.524,55	27.403,11	28.773,27
Adicional de 1/3 s/férias	0,00	9.134,37	9.591,09
<b>Custo</b>	<b>84.819,15</b>	<b>365.374,80</b>	<b>383.643,60</b>
Encargos Sociais (Patronal + Deficit)	31.179,52	142.496,17	158.214,62
<b>Custo Total</b>	<b>115.998,67</b>	<b>507.870,97</b>	<b>541.858,22</b>
Observações (1)	Para os anos de 2023 e 2024 foram consideradas as variações de meta inflacionária estimada em 5%.		



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Ofício Especial SME/2023**

Estância Turística de Avaré, em 09 de outubro de 2023.

Senhor Prefeito,

Tem este o princípio de apresentar a Vossa Excelência, Projeto de Lei Complementar dispendo sobre a criação de **09 (nove) cargos de provimento efetivo, de "PEB I -**, que integrará o anexo I – Quadro de Cargos e Salários dos Servidores Públicos de Avaré – Lei Complementar 216, de 03 de maio de 2016, com atuação rede municipal de ensino.

A medida tem como objetivo atender a necessidade da convocação de 09 (nove) candidatos do **Concurso Público nº 001/2018, vigente até 21/02/2024, em conformidade com o Decreto 6755/2022, para** atendimento da movimentação de pessoal (aposentadorias), e classes livres, há necessidade de prover inclusive as classes livres, adequando-se a realidade atual, conforme justificado através do Ofício nº 225/2023/SME

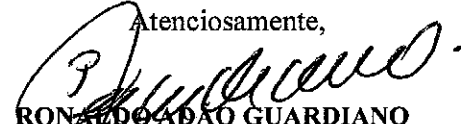
**A propositura ajustou a necessidade real e adequações necessárias a Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Por oportuno, informamos ainda que **Concurso Publico 001/2018** realizado para provimento do referido cargo, contempla classificados remanescentes, suficiente para suprir a demanda apresentada.

Diante do exposto, apresentamos justificativa para que a tramitação do projeto **ocorra em regime de URGÊNCIA/URGENTÍSSIMA**, evidenciado o interesse público de que se reveste a iniciativa, tendo em vista a relevância da questão.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

  
JOSIANE APARECIDA MEDEIROS DE JESUS  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Atenciosamente,  
  
RONALDO ADÃO GUARDIANO  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

A Sua Excelência o Senhor  
**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
DD PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ  
**Nesta**



**Prefeitura da Estância Turística de Avaré**  
**Secretaria Municipal da Educação**



SECRETARIA MUNICIPAL DA  
**EDUCAÇÃO**

Ofício: nº 225 /2023- SME  
Ref: Convocação – Professores PEB I

Prezada Sr.  
Ronaldo Guardiano  
Secretário da Administração

Tem este o princípio de solicitar a Vossa Senhoria, a convocação de 09 (nove) servidores para o cargo de Professor de Educação Básica I, provimento efetivo em 2023, em virtude da demanda de alunos matriculados (aposentadorias e abertura de salas livres).  
Segue abaixo relação das unidades escolares que se encontram sem professor titular:

	Unidade Escolar	Sala
01	CEI "Hélio Alves de Oliveira"	livre
02	CEI "Hélio Alves de Oliveira"	livre
03	EMEB "Fausto dos Santos Rodrigues"	livre
04	EMEB "Salim A. Curiati"	Mudança de cargo (Ana Paula Capelim)
05	CEI "Adalgisa de Almeida Ward"	Mudança de cargo (Tânia A. S. Camilo)
06	CEI "Alzira Pavão"	Aposentadoria (Amélia Regina Paschoal de Castro)
07	EMEB "Orlando Cortez"	Aposentadoria (Sonia de Fátima Oliveira)
08	EMEB "Maria Teresa de Oliveira Picalho"	Aposentadoria (Francisca Clarice Vart Castanho)
09	EMEB "Suleide M. do Amaral Bueno"	Aposentadoria (Denise H. Cardoso Barreto)

Att

do DUAEP nas providências. 6.08.23

*Ronaldo Guardiano*  
Ronaldo A. Guardiano  
Secretário Municipal de Administração

*Josiane Aparecida Medeiros de Jesus*  
Josiane Aparecida Medeiros de Jesus  
Secretária Municipal de Educação  
RG: 12.304.746

Rua Pernambuco, 1065 – Centro – CEP: 18705-020 Tel: 014 3711 – 2211  
Site: educacao.avare.sp.gov.br e-mail: educacao@avare.sp.gov.br

06

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**  
**DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTO**

**DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**

Declaro para os devidos fins, constantes da Lei Complementar nº 101/2000, que o aumento da despesa decorrente na forma do impacto orçamentário financeiro incluso referente a criação de 09 cargos de Professor de Educação Básica – PEB I tem adequação orçamentária financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual, bem como não extrapola o limite legal de comprometimento para as despesas com pessoal, de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 09 de Outubro de 2023.



**Joselyr Benedito Costa Silvestre**  
**Prefeito Municipal**

07

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**  
**DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTO**

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO P/ CRIAÇÃO, EXPANSÃO**  
**OU APERFEIÇOAMENTO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL QUE ACARRETE AUMENTO DE**  
**DESPESA**

**FINALIDADE:** Criação de 09 cargos de Professor de Educação Básica – PEB I.

**BASE LEGAL:** Em atendimento aos artigos 15 ao 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000.

**1) DEMONSTRATIVO DAS FUNÇÕES E ESTIMATIVA DE CUSTO**

**DESPESAS DE PESSOAL ACRESCIDAS**

<b>Despesas</b>	<b>2023 (*)</b>	<b>2024 Reajustada (*)</b>	<b>2025 Reajustada (*)</b>
(1)	266.117,41	275.697,64	284.519,96
(2)	61.384,67	63.778,67	66.010,93
(3)	681.759,55	708.348,17	733.140,36
(4)	374.636,76	389.247,59	402.871,26
(5)	177.027,24	184.108,33	190.736,23
(6)	20.602,74	21.426,85	22.198,22
(7)	82.637,52	133.491,44	140.166,05
(8)	184.906,63	298.695,33	313.630,07
(9)	16.200,00	25.200,00	25.200,00
(10)	47.700,00	0,00	0,00
(11)	12.021,22	23.606,58	24.550,84
(12)	534.437,84	868.437,74	914.200,29
(13)	23.381,65	42.722,14	44.260,14
(14)	21.805,25	92.964,18	96.310,89
(15)	280.953,48	1.197.812,78	1.240.934,03
(16)	61.978,14	132.118,33	136.874,59
(17)	51.648,45	132.118,33	136.874,59
(18)	2.536.736,36	7.291.551,81	7.554.047,67

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**  
**DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTO**

(19)	13.360,95	42.697,47	44.191,88
(20)	67.703,27	216.358,82	223.931,38
(21)	132.213,33	0,00	0,00
(22)	115.998,67	502.405,31	528.369,19
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 5.765.211,13</b>	<b>R\$ 12.642.787,52</b>	<b>R\$ 13.123.018,56</b>

- (1) Criação de 03 cargos de Procurador.  
(2) Criação de 35 cargos de Monitor.  
(3) Criação de 06 cargos de Assistente Social e 06 cargos de Psicólogo.  
(4) Alteração de referência padrão dos cargos de Guarda Civil, Lavadeira, Servente e Zelador Auxiliar de Serviços Gerais do SAMU.  
(5) Criação de 01 função de Coordenador de Licitações e Contrato, 01 função de Agente de Contratação, 01 função Pregoeiro, bem como alteração de referencial padrão para Agentes de Contratação e Pregoeiros.  
(6) Alteração referencial padrão para Servente de Limpeza - PSF.  
(7) Criação de 02 cargos Terapeuta Ocupacional.  
(8) Criação de 06 cargos PEB I.  
(9) Criação de Comissão Permanente para Equipe de Apoio das Licitações.  
(10) Gratificação Especial de Serviços - Cadastro Único.  
(11) Gratificação Responsabilidade Técnica aos Contadores (GRT).  
(12) Criação de 20 cargos de Técnico em Enfermagem.  
(13) Criação de 01 cargo de Técnico em Enfermagem do Trabalho.  
(14) Criação de 02 cargos de Professor Intérprete de Libras.  
(15) Criação de 30 cargos de Profissional de Apoio Escolar.  
(16) Criação de 02 cargos de Farmacêutico.  
(17) Criação de 02 cargos de Neuropsicólogo.  
(18) Progressão Funcional.  
(19) Criação de 01 cargo de Técnico em Telecomunicações.  
(20) Criação de 03 cargos de Assistente Técnico em Psicopedagogia.  
(21) Complemento Piso Nacional de Enfermagem - Encargos Sociais.  
(22) Criação de 09 cargos de Professor de Educação Básica - PEB I

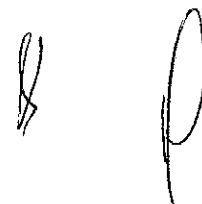
(\*) item 22 - Conforme estimativa de valores do DRH/GP para 2023 e demais anos conforme pesquisa anexa.

**Obs:** Despesas itens 1 a 21 de acordo com propostas já enviadas neste exercício.

**2) DEMONSTRATIVO DA ORIGEM DOS RECURSOS PARA SEU CUSTEIO (art. 17, § 1º e 2º, da LRF)**

A criação de 09 cargos de Professor de Educação Básica – PEB I serão suportados pelo Município nas dotações orçamentárias onde são processadas as despesas de pessoal dessa natureza no presente exercício.

**VALORES BASES PARA O CÁLCULO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO**



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTO**

**A - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA ATUAL (Base Agosto/2023)**

<b>ÚLTIMOS 12 MESES</b>
<b>R\$ 409.949.241,76</b>

**B - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – PROJEÇÃO**

<b>RCL base 08/2023</b>	<b>2023 RCL base 08/2023 (*)</b>	<b>2024 Reajustada 3,87% (*)</b>	<b>2025 Reajustada 3,5% (*)</b>
R\$ 409.949.241,76	R\$ 409.949.241,76	R\$ 425.814.277,42	R\$ 440.717.777,13

(\*) Para 2023 a apurada nos últimos 12 meses até o mês encerrado e enviado ao AUDESP/STN. Demais anos reajustadas com base na pesquisa de estimativa da inflação do IPCA anexa.

**C – DESPESAS DE PESSOAL ATUAL**

<b>Despesa de Pessoal Últimos 12 meses - Base 08/2023</b>	<b>2023</b>	<b>2024 Reajustada 3,87% (*)</b>	<b>2025 Reajustada 3,5% (*)</b>
R\$ 183.255.470,10	R\$ 183.255.470,10	R\$ 190.347.456,79	R\$ 197.009.617,78

(\*) Reajustada pela estimativa da inflação do IPCA em 2024 e 2025 conforme pesquisa anexa.

**D – DESPESAS DE PESSOAL ACRESCIDAS**

<b>Despesas</b>	<b>2023 (*)</b>	<b>2024 Reajustada (*)</b>	<b>2025 Reajustada (*)</b>
(1)	266.117,41	275.697,64	284.519,96
(2)	61.384,67	63.778,67	66.010,93
(3)	681.759,55	708.348,17	733.140,36
(4)	374.636,76	389.247,59	402.871,26
(5)	177.027,24	184.108,33	190.736,23
(6)	20.602,74	21.426,85	22.198,22
(7)	82.637,52	133.491,44	140.166,05
(8)	184.906,63	298.695,33	313.630,07
(9)	16.200,00	25.200,00	25.200,00
(10)	47.700,00	0,00	0,00
(11)	12.021,22	23.606,58	24.550,84



10

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**  
**DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTO**

(12)	534.437,84	868.437,74	914.200,29
(13)	23.381,65	42.722,14	44.260,14
(14)	21.805,25	92.964,18	96.310,89
(15)	280.953,48	1.197.812,78	1.240.934,03
(16)	61.978,14	132.118,33	136.874,59
(17)	51.648,45	132.118,33	136.874,59
(18)	2.536.736,36	7.291.551,81	7.554.047,67
(19)	13.360,95	42.697,47	44.191,88
(20)	67.703,27	216.358,82	223.931,38
(21)	132.213,33	0,00	0,00
(22)	115.998,67	502.405,31	528.369,19
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 5.765.211,13</b>	<b>R\$ 12.642.787,52</b>	<b>R\$ 13.123.018,56</b>

- (1) Criação de 03 cargos de Procurador.  
(2) Criação de 35 cargos de Monitor.  
(3) Criação de 06 cargos de Assistente Social e 06 cargos de Psicólogo.  
(4) Alteração de referência padrão dos cargos de Guarda Civil, Lavadeira, Servente e Zelador Auxiliar de Serviços Gerais do SAMU.  
(5) Criação de 01 função de Coordenador de Licitações e Contrato, 01 função de Agente de Contratação, 01 função Pregoeiro, bem como alteração de referencial padrão para Agentes de Contratação e Pregoeiros.  
(6) Alteração referencial padrão para Servente de Limpeza - PSF.  
(7) Criação de 02 cargos Terapeuta Ocupacional.  
(8) Criação de 06 cargos PEB I.  
(9) Criação de Comissão Permanente para Equipe de Apoio das Licitações.  
(10) Gratificação Especial de Serviços - Cadastro Único.  
(11) Gratificação Responsabilidade Técnica aos Contadores (GRT).  
(12) Criação de 20 cargos de Técnico em Enfermagem.  
(13) Criação de 01 cargo de Técnico em Enfermagem do Trabalho.  
(14) Criação de 02 cargos de Professor Intérprete de Libras.  
(15) Criação de 30 cargos de Profissional de Apoio Escolar.  
(16) Criação de 02 cargos de Farmacêutico.  
(17) Criação de 02 cargos de Neuropsicólogo.  
(18) Progressão Funcional.  
(19) Criação de 01 cargo de Técnico em Telecomunicações.  
(20) Criação de 03 cargos de Assistente Técnico em Psicopedagogia.  
(21) Complemento Piso Nacional de Enfermagem - Encargos Sociais.  
(22) Criação de 09 cargos de Professor de Educação Básica - PEB I

(\*) item 22 - Conforme estimativa de valores do DRH/GP para 2023 e demais anos conforme pesquisa anexa.

**Obs:** Despesas itens 1 a 21 de acordo com propostas já enviadas neste exercício.

**E – TOTAL PARA AS DESPESAS DE PESSOAL**

	<b>Valor 2023</b>	<b>Valor 2024</b>	<b>Valor 2025</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 189.020.681,23</b>	<b>R\$ 202.990.244,31</b>	<b>R\$ 210.132.636,34</b>

8 P

11

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**  
**DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTO**

**3) DEMONSTRATIVO DO IMPACTO PARA O EXERCÍCIO ATUAL E OS DOIS SUBSEQUENTES – (LRF, art. 15, I)**

**CÁLCULO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO**

**% DE DESPESAS DE PESSOAL – POSIÇÃO EM AGOSTO/2023**

RCL	409.949.241,76
DESPESA DE PESSOAL	183.255.470,10
<b>ÍNDICE</b>	<b>44,70%</b>

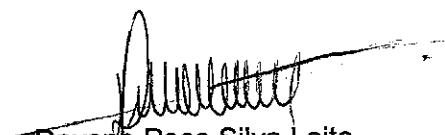
**PROJEÇÃO DO IMPACTO PARA O EXERCÍCIO ATUAL E OS DOIS SUBSEQUENTES**

	2023	2024	2025
RCL	409.949.241,76	425.814.277,42	440.717.777,13
DESPESA PESSOAL	189.020.681,23	202.990.244,31	210.132.636,34
<b>% IMPACTO</b>	<b>46,11%</b>	<b>47,67%</b>	<b>47,68%</b>
<b>LIMITE</b>	<b>54%</b>	<b>54%</b>	<b>54%</b>

**4) CONCLUSÃO**

Diante do exposto, o aumento da despesa comporta o limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 09 de Outubro de 2023.

  
Dayane Paes Silva Leite  
Contadora Municipal  
CRC 1SP 303028/O-7

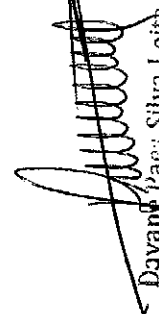
  
Itamar de Araújo  
Secretário Municipal da Fazenda

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**  
**DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL**  
**ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL**  
**SET/2022 A AGO/2023**

RS 1

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Bimestre 12 meses)												TOTAL (Bimestre 12 meses)	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
	SET/2022	OUT/2022	NOV/2022	DEZ/2022	JAN/2023	FEB/2023	MAR/2023	ABR/2023	MAI/2023	JUN/2023	JUL/2023	AGO/2023		
Vencidos e Vantagens Fixas - Pessoa ativo	10.127.865,49	9.308.438,69	9.363.623,35	15.736.941,98	9.785.843,09	9.387.883,08	10.231.231,37	9.855.033,82	9.841.049,17	10.073.753,44	9.946.134,07	9.836.450,23	123.554.247,78	0,00
Contribuição Temporal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Terceirização de Mão-de-Obra (art.18, par.1º da L.R.F.)	512.526,66	511.638,66	511.268,62	539.314,66	0,00	595.823,49	595.675,49	595.231,49	595.823,49	595.823,49	595.823,49	595.823,49	6.344.773,05	0,00
Remuneração de Agentes Políticos	0,00	0,00	0,00	0,00	144.150,18	159.030,18	159.030,18	159.030,18	159.030,18	159.030,18	159.030,18	159.030,18	1.098.331,26	0,00
Encargos Sociais	2.795.252,90	2.578.234,24	2.618.443,53	5.089.508,39	2.742.325,06	2.737.158,36	2.822.422,29	2.869.993,75	2.903.418,83	2.928.084,10	2.926.942,17	2.958.926,21	35.971.309,83	0,00
Inativos, Pensionistas e Outros Beneficiários Previdenciários	2.266.184,86	2.276.377,78	2.278.132,06	4.435.470,99	2.313.623,26	2.317.782,04	2.839.054,80	2.366.378,22	2.363.710,43	2.425.854,40	2.375.667,37	2.387.008,02	30.645.244,23	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas e Obrigações (variáveis)	4.207.784,15	1.461.732,17	1.094.806,47	1.954.574,17	1.021.949,45	850.578,24	1.068.109,88	1.069.856,57	1.186.678,05	1.269.405,38	1.256.196,71	1.110.605,32	14.152.336,56	0,00
Despesa de Exerc. Anteriores	0,00	0,00	113.640,96	-113.640,96	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa de Exerc. Anteriores	81.650,77	12.435,82	43.037,36	59.548,56	76.333,66	25.106,92	22.896,83	19.162,98	63.698,94	0,00	20.529,75	1.154,78	425.556,37	0,00
Sentenças Judiciais	95.807,17	163.772,69	66.878,88	42.675,38	88.501,44	37.968,51	152.516,00	49.750,33	187.451,71	73.317,20	103.575,90	139.405,57	1.171.620,78	0,00
Indenizações e Restituições Trabalhadoras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Comparações a Regimes de Previdência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>SUBTOTAL (I)</b>	<b>17.087.072,00</b>	<b>15.972.630,05</b>	<b>16.089.891,23</b>	<b>27.714.393,17</b>	<b>16.172.726,14</b>	<b>16.111.330,82</b>	<b>17.890.936,84</b>	<b>16.984.431,54</b>	<b>17.300.860,80</b>	<b>17.366.838,01</b>	<b>17.383.899,64</b>	<b>17.188.403,60</b>	<b>213.263.419,84</b>	<b>0,00</b>
Indenizações por Demissão e Inexistência de Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Decorrentes Decisão Judicial e Exercício Anteriores	81.650,77	12.435,82	156.678,32	-54.092,40	76.333,66	25.106,92	22.896,83	19.162,98	63.698,94	0,00	20.529,75	1.154,78	425.556,37	0,00
Despesa com Inativos e pensionistas cientes com recursos vinculados	2.180.330,11	2.191.032,46	2.190.828,84	4.299.955,36	2.231.818,83	2.236.412,53	2.755.947,33	2.282.841,65	2.278.072,54	2.337.981,00	2.292.884,47	2.303.688,25	29.582.393,37	0,00
Vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate à endem	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa relacionada à transf. da União, para o cumprimento dos pisos salariais profi	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>SUBTOTAL (II)</b>	<b>2.261.980,88</b>	<b>2.203.468,28</b>	<b>2.347.507,16</b>	<b>4.245.862,96</b>	<b>2.308.152,49</b>	<b>2.261.519,45</b>	<b>2.778.844,16</b>	<b>2.302.004,63</b>	<b>2.342.371,48</b>	<b>2.337.981,00</b>	<b>2.313.414,22</b>	<b>2.304.843,03</b>	<b>30.007.949,74</b>	<b>0,00</b>
<b>TOTAL LIQUIDO (III) = (I - II)</b>	<b>14.825.091,12</b>	<b>13.769.161,77</b>	<b>13.742.384,07</b>	<b>23.468.530,21</b>	<b>13.864.573,65</b>	<b>13.849.811,37</b>	<b>15.112.092,68</b>	<b>14.682.432,91</b>	<b>14.958.489,32</b>	<b>15.028.857,01</b>	<b>15.070.485,42</b>	<b>14.883.560,57</b>	<b>183.255.470,10</b>	<b>0,00</b>
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)</b>													<b>410.584.930,37</b>	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)													<b>606.040,84</b>	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)													<b>29.647,77</b>	
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)</b>													<b>409.949.241,76</b>	<b>44,70</b>
<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III + III b)</b>													<b>221.372.590,55</b>	<b>54,00</b>
<b>LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)</b>													<b>210.303.961,02</b>	<b>51,30</b>
<b>LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)</b>													<b>199.235.331,50</b>	<b>48,60</b>
<b>LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)</b>													<b>182.954.915,50</b>	

**APURADO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL**  
**RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)**  
 (-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)  
 (-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)  
**RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)**  
**DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III + III b)**  
**LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)**  
**LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)**  
**LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)**

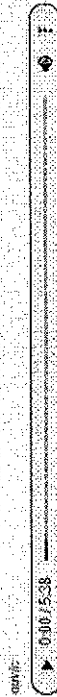
  
**Dayany Paes Silva Leite**  
 Contadora  
 CRC-SP: 303028/O-7

# Estimativas do mercado para a inflação e o PIB permanecem estáveis

Para este ano, expectativa para expansão da economia é de 2,92%



Publicado em 02/10/2023 - 09:30 | Por: Marcelo Vasconcelos - Repórter da Agência Brasil - Brasília



As previsões do mercado financeiro para os principais indicadores econômicos em 2023 ficaram estáveis na edição do boletim Focus desta segunda-feira (2). A pesquisa - realizada com economistas - é divulgada semanalmente pelo Banco Central (BC).

Para este ano, a expectativa para o crescimento da economia permaneceu em 2,92%, já para 2024 o Produto Interno Bruto (PIB) - a soma dos bens e serviços produzidos no país - deve ficar em 2,9%, para 2025 e 2026, o mercado financeiro projeta expansão do PIB em 1,9% e 2%, respectivamente.

Superando as expectativas, no segundo trimestre do ano a economia brasileira cresceu 0,9%, na comparação com os primeiros três meses de 2023, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Em relação ao segundo trimestre do ano passado, a economia brasileira avançou 3,4%.

O PIB acumula alta de 3,2% no período de 12 meses. No semestre, a alta acumulada foi de 3,7%.

## Inflação

A previsão para este ano do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) - considerado a inflação oficial do país - permaneceu em 4,36% nesta edição do Focus. Para 2024, a estimativa de inflação anual de 3,65% para 3,67%. Para 2025 e 2026, as previsões são de 3,6% para os dois anos.

A estimativa para este ano está acima do teto da meta de inflação que deve ser perseguida pelo BC. Definida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), a meta é de 3,25% para 2023.

### Relacionadas

Economia  
Banco Central estuda o fim do crédito rotativo do cartão de crédito

Economia  
Queda da Selic barateia plano crédito e prestações, diz ANEAC

Economia  
Campos Neto diz que todos precisam ceder para reduzir juros de cartão

Dayane Paes Silva Leite  
Contadora  
CRC/SP: 303028/0-7



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 364/2023

Projeto de Lei Complementar nº 278 /2023

Autor: Prefeito Municipal

**Assunto: “Dispõe sobre a criação do cargo de cargo de PEB I, alterando-se o Anexo I, da Lei Complementar 216, de 03 de maio de 2016 e dá outras providências”.**

### P A R E C E R

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do cargo de cargo de PEB I, alterando-se o Anexo I, da Lei Complementar 216, de 03 de maio de 2016.

Nesse sentido, cumpre buscar o artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, que cinge em seu corpo que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local.**

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local.**

Nesse passo, cumpre lembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no caput do artigo 37, que reza:



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

***“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”***

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Bandeirante, senão vejamos o artigo 111:

***“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.***

É certo que para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

***“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)”***



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

*De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica." - (In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5 ).*

Nesse sentido, cumpre destacar que o artigo 40 da Lei Orgânica do Município, em simetria ao disposto no art. 61, § 1º, a, da Constituição Federal, estabelece ser da competência exclusiva do Prefeito a criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito da Administração Direta e Autárquica.

Confira-se:

***“Art. 40. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:***

***I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;***

***(...)”***

Desde a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, o Município tem autonomia para escolher e instituir, por lei de iniciativa do Prefeito, o Regime Jurídico dos servidores municipais. Também cabe-lhe, no âmbito do Executivo, através de lei, **criar, transformar e extinguir cargos**, funções ou empregos públicos e por ato administrativo, nomear e exonerar seus titulares, observados, aqui e lá, os princípios constitucionais aplicáveis na espécie.



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

Vê-se do corpo do projeto, em especial o seu ofício de encaminhamento, a necessidade de criar os 9 (nove) cargos de provimento efetivo, de PEB I.

O referido projeto veio acompanhado da declaração de adequação Orçamentário-Financeiro assinada pelo Prefeito Municipal, nos termos da Lei de responsabilidade Fiscal.

### CONCLUSÃO

Desta forma, s.m.j., o Projeto de Lei Complementar em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual **opina esta Divisão Jurídica** pela sua **TRAMITAÇÃO**, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Diretoria Jurídica e Legislativa, trata-se de um parecer meramente opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões.

É o parecer

Avaré (SP), 31 de outubro de 2023.

*Leticia F. S. P. de Lima*  
*Procuradora Jurídica*





## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Projeto de Lei Complementar nº 278/2023**

**Processo nº 364/2023**

**Autoria:** Prefeito Municipal

**Assunto:** Dispõe sobre a criação de cargo de cargo de PEB I, alterando-se o Anexo I da Lei Complementar 216, de 03 de maio de 2016 e dá outras providências

**Comissão:** **Constituição, Justiça e Redação.**

Designo como Relator do presente Projeto de Lei Complementar, o Vereador **Marcelo José Ortega.**

### PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei Complementar dispõe sobre a criação de cargo de cargo de PEB I, alterando-se o Anexo I da Lei Complementar 216, de 03 de maio de 2016.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I** da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local.**

Nesse passo, cumpre relembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, e outro respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, em que colocam:

***“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade”, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.”***

É importante também destacar que o art. 40, incisos I e III da Lei Orgânica do Município, em sintonia com o disposto no art. 61, § 1º, a, da Constituição Federal, estabelece ser da competência exclusiva do Prefeito a criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito da Administração Direta e Autárquica. Confira-se:

**“Art. 40. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:**



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - (...)

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2002)

Diante do exposto, observa-se que o Projeto de Lei Complementar em análise tem como objetivo a criação de 09 cargos de provimento efetivo, de PEB I (Professor de Educação Básica I), que integrará o anexo I – Quadro de Cargos e Salários dos Servidores Públicos de Avaré, com atuação na Rede Municipal de Ensino.

Importante ressaltar que, a presente propositura ajustou a necessidade real e adequações necessárias à Lei de Responsabilidade Fiscal.

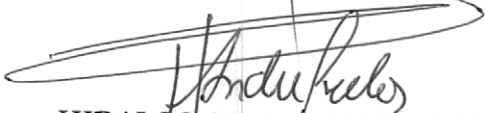
Dessa maneira, observou a Divisão Jurídica dessa Casa (e assim concordamos) que não há mácula alguma no projeto de lei, capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

Quanto à redação, não sugerimos alterações.

**Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do Projeto de Lei Complementar**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 31 de outubro de 2023.

  
**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
Presidente

  
**MARCELO JOSÉ ORTEGA**  
Vice-Presidente/Relator

  
**LUIZ CLÁUDIO DA COSTA**  
Membro



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Projeto de Lei Complementar nº 278/2023**

**Processo nº 364/2023**

**Autoria:** Prefeito Municipal

**Assunto:** Dispõe sobre a criação de cargo de cargo de PEB I, alterando-se o Anexo I da Lei Complementar 216, de 03 de maio de 2016 e dá outras providências

**Comissão:** **Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.**

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Marcelo José Ortega.**

## PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei Complementar nº 278/2023**, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 31 de outubro de 2023.

  
**MOACIR LIMA**  
Presidente

  
**MARCELO JOSÉ ORTEGA**  
Vice-Presidente/Relator

  
**LUIZ CLÁUDIO DA COSTA**  
Membro



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Projeto de Lei Complementar nº 278/2023**  
**Processo nº 364/2023**

**Autoria:** Prefeito Municipal

**Assunto:** Dispõe sobre a criação de cargo de cargo de PEB I, alterando-se o Anexo I da Lei Complementar 216, de 03 de maio de 2016 e dá outras providências.

**Comissão:** **Serviços, Obras e Administração Pública**


Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Hidalgo André de Freitas**.

## PARECER

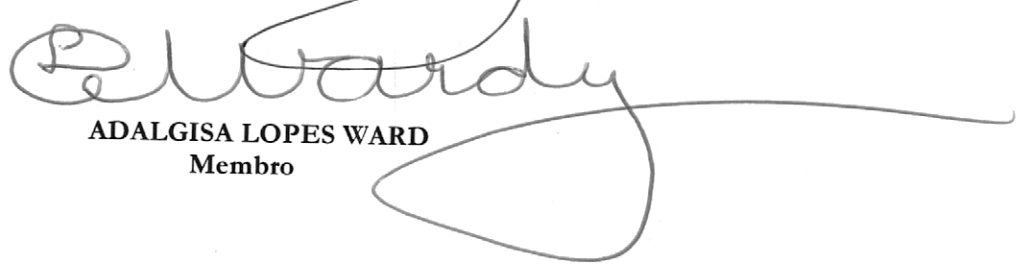
Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor ao **Projeto de Lei Complementar nº 278/2023**, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.S.O.A.P - S. Sessões, 31 de outubro de 2023.

  
**LEONARDO PIRES RIPOLI**  
Presidente

  
**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
Vice-Presidente/ Relator

  
**ADALGISA LOPES WARD**  
Membro

## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



PRESIDENTE

## PROJETO DE LEI Nº 242/2023

“Institui, o Programa Mulher Empreendedora e o Projeto Lidera Mulher”, no Município de Avaré e outras providências.

**Art. 1º** Fica instituído no município de Avaré, o Programa de Incentivo ao Empreendedorismo da Mulher e o Projeto Lidera Mulher.

**Parágrafo único:** Para os fins desta Lei, conceitua-se como Empreendedorismo da Mulher, o fenômeno de abertura de negócios com ideias inovadoras por mulheres, relacionadas principalmente à globalização do mundo dos negócios e o desenvolvimento das ferramentas tecnológicas como chave para se destacar no mercado competitivo, que além de oferecer as suas próprias oportunidades, também abre campo para a abertura de novas empresas em diferentes setores econômicos.

**Art. 2º** O Programa, visa dar as mulheres empreendedoras o protagonismo estratégico com as seguintes diretrizes:

- I – Elevar a mulher à líder empreendedora, sensibilizando quanto às oportunidades de negócio e de mercado.
- II – Incentivar a criação de projetos produtivos e que agreguem valores a produtos e serviços;
- III – Disseminar a cultura empreendedora;
- IV – Fomentar a criação de microempresa individual, e o fomento as atividades negociais;
- V – Aproximar o campo científico e de tecnologia das atividades de mercado; e,
- VI – Potencializar as ideias de negócio.

**Art. 3º** Poderá ser titular do Programa Empreendedorismo da Mulher, a mulher empreendedora que atenda as seguintes condições:

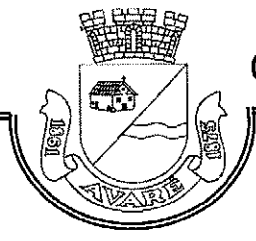
- I – Não ser detentora de emprego, cargo ou função pública;
- II – Apresentar Plano de Negócios em formulário Próprio, conforme regulamento.

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
Lido do Expediente de 07 de 2023

DIR. DA SECRETARIA

Avenida Gilberto Figueiras, 1631 - Colina da Boa Vista - Avaré/SP - CEP  
18706-240

<https://camaraavare.sp.gov.br> - E-mail: [diretoria@camaraavare.sp.gov.br](mailto:diretoria@camaraavare.sp.gov.br)  
Tel. (14) 3711 3070 - 0800 77 10 999



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Art. 4º** O poder público municipal estimulará o surgimento de microempreendedora, promovendo a competitividade e desenvolvimento dos novos negócios voltados a atividades tidas como operacionais.

**Parágrafo Único:** Além da formalização do micro empreendedorismo, o Município poderá fomentar programas de capacitação e de consultoria nos diferentes setores negociais, ensinando a melhor maneira de obtenção de credito, mediante convenio público privada.

**Art. 5º** Os projetos e ações voltados ao cumprimento desta Lei serão amplamente divulgados de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil.

**Art.6º** O Município adotará mecanismo de promoção e divulgação de produtos oriundos do Empreendedorismo da Mulher, de forma a incentivar a publicidade de seus serviços e resultados.

**Art.7º** O poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, podendo firmar parcerias com entidades públicas e privadas, objetivando a consecução dos objetivos neste diploma legal.

**Art.8º** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei ocorrerão por conta do orçamentárias próprias, ou suplementadas por patrocínios ou doações privadas se necessárias.

**Art.9º** Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de julho de 2023.

  
**ANA PAULA TIBURCIO DE GODOY**  
**VEREADORA**

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 03/08/2023 Hora: 09:50  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 1147/2023  
Autoria: Ana Paula Tiburcio de Godoy

Assunto: Projeto de Lei Programa Mulher Empreended

Avenida Gilberto Figueiras, 1631 – Colina da Boa Vista – Avaré/SP – CEP  
18706-240

<https://camaraavare.sp.gov.br> – E-mail: [diretoria@camaraavare.sp.gov.br](mailto:diretoria@camaraavare.sp.gov.br)  
Tel. (14) 3711 3070 – 0800 77 10 999

01129/2023



### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa fixar diretrizes para implantação do Programa Municipal de Incentivo ao Empreendedorismo da Mulher. De um modo geral, o grande desafio da mulher empreendedora é a falta de experiência e de dinheiro. Para adquirir experiência basta iniciar o projeto e colocar a mão na massa, porém para conseguir dinheiro, uma das opções é tentar um crédito pelo MEI – microempreendedor individual.

Apesar das dificuldades no financiamento para iniciar um negócio ser uma grande barreira, os estudiosos afirmam que a mais influente delas é a falta de conhecimentos técnicos necessários e capacidades gerenciais, o que pode ser um resultado de uma baixa exposição precoce à educação empreendedora.

Conhecida por suas criatividades e determinação, as mulheres empreendedoras são atentas a evolução dos negócios como chave para se destacar no mercado competitivo. Esta preocupação engloba todas as camadas da sociedade, tanto aquelas guiadas pela necessidade, quanto as que se agarram as oportunidades, e é essa veia empreendedora que está cada vez mais em evidência no mundo dos negócios.

As mulheres que ingressam nesse grupo precisam de ferramentas, treinamentos, cursos de extensão. Além de formação acadêmica, que ao invés de preparar executivas para trabalhar em empresas, forme a líder que iniciara seu próprio negócio.



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

**Processo nº** 292/2023

**Projeto de Lei nº** 242/2023

**Autor (a):** Vereadora Ana Paula Tiburcio de Godoy

**Assunto:** Institui o Programa Mulher Empreendedora e o Projeto Lidera Mulher, no Município de Avaré e dá outras providências

### PARECER

Trata-se de parecer solicitado a esta Divisão Jurídica, a respeito do vertente Projeto de Lei de Autoria do Nobre Vereador, que institui no município de Avaré o Programa Mulher Empreendedora e o Projeto Lidera Mulher, no Município de Avaré.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Prescreve ainda a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 111:





# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

Nas administrações locais atender ao Princípio da Legalidade significa prestar atenção à organização e ao disciplinamento que a lei deu aos serviços públicos, à estruturação do pessoal, ao uso dos bens públicos, às posturas ou normas edilícias locais, às ordenações de todos os assuntos de interesse peculiar daquela esfera respectiva.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...)

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

da ordem jurídica." - (In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que se refere à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

Sob o aspecto formal, a matéria abordada no anteprojeto não se insere entre aquelas cuja iniciativa está reservada ao Chefe do Poder Executivo, enumeradas nos arts. 61, § 1º, II, 84, III e 165 da nossa Lei Maior. Assim, a Câmara Municipal poderá ter a iniciativa de lei sobre o tema.

No que tange ao objeto da presente propositura, a matéria em comento, em última análise, visa tutelar os direitos da mulher.

Desta forma, o Município pode e deve implementar ações municipais em prol das mulheres.

Em acréscimo, é de se dizer que a constitucionalidade de medidas do gênero também está condicionada ao atendimento dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, decompostas nos seus três elementos, (i) adequação entre meio e fim; (ii) necessidade-exigibilidade da medida; e (iii) proporcionalidade em sentido estrito, sem os quais o ato normativo é inconstitucional por ausência de razoabilidade ou proporcionalidade.





## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

Diante do exposto, s.m.j., cremos que o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta Divisão Jurídica pela regular tramitação, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Divisão Jurídica trata-se de um parecer meramente opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões.

É o parecer.

Avaré (SP), 31 de outubro de 2023.

LETICIA F.S. P. DE LIMA  
Procuradora Jurídica



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Projeto de Lei nº 242/2023**

**Processo nº 292/2023**

**Autoria:** Ana Paula Tibúrcio de Godoy

**Assunto:** Institui o Programa Mulher Empreendedora e o Projeto Lidera Mulher”, no Município de Avaré e outras providências.

**Comissão:** Constituição, Justiça e Redação.

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Marcelo José Ortega**.

### **DO RELATÓRIO**

De iniciativa da vereadora Ana Paula Tibúrcio de Godoy, o Projeto de Lei em epígrafe assegura o Atendimento Humanizado às Parturientes em Luto Materno, no âmbito dos estabelecimentos públicos de saúde do Município da Estância de Avaré e dá outras providências.

Na justificativa, a vereadora frisa que o projeto em questão visa fixar diretrizes para implantação do Programa Municipal de Incentivo ao Empreendedorismo da Mulher. De um modo geral, o grande desafio da mulher empreendedora é a falta de experiência e de dinheiro. Ressalta que para adquirir experiência basta iniciar o projeto e colocar a mão na massa, porém para conseguir dinheiro, uma das opções é tentar um crédito pelo MEI — microempreendedor individual.

Relata a vereadora, que apesar das dificuldades no financiamento para iniciar um negócio ser uma grande barreira, os estudiosos afirmam que a mais influente delas é a falta de conhecimentos técnicos necessários e capacidades gerenciais, o que pode ser um resultado de uma baixa exposição precoce à educação empreendedora.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

### **DA FUNDAMENTAÇÃO**

O Departamento Jurídico desta Casa de Leis emitiu parecer pela TRAMITAÇÃO da propositura.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

A proposição tem como objetivo incentivar e estimular o empreendedorismo da mulher.



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

A principal vantagem do estímulo ao empreendedorismo feminino é a diminuição da desigualdade de gênero. Numa sociedade em que homens e mulheres têm direitos iguais, espera-se que todos assumam tarefas equivalentes.

Quanto mais pessoas estiverem envolvidas com um negócio próprio, mais a economia cresce. E não é necessário tomar a frente de uma grande indústria para isso. Pode ser um salão de beleza nos fundos de casa ou a venda de produtos artesanais na feira do bairro. Movimentos desse tipo geram emprego, elevam a renda média e melhoram a qualidade de vida das famílias.

No mais, mulheres empreendedoras atingem a independência financeira. Essa é uma importante etapa para quebrar possíveis ciclos de violência. Muitas donas de casa ainda se submetem aos abusos dos parceiros simplesmente porque não têm meios de se sustentar. Assim, dependem dos homens para comer, ter uma casa e dar educação aos filhos – mesmo que o custo para isso seja negligenciar as próprias vontades.

As políticas públicas são conjuntos de programas, ações e atividades desenvolvidas pelo Estado diretamente ou indiretamente, com a participação de entes públicos ou privados que visam assegurar determinado direito de cidadania, de forma difusa ou para determinado seguimento social, cultural, étnico ou econômico.

A formulação de políticas públicas constitui programas e ações, metas e objetivos, e estratégias de ação governamental visando produção de resultados e estabelecer uma conexão entre as atribuições de órgãos já existentes, de modo a efetivar um direito social.

Trata-se inclusive de entendimento atual do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

Defendemos a tese de que não se pode concluir pela inconstitucionalidade (por vício de iniciativa) de qualquer projeto de Lei proposto pelo Legislativo, a qual se estabeleça política pública, desde que não haja ingerência em órgãos e servidores do Executivo (não crie órgão, não crie ou altere estrutura e atribuições já existentes).

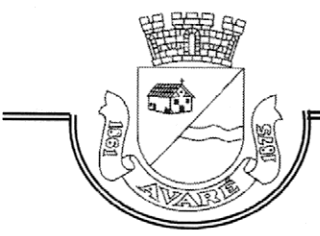
Ressaltamos que a matéria versa sobre matéria de interesse local, contemplado na nossa Carta Magna, Art. 30, I, a qual transcrevemos:

***“Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive concorrentemente com a União e o Estado”.***

O intuito do legislador é a valorização profissional, a geração de emprego, trabalho e renda no município, bem como o empreendedorismo.

Da mesma maneira a Constituição da República:




# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

*“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...): (g.n.)*

Assim, esta Comissão opina pela tramitação do Projeto de Lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 01 de novembro de 2023.

  
**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
Presidente

  
**MARCELO JOSÉ ORTEGA**  
Vice-Presidente/Relator

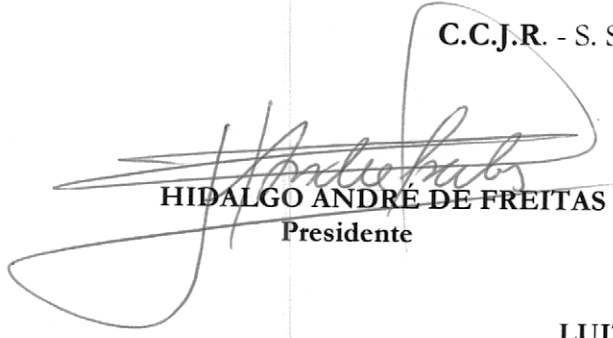
  
**LUIZ CLÁUDIO DA COSTA**  
Membro Substituto

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 242/2023**

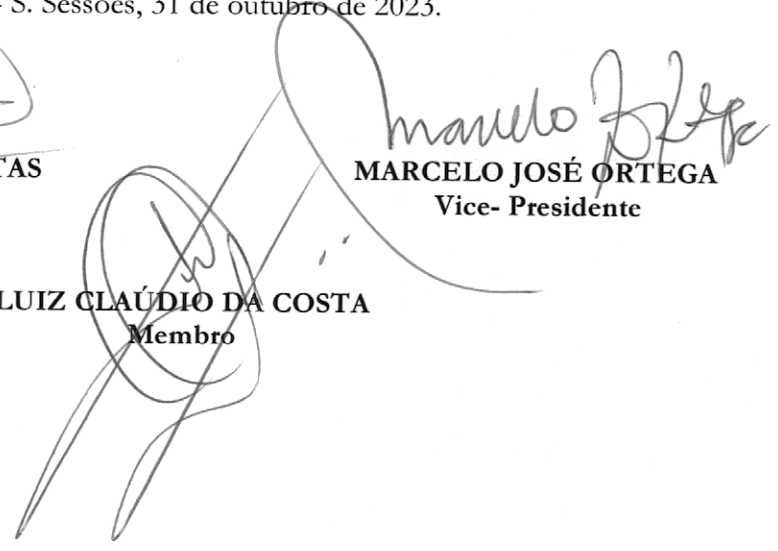
Fica modificado a Ementa do Projeto de Lei analisado, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

**Institui o “Programa Mulher Empreendedora e o Projeto Lidera Mulher” no Município de Avaré e dá outras providências.**

**C.C.J.R. - S. Sessões, 31 de outubro de 2023.**



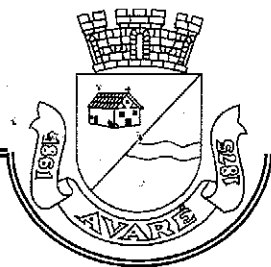
**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
Presidente



**MARCELO JOSÉ ORTEGA**  
Vice- Presidente



**LUIZ CLÁUDIO DA COSTA**  
Membro


**PROJETO DE LEI Nº 256/2023**

**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO  
 S. Sessões, \_\_\_\_\_  
 21 AGO 2023 / 20\_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

**Proíbe o bloqueio ou a restrição de usuário e a desativação de comentários em publicações nas contas e páginas oficiais em redes sociais dos órgãos da administração direta ou indireta do município de Avaré-SP e dá outras providências.**

**Art. 1º - 1º** Fica proibido o bloqueio ou restrição de usuário, bem como a desativação de comentários em publicações, nas contas e páginas oficiais em redes sociais dos órgãos da administração direta ou indireta do município de Avaré-SP, garantindo o cumprimento do princípio da impessoalidade na administração pública e dos direitos constitucionais à informação e à manifestação do pensamento.

**Art. 2º -** Para os fins desta Lei, considera-se:

**I - Bloqueio de usuário:** a ação que impede toda e qualquer interação de usuário específico com a conta ou página;

**II - Restrição de usuário:** a ação que impede que a interação de usuário específico com a conta ou página esteja visível para todos;

**III - Desativação de comentários:** a ação que impede a inserção de comentários em publicações da conta ou página.

**Art. 3º -** A restrição de usuário poderá ser realizada, excepcionalmente, quando identificada a interação de caráter ofensivo ou com conteúdo que promova discurso de ódio, incite violência, discriminação ou preconceito ou que de qualquer outro modo, constitua crime.

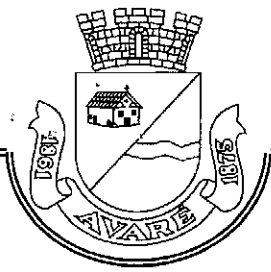
Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 21/08/2023 Hora: 11:40  
 Espécie: Correspondência Recebida Nº 1226/2023  
 Autoria: Hidalgo André de Freitas

Avenida Gilberto Filgueiras, 1631 – Colina da Boa Vista – Avaré  
<http://www.camaraavare.sp.gov.br> – E-mail: [diretoria@ca](mailto:diretoria@ca)  
 Tel. (14) 3711 3070 – 0800 77 10 999

Assunto: Projeto de Lei





## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Parágrafo único** - A restrição de usuário descrita no "caput" deste artigo precederá de processo administrativo do órgão da administração direta ou indireta municipal, devidamente publicado no Diário Oficial do município de Avaré-SP, sendo garantido o contraditório e a ampla defesa, não sendo autorizada a restrição antes de concluído o processo.

**Art. 4º** - As proibições previstas nesta Lei não se aplicam às contas e páginas em redes sociais de pessoa física ou mandatários de cargo eletivo.

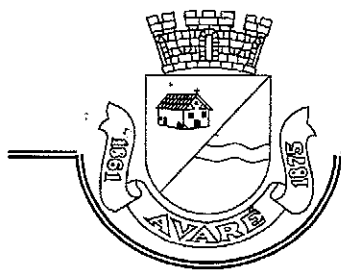
**Art. 5º** - O Chefe do Poder Executivo regulamentará, no que couber, esta Lei.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2023.

  
**DR. HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**

**VEREADOR**



## JUSTIFICATIVA

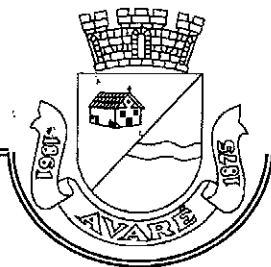
Incluso, encaminhado à apreciação desta Casa Legislativa, o projeto de lei que “proíbe o bloqueio ou restrição de usuário e a desativação de comentários em publicações nas contas e páginas oficiais em redes sociais dos órgãos da administração direta ou indireta do Município de Avaré e dá outras providências”.

Há que se destacar que as redes sociais atualmente estão presentes no dia-a-dia do cidadão, sendo ferramenta utilizada para obter informações, entretenimento e utilizada até como instrumento de trabalho. Da mesma forma, o poder público municipal se utiliza de suas contas e páginas oficiais para interagir com a população, informar, noticiar e divulgar suas ações. É uma nova forma de comunicação do poder público com o cidadão.

As problemáticas do mundo virtual são de conhecimento geral, mas estas não invalidam a importância que a internet confere e a influência que as redes sociais têm em nosso cotidiano. Portanto, é necessário criar dispositivos que possibilitem o bom convívio com essa nova realidade, impedindo que determinadas ações possam ser tomadas ao bel-prazer do gestor público, logo, o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei 13.709/2028) são exemplos disso.

Nesta toada, o projeto de lei em tela tem o condão de impedir o bloqueio ou a restrição, de maneira injustificada, de usuário nas contas e páginas oficiais em redes sociais dos órgãos públicos municipais, como forma de garantir o cumprimento do princípio da impessoalidade da Administração, o pleno acesso às informações de interesse público do Município ali veiculadas e a livre manifestação do pensamento.

O bloqueio de um usuário, leia-se cidadão, nas redes sociais dos órgãos da administração municipal configura, além de clara afronta ao princípio da



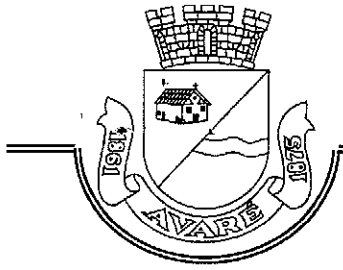
impessoalidade, a imposição de uma barreira ao exercício do direito constitucional à informação (Art. 5º, XIV da CF/88) e à manifestação do pensamento (Art. 5º, IV da CF/88), haja vista que a ação impediria toda e qualquer interação do usuário com a conta, inclusive impossibilitando a visualização das publicações e informes oficiais.

Sobre o tema, o Ministro Marco Aurélio ressalta ainda:

“O ato de bloqueio não é a forma ideal de combate aos disparates do pensamento, tendo em vista que o Estado se torna mais democrático quando não expõe esse tipo de manifestação à censura, deixando a cargo da coletividade o controle, formando as próprias conclusões. Só se terá uma sociedade aberta, tolerante e consciente se as escolhas puderem ser pautadas em discussões geradas a partir das diferentes opiniões sobre idênticos fatos. (...) Não cabe, ao Presidente da República, avocar o papel de censor de declarações em mídia social, bloqueando o perfil do impetrante, no que revela precedente perigoso. Uma vez aberto canal de comunicação, a censura praticada pelo agente público considerada a participação do cidadão, em debate virtual, com base em opinião crítica, viola a proibição de discriminação, o direito de informar-se e a liberdade de expressão, consagrada no artigo 220 da Constituição Federal” (STF, MS 37.132, trecho do voto do Min. Marco Aurélio, j. 13.11.20).

Não obstante, a restrição de usuário de maneira injustificada nas redes sociais dos órgãos da administração municipal cria embaraço ao princípio de impessoalidade, pois retira a isonomia no tratamento entre os indivíduos e limita a manifestação de pensamento, uma vez que impede a visualização pública de suas interações.

Como já mencionado anteriormente, é evidente e de conhecimento geral as problemáticas que envolvem o uso da internet, motivo pelo qual prevê-se a possibilidade de restrição em casos específicos e que violam o direito de terceiros e a moralidade, conforme descreve o art. 3º deste projeto de lei:



**CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**

“Art. 3º A restrição de usuário poderá ser realizada excepcionalmente quando identificada interação de caráter ofensivo ou com conteúdo que promova discurso de ódio, incite violência, discriminação ou preconceito, ou que de qualquer outro modo constitua crime”. (sem grifo no original)

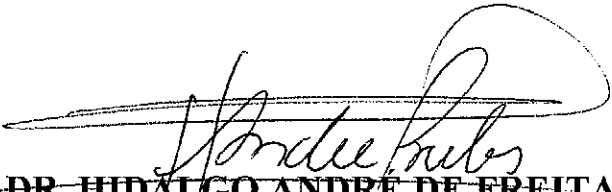
Ademais, o respectivo projeto de lei também proíbe a desativação dos comentários em publicações feitas pelas contas e páginas oficiais em redes sociais dos referidos órgãos, a fim de garantir a livre manifestação do pensamento nestas plataformas que hoje permitem a interação próxima e direta do poder público com a população.

A ação de desativar os comentários em publicações nas contas e páginas oficiais em redes sociais dos órgãos da administração direta ou indireta municipal, também configura uma barreira ao exercício do direito à livre manifestação do pensamento (art. 5º, IV da CF/88), uma vez que a comunicação do poder público torna-se unilateral, impedindo o debate, a contradição e a efetiva participação popular que os comentários conferem ao cidadão.

Os dados, fatos e opiniões são de interesse público. Vedar o debate e a construção promovida por este, é torná-lo não público, é prejudicar a crítica e a manifestação do pensamento.

Diante do exposto, solicito a respectiva apreciação, na certeza de que após o trâmite regular, será ao final deliberado e aprovado na forma regimental.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2023.

  
**DR. HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
**VEREADOR**



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 310/2023.

Projeto de Lei nº 256/2023.

Autor: **Vereador Hidalgo André de Freitas**

***Assunto: Proíbe o bloqueio ou a restrição de usuário e a desativação de comentários em publicações nas contas e páginas oficiais em redes sociais dos órgãos da administração direta ou indireta do município de Avaré, e dá outras providências.***

### PARECER

Trata-se de Projeto de Lei que proíbe o bloqueio ou a restrição de usuário e a desativação de comentários em publicações nas contas e páginas oficiais em redes sociais dos órgãos da administração direta ou indireta do município de Avaré.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município ***legislar sobre assuntos de interesse local.***

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para ***legislar sobre assuntos de interesse local.***





## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

Nesse passo, cumpre relembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

**“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”**

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

**“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.**

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

**"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...) De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).**

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Verifica-se que o determina reflexamente que o Poder Executivo ficará responsável por sua implantação que compreende a sua elaboração, organização e execução.

O ato normativo proposto, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional por violar o princípio da separação de poderes, previsto nos arts. 5 e 47, II e XIV, da Constituição do Estado, aplicáveis aos municípios por força do art. 144 da Carta Paulista, os quais dispõem o seguinte:

“Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Art. 144 – Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Cabe exclusivamente ao Poder Executivo a iniciativa de projetos envolvendo os órgãos da Administração Pública Municipal e a própria população.

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas em benefício da população. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes, prevista na Constituição Paulista e aplicável aos Municípios (art. 5º, art. 47, II e XIV, e art. 144).

É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.







## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

A propositura, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. A atuação legislativa equivale à prática de ato de administração, de sorte a violar a garantia constitucional da separação dos poderes.

Cumprе recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que “a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. Sintetiza, ademais, que “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.





## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

É ponto pacífico que “as regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros” (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.). Como desdobramento particularizado do princípio da separação dos poderes (art. 5º, Constituição Estadual), a Constituição do Estado de São Paulo prevê no art. 24, § 2º, 2, iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo (aplicável na órbita municipal por obra de seu art. 144) para “a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX”, o que compreende a fixação ou alteração das atribuições dos órgãos da Administração Pública direta.

Também prevê no art. 47 (aplicável na órbita municipal por obra de seu art. 144) competência privativa do chefe do Poder Executivo. O dispositivo consagra a atribuição de governo do chefe do Poder Executivo, traçando suas competências próprias de administração e gestão que compõem a denominada reserva de Administração, pois, veiculam matérias de sua alçada exclusiva, imunes à interferência do Poder Legislativo.

A alínea a do inciso XIX desse art. 47, fornece ao chefe do Poder Executivo a prerrogativa de dispor mediante decreto sobre “organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos”, em preceito semelhante ao art. 84, VI, a, da Constituição Federal. Por sua vez, os incisos II e XIV estabelecem competir-lhe o exercício da direção superior da administração e a prática dos demais atos de administração, nos limites da competência do Poder Executivo.





# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

A inconstitucionalidade transparece exatamente pelo divórcio da iniciativa parlamentar da lei local com esses preceitos da Constituição Estadual.

Pois, ao instituir programa ou serviço administrativo, de um lado, a lei viola o art. 47, II, XIV e XIX, a, no estabelecimento de regras que respeitem a direção da administração e a organização e o funcionamento do Poder Executivo, matéria essa que é da alçada da reserva da Administração, e de outro, ela ofende o art. 24, § 2º, 2, na medida em que impõe atribuição ao Poder Executivo.

Neste sentido, a jurisprudência:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F, art. 61, § 1º, n, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo.

I. - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F, art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI.

II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros.

III. - Precedentes do STF.



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.).

(...).

“É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação” (STF, ADI 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p. 02).

“Ação direta de inconstitucionalidade - Ajuizamento pelo Prefeito de São José do Rio Preto - Lei Municipal nº10.241/08 cria o serviço de fisioterapia e terapia ocupacional nas unidades básicas de saúde e determina que as despesas decorrentes 'correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário' - Matéria afeta à administração pública, cuja gestão é de competência do Prefeito - Vício de iniciativa configurado - Criação, ademais, de despesas sem a devida previsão de recursos - Inadmissibilidade - Violação dos artigos 5º e 25, ambos da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade da lei configurada - Ação procedente” (ADI 172.331-0/1-00, Órgão Especial, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, v.u., 22-04-2009).

Além disso, invade a denominada reserva de Administração, como já decidido:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a





# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

De outro lado, e não menos importante, a lei local contestada colide frontalmente com o art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo.

Destarte, SMJ, vislumbra-se no vertente Projeto de Lei mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

### SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação **DO PROJETO DE LEI**, não sugerimos correções.

Diante do exposto, s.m.j., o Projeto de Lei em epígrafe se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela **não tramitação**, devendo ter o seu





## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 31 de outubro de 2023.

**LETICIA F. S. P. DE LIMA**  
**Procuradora Jurídica**



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Projeto de Lei nº 256/2023**

**Processo nº 310/2023**

**Autoria:** Hidalgo André de Freitas

**Assunto:** Proíbe o bloqueio ou a restrição de usuário e a desativação de comentários em publicações nas contas e páginas oficiais em redes sociais dos órgãos da administração direta ou indireta do município de Avaré-SP e dá outras providências.

**Comissão:** **Constituição, Justiça e Redação.**

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Marcelo José Ortega.**

### DO RELATÓRIO

De iniciativa do vereador Hidalgo André de Freitas, o Projeto de Lei em epígrafe proíbe o bloqueio ou a restrição de usuário e a desativação de comentários em publicações nas contas e páginas oficiais em redes sociais dos órgãos da administração direta ou indireta do município de Avaré-SP e dá outras providências.

Na justificativa, o autor cita que o projeto de lei em tela tem o condão de impedir o bloqueio ou a restrição, de maneira injustificada, de usuário nas contas e páginas oficiais em redes sociais dos órgãos públicos municipais, como forma de garantir o cumprimento do princípio da impessoalidade da Administração, o pleno acesso às informações de interesse público do Município ali veiculadas e a livre manifestação do pensamento.

Ressalta que o bloqueio de um usuário, leia-se cidadão, nas redes sociais dos órgãos da administração municipal configura, além de clara afronta ao princípio da impessoalidade, a imposição de uma barreira ao exercício do direito constitucional à informação (Art. 5º, XIV da CF/88) e à manifestação do pensamento (Art. 5º, IV da CF/88), haja vista que a ação impediria toda e qualquer interação do usuário com a conta, inclusive impossibilitando a visualização das publicações e informes oficiais.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

### DA FUNDAMENTAÇÃO

O Departamento Jurídico desta Casa de Leis emitiu parecer pela NÃO TRAMITAÇÃO da propositura.

Em suma, de acordo com a justificativa do projeto, a proposição em tela tem o condão de impedir o bloqueio ou a restrição, de maneira injustificada, de usuário nas contas e páginas oficiais em redes sociais dos órgãos públicos municipais, como forma de garantir o cumprimento do princípio da impessoalidade da Administração, o pleno acesso às informações de interesse público do Município ali veiculadas e a livre manifestação do pensamento.



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

O bloqueio de um usuário, leia-se cidadão, nas redes sociais dos órgãos da administração municipal configura, além de clara afronta ao princípio da impessoalidade, a imposição de uma barreira ao exercício do direito constitucional à informação (Art. 5º, XIV da CF/88) e à manifestação do pensamento (Art. 5º, IV da CF/88), haja vista que a ação impediria toda e qualquer interação do usuário com a conta, inclusive impossibilitando a visualização das publicações e informes oficiais.

Cita ainda o entendimento do Ministro Marco Aurélio:

*“O ato de bloqueio não é a forma ideal de combate aos disparates do pensamento, tendo em vista que o Estado se torna mais democrático quando não expõe esse tipo de manifestação à censura, deixando a cargo da coletividade o controle, formando as próprias conclusões. Só se terá uma sociedade aberta, tolerante e consciente se as escolhas puderem ser pautadas em discussões geradas a partir das diferentes opiniões sobre idênticos fatos. (...) Não cabe, ao Presidente da República, avocar o papel de censor de declarações em mídia social, bloqueando o perfil do impetrante, no que revela precedente perigoso. Uma vez aberto canal de comunicação, a censura praticada pelo agente público considerada a participação do cidadão, em debate virtual, com base em opinião crítica, viola a proibição de discriminação, o direito de informar-se e a liberdade de expressão, consagrada no artigo 220 da Constituição Federal” (STF, MS 37.132, trecho do voto do Min. Marco Aurélio, j. 13.11.20).*

Na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União.

Raul Machado Horta assevera:

*A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.*

Conforme o mesmo autor, essas normas centrais são constituídas de princípios e regras constitucionais, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão permanente nas Constituições Republicanas, consagrado no artigo 2º da atual Carta Magna. E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*





## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Partindo desta premissa, verifica-se que o projeto em tela não viola o princípio da autonomia e separação de poderes e trata de típica seara legiferante de competência concorrente e, guarda sintonia com os preceitos estabelecidos no âmbito federal, em especial, o exercício do direito constitucional à informação (Art. 5º, XIV da CF/88) e à manifestação do pensamento (Art. 5º, IV da CF/88).

Ademais, a proposição que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo.

É, a propósito do tema, conhecida a orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento R.E. 878.911 (Tema 917 de Repercussão Geral):

*"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." " Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber." (RE nº 878.911, Tema nº 917 v.u.j. de 30.09.16 DJ-e de 11.10.16 - Relator Ministro GILMAR MENDES). Sem grifo no original.*

Desta maneira, conclui-se que a propositura coaduna-se com o ordenamento jurídico vigente.

Sobre o assunto, a Lei Federal Nº 12.527/2011 que regula o acesso a informações dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Além do mais, não somente a União, Estados, Distrito Federal e Municípios devem observar os procedimentos estabelecidos na lei, mas subordinam-se também a esta lei os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 1º, inc. I e II da Lei nº 12.527/2011).



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Vejam os o que diz o artigo 32 da lei 12.527/2011:

*Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:*

*I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;*

*II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;*

*III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação; Sem grifo no original.*

Portanto, diante dos dispositivos supracitados, entendemos que o bloqueio ou a restrição de usuário e a desativação de comentários em publicações nas contas e páginas oficiais em redes sociais dos órgãos da administração direta ou indireta do município de Avaré/SP, desde que sem qualquer violação praticada pelo usuário, é contrário ao que determina a lei, além de ferir os princípios que regem a administração pública, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Deste modo, esta Comissão opina pela **tramitação do Projeto de Lei**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 31 de outubro de 2023.

**MARCELO JOSÉ ORTEGA**  
Vice-Presidente

**LEONARDO PIRES RÍPOLI**  
Membro Substituto

**LUIZ CLÁUDIO DA COSTA**  
Membro